



HARVARD LAW SCHOOL
LIBRARY

2259

Brasil

37

Lept 30
c

X

CONSTITUIÇÃO POLITICA
DO
IMPERIO DO BRASIL

SEGUNDA

ADICIONAL, DA LEI DA SUA INTERPRETAÇÃO
E DE OUTRAS

ANALYSADA POR UM JURISCONSULTO

E NOVAMENTE ANNOTADA

COM AS LEIS REGULAMENTARES, DECRETOS, AVISOS,
ORDENS, E PORTARIAS QUE LHE SÃO RELATIVAS,

POR

José Carlos Rodrigues.



RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77.

1863

1-

S
BRA
100
E63

R
FORT

MAY 19 1927

DOM PEDRO PRIMEIRO, por graça de Deos, e
unanime acclamação dos povos, Impe-
rador Constitucional e Defensor Perpetuo
do Brasil:

Fazemos saber a todos os nossos subditos
que, tendo-nos requerido os povos deste Im-
perio, juntos em camaras, que nós quanto
antes jurassemos e fizessemos jurar o pro-
jecto de Constituição que havíamos offere-
cido ás suas observações, para serem depois
presentes á nova assembléa constituinte,
mostrando o grande desejo que têm de
que elle se observasse já como Constituição
do Imperio, por lhes merecer a mais plena
approvação, e delle esperarem a sua indi-
vidual e geral felicidade politica: nós jura-

mos o sobredito projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que d'ora em diante fica sendo, deste Imperio; a qual é do teor seguinte :

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

IMPERIO DO BRASIL.

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

TITULO I.

Do Imperio do Brasil, seu territorio, governo, dynastia e religião.

Art. 1. O Imperio do Brasil é a associação politica de todos os cidadãos brasileiros. Elles formão uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou de federação que se opponha á sua independencia. (1)

(1) O tratado de paz de 29 de Agosto de 1825 reconhece o Imperio do Brasil independente e separado dos reinos de Portugal e Algarves. Diz o art. 1.º: « Sua Magestade Fidelissima reconhece o Brasil na cathogoria de Imperio independente e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu, sobre todos, muito amado e prezado filho D. Pedro por Imperador; cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho e a seus legitimos succes-

Art. 2. O seu territorio é dividido em provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado. (1)

Sobre a necessidade da divisão do territorio de qualquer Estado não ha duas opiniões: todos os publicistas reconhecem—a. Macarel diz que a divisão territorial é a unica base sobre que se devem levantar as principaes instituições do edificio constitucional.

Art. 3. O seu governo é monarchico-hereditario, constitucional e representativo.

sores.... » O decreto de 10 de Abril de 1826 determina « que se dê ao dito tratado a mais exacta observancia e execução, como convém á santidade dos tratados celebrados entre nações civilisadas, e á inviolavel boa fé com que são firmados. »

Para tornar impraticavel qualquer idéa de reunião com Portugal, o Sr. D. Pedro I, pelo decreto de 3 de Março de 1828 abdicou a corôa portugueza, declarando não ter mais pretensão ou direito algum a ella.

(1) Em virtude da convenção de 27 de Agosto de 1828, entre o Brasil e o governo da republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, foi separada do territorio do Imperio a provincia de Montevidéo, chamada Cisplatina, e que hoje forma a Republica do Uruguay.

A L. n. 582 de 5 de Setembro de 1850 elevou a comarca do Alto Amazonas no Pará á categoria de provincia, com a denominação de provincia do Amazonas.

A L. n. 704 de 29 de Agosto de 1853 elevou á categoria de provincia a comarca de Coritiba em S. Paulo, com a denominação de provincia do Paraná.

Art. 4. A dynastia imperante é a do Senhor D. Pedro I, actual Imperador e Defensor Perpetuo do Brasil.

Art. 5. A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do Imperio. Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior de templo. (1)

Não era possivel que a Constituição do Brasil, o qual tinha sido colonia de Portugal, e portanto tomado todos os seus habitos e tido a mesma religião, deixasse de consagrar a religião catholica como a do Estado ; mas o legislador constituinte, reconhecendo como uma medida politica de alta conveniencia, a tolerancia religiosa ; reconhecendo mesmo a tendencia do seculo para essa tolerancia, fez mais do que tolerar, permittio todas as outras. Hoje que o Imperio precisa, sobre tudo depois da extincção do trafico, de colonos, reconhecem todos a sabedoria desta disposição.

(1) A Circ. de 12 de Março de 1832 recommenda aos preladados do Imperio o maior escrupulo na escolha das pessoas destinadas ao serviço da igreja, e confia que elles com toda a severidade punão canonicamente aquelles sacerdotes que se desviarem das regras e leis ecclesiasticas recebidas no Imperio. Os infractores da disposição deste art. 5 são punidos com as penas marcadas nos arts. 191, 276 e 277 do Cod. Crim.

TITULO II.

Dos cidadãos brasileiros. (1)

Art. 6. São cidadãos brasileiros :

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação. (2)

(1) A ninguém é livre renunciar o fóro de cidadão brasileiro, que comprehende não só direitos, mas também onus, que a sociedade tem o jus de exigir ; pois que a Constituição no art. 6 marcou a aquisição dos direitos de cidadão, e no art. 7 a perda dos mesmos, o que exclue qualquer outro meio de adquiri-los ou perdê-los.—Av. de 10 de Outubro de 1832.

(2) A L. de 10 de Setembro de 1860 regulou os direitos civis e políticos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras que casarem com Brasileiros e das Brasileiras que casarem com estrangeiros. Segundo esta lei, o direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ali residentes sem ser por serviço de sua nação poderá ser também applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a menoridade sómente, e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo artigo supra, porque declara que logo que estes filhos chegarem á maioridade, entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações, na fórma da Constituição e das leis.

Determina também que a estrangeira que casar com Brasileiro, seguirá a condição do marido ; e semelhantemente a Brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste, e que, finalmente, no caso de que a Brasileira venha a enviuvar, recobrará sua condição brasileira, uma vez que declare querer fixar domicilio no Imperio.

(2) A posse não contestada dos direitos de cidadão brasileiro, não havendo prova em contrario, é sufficiente para ser-se comprehendido na lista geral dos votantes, e prova-se pelo exercicio anterior desses direitos e de quaesquer cargos publicos. — Dec. e Reg. n. 590 de 16 de Fevereiro de 1847.

II. Os filhos de pai brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independencia nas provincias onde habitavão, adherirão a esta expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia. (1)

Todas estas disposições são muito racionaes. O Portuguez que adherio á independencia do Imperio, achando-se residindo nelle nessa época, mostrou pelo mesmo Imperio a maior dedicação, que é possível imaginar, e por isso seria injusta a Constituição se lh'o não tivesse galardoado, dando-lhe a qualidade de cidadão brasileiro. Deste modo pagou uma divida de gratidão.

(1) O Dec. de 14 de Agosto de 1827 manda cumprir-se a Res. da Assembléa geral, determinando que seja cidadão brasileiro naturalisado todo estrangeiro que, naturalisado Portuguez, existia no Brasil antes da época da Independencia, e que pela continuação da residencia adherio a ella e jurou a Constituição Política do Imperio.

Como o governo transacto tivesse considerado muitos Por-

V. Os estrangeiros naturalizados, qual-
quer que seja a sua religião. A lei determi-
nará as qualidades precisas para se obter
carta de naturalisação. (1)

A naturalisação é uma medida politica de
alta conveniencia. Todos os publicistas a reco-
nhecem, e todos os paizes cultos a facilitão.

tuguezes, aliás inimigos acerrimos do Brasil, no gozo de todos os fóros e direitos de cidadãos, já pelo simples facto de permanecerem no Brasil, já pelo de haverem jurado a Constituição, ainda que chegados depois daquella época, ordenou a Regencia, pelo Dec. de 18 de Agosto de 1831 que: 1º, os chefes de cada uma das repartições civis, militares e ecclesiasticas, onde houvesse empregados Portuguezes de nascimento, escrupulosamente examinassem se elles e rão de facto cidadãos brasileiros adoptivos ou naturalizados, na fórma da Constituição, art. 6º, e que quando tal legitimidade se tornasse duvidosa a respeito de alguns dos primeiros, fizessem que elles justificassem perante os juizes territoriaes as condições determinadas no citado art. 6º, dando-se de tudo conta ao governo; 2º, toda a autoridade perante a qual se apresentasse qualquer individuo, que não fosse nascido no Brasil, para usar de algum direito ou regalia pertencente ao cidadão brasileiro, não consentisse que assim usasse, se não estivesse perfeitamente certificada de que tal individuo era cidadão brasileiro adoptivo ou naturalizado, segundo o direito ou regalia de que pretendesse aproveitar-se, na fórma da Constituição; 3º, por via dos consules Portuguezes residentes no Imperio se remetterssem á secretaria dos negocios estrangeiros na côrte, e nas provincias ás secretarias dos respectivos governos, listas exactas de todos os individuos de sua nação existentes no Brasil, e que não erão cidadãos brasileiros, bem como de todos os outros que fossem chegando com intenção de residirem no paiz.

O Av. n. 206 de 21 de Abri de 1837 declara que o degradado pelo governo portuguez para o Brasil, emquanto este fazia parte do Reino de Portugal, não está comprehendido no art. 6º, § 4º da Constituição do Imperio, por lhe faltar a circumstancia da espontaneidade em territorio brasileiro.

(1) A L. que marca os requisitos e o modo pratico de obter-se carta de naturalisação é a de 23 de Outubro de 1832. (Veja-

Entre nós, porém, a conveniencia que della resulta é de primeira intuição.

Admittindo-a, a Constituição não foi sómente sábia, foi assaz providente. O Imperio precisa mais que tudo de colonisação, e não é muito facil abandonar ninguem a sua terra natal, para dedicar-se ao serviço de um paiz estranho, sem que essa dedicação seja recompensada com o direito de fazer o estrangeiro parte da communhão politica do outro paiz, desde que se naturalise.

A Constituição a este respeito foi muito reflectidamente generosa, e deu ao estrangeiro naturalizado o direito de participar de todas as garantias de que fruem os Brasileiros natos. Apenas véda que elles possam ser regentes, senadores, deputados e ministros de estado. (Veja-se o art. 45, com a respectiva nota.)

se]o *Appendice n. 1.*) A disposição de seu art. 1º, § 4º, que exige quatro annos consecutivos de residencia, foi alterada pelo decreto n. 291 de 30 de Agosto de 1843, que reduz aquelle tempo a dous annos. Todavia, o corpo legislativo costuma conceder cartas de naturalisação por meio de resoluções especiaes.

No anno de 1836 approvárão-se algumas naturalisações, entre ellas a de um estrangeiro que se casou com Brasileira, da qual houve filhos, mas que infelizmente perdeu a mulher antes de obter o título da naturalisação.

Entendeu-se, porque a lei falla em estrangeiro casado, e o de que se trata era então viuvo, entendeu-se, dizemos, que se lhe não devia fazer effectiva a dita naturalisação. Todavia, decidio-se afinal que elle estava no caso de obtê-la, e que portanto a condição do casamento, de que falla a lei, tanto se applica ao passado como ao presente. (Veja-se o *Correto Mercantil* de 21 de Maio de 1856.)

O Dec. de 7 de Janeiro de 1829 declarou aos cidadãos brasileiros residentes em Montevidéo, na época de sua independencia, que não podião exercer emprego algum do governo dessa provincia, sob pena de perda dos direitos de cidadão brasileiro.

Art. 7. Perde os direitos de cidadão brasileiro:

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que fôr banido por sentença. (1)

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

I. Por incapacidade physica ou moral.

II. Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effectos. (2)

O Dec. n. 397 de 3 de Setembro de 1846 determina que sejam reconhecidos cidadãos brasileiros naturalizados os estrangeiros estabelecidos nas colonias de S. Leopoldo e de S. Pedro de Alcantara das Torres da provincia de S. Pedro, logo que assignem termo de ser essa a sua vontade, e que o presidente da provincia, em vista da certidão do dito termo, dará a cada um dos referidos o competente titulo isento de quaesquer despezas ou emolumentos.

O Av. n. 75 de 10 de Julho de 1850 declara que a disposição do Dec. n. 397 de 3 de Setembro de 1846 só comprehende os estrangeiros estabelecidos, ao tempo de sua promulgação, nas colonias de S. Leopoldo e S. Pedro de Alcantara das Torres.

(1) Os effectos da pena de banimento, especificada no Cod. Crim., art. 50, não são applicados, todavia, a crime algum.

• Os condemnados a galés, a prisão com trabalho ou a prisão simples, a degredo ou a desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effectos da condemnação. • (Cod. Crim., art. 83.)

(2) Ficão suspensos do exercicio dos direitos politicos depois de pronuncia sustentada. — L. de 3 de Dezembro de 1842, art. 84; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 203, § 2º, e Av. n. 79 de 8 de Agosto de 1846.

TITULO III.

Dos poderes e representação nacional.

Art. 9. A divisão e harmonia dos poderes políticos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a Constituição offerece.

O poder moderador, segundo notaveis publicistas, não é propriamente um poder politico, mas um verdadeiro poder conservador, aliás inherente a cada um dos outros poderes, e tendo por fim fazer respeitar a independencia, equilibrio e harmonia dos outros poderes politicos entre si, e para com elle.

Art. 10. Os poderes politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brasil são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial.

Art. 11. Os representantes da nação brasileira são o Imperador e a Assembléa geral.

Art. 12. Todos estes poderes no Imperio do Brasil são delegações da nação.

Donde resulta que o poder eleitoral é sem duvida nenhuma o primeiro poder politico, do qual derivão todos os outros.

TITULO IV.

Do poder legislativo.

CAPITULO I.

Art. 13. O poder legislativo é delegado á Assembléa geral com a sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa geral compõe-se de duas camaras: camara de deputados e camara de senadores ou senado.

Uma Constituição tão sábia, como é a brasileira, não podia deixar de crear duas camaras, uma temporaria e outra vitalicia.

O governo constitucional representativo, ou, o que é o mesmo, o governo mixto, participa dos dous elementos, o popular ou democratico, e o monarchico. Se houvesse uma só camara, e esta fosse temporaria, e por eleição popular, como é a camara dos deputados, não estaria muito seguro o elemento monarchico. Se houvesse, por outro lado, uma só camara vitalicia como é o senado, e os seus membros fossem só por nomeação imperial, o elemento popular não estaria assaz garantido. Era pois necessario, indispensavel, equilibrar ambos os elementos, e por isso creou a Constituição duas camaras, uma temporaria e de eleição popular, e outra vitalicia, tambem de eleição popular, mas com a escolha do Imperador, tirada da lista triplice. (Veja-se os arts. 35, 38 e 43.)

Art. 15. É da attribuição da Assembléa geral :

I. Tomar juramento ao Imperador, ao principe imperial, ao regente ou regencia.

II. Eleger a regencia ou o regente (1), e marcar os limites da sua autoridade. (2)

III. Reconhecer o principe imperial como successor do throno na primeira reunião logo depois do seu nascimento. (3)

IV. Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento. (4)

V. Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da corôa.

VI. Na morte do Imperador ou vacancia do throno, instituir exame da administra-

(1) Esta attribuição foi derogada pelo art. 27 do Acto Adicional de 12 de Agosto de 1834, o qual determina que a eleição do regente seja feita pelos eleitores da respectiva legislatura, observando-se para isto o que dispõe o mesmo art. 27, e os arts. 28 e 29 do referido Acto Adicional.

(2) Esses limites forão marcados pela L. de 14 de Junho de 1831.

(3) A maneira pela qual deve a Assembléa geral celebrar o acto solemne do reconhecimento dos Principes Imperiaes, successores ao throno, acha-se determinada na lei de 26 de Agosto de 1826.

(4) A L. de 12 de Agosto de 1831 é a que marca as funcções do cargo de tutor.

Confronte-se com o art. 130 desta Constituição.

ção que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

VIII. Fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da nação.

X. Fixar annualmente as despesas publicas e repartir a contribuição directa. (1)

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias. (2)

(1) Devem para esse fim os seis ministros de estado apresentar na camara dos deputados, até o dia 15 de Maio, relatórios impressos, nos quaes mui circumstanciadamente expõem o estado dos negocios a cargo de cada repartição, as medidas tomadas para desempenho de seus deveres, e a necessidade ou utilidade do augmento ou diminuição de suas respectivas despesas. — Art. 42 da L. de 15 de Dezembro de 1830. Os orçamentos da receita e despeza devem ter o mesmo methodo marcado para os balanços, no que lhes fór applicavel. — Art. 40 da mesma lei. O Av. de 16 de Novembro de 1833 mandou dar aos orçamentos das despesas publicas a cargo das differentes secretarias de estado uma fôrma regular e systematica, servindo de modelo o orçamento da repartição da fazenda apresentado na sessão de 1832.

(2) Devem tambem para o mesmo fim ser apresentados impressos, na camara dos deputados, até o dia 8 de Maio, pelos respectivos ministros, o orçamento da fazenda e as informações para a fixação das forças de mar e terra. — Art. 41 da citada L. de 15 de Dezembro de 1830. As disposições dos arts. 40, 41 e 42 da presente lei forão mandadas successivamente cumprir pela L. de 15 de Novembro de 1831, art. 53; L. de 24 de Outubro de 1832, art. 99, e L. de 8 de Outubro de 1833; ficando desde então como permanentes.

XII. Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio ou dos portos d'elle.

XIII. Autorisar o governo para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica. (1)

XV. Regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação. (2)

(1) A divida publica, já garantida pela Constituição, art. 179, § 23, foi reconhecida pela L. de 15 de Novembro de 1827, que no art. 40 instituiu e creou uma caixa de amortização, exclusivamente destinada a paga-la, bem como seus juros. Essa lei foi successivamente explicada, modificada e alterada pelo Dec. de 26 de Setembro de 1828; Prov. de 25 de Novembro de 1829; Dec. de 7 de Dezembro de 1830; L. de 8 de Junho de 1831, art. 2º; Dec. de 7 de Novembro do mesmo anno; Ord. de 27 de Abril, L. de 4 de Outubro e Dec. de 23 de Outubro de 1832; Ord. e Off. de 26 de Fevereiro, e L. de 10 de Outubro de 1833.

O Dec. de 8 de Outubro de 1828 approvou um regimento interno para a caixa de amortização.

A L. n. 567 de 22 de Julho de 1830 faz extensiva ás apolices da divida publica, do valor de um conto de réis, a disposição do art. 64 da L. de 15 de Novembro de 1827.

(2) A L. de 13 de Novembro de 1827, no art. 1º, determinou o modo de pagamento dos preços dos contractos de arrecadação das rendas publicas, ou venda de proprios nacionaes.

O Dec. da mesma data autorizou o governo a alienar, pelo maior lanço que se offerecesse, todas as armações, escravos e utensilios da pesca das baleias, pertencentes aos proprios nacionaes.

A L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 14, pôz á disposição das camaras municipaes os terrenos de marinha, que ellas reclamassem para logradouros publicos; e permittio ao ministro da fazenda na cõrte, e nas provincias aos presidentes, que aforassem a particulares aquelles de taes terrenos, que julgassem convenientes e segundo o maior interesse

XVI. Criar ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

da Fazenda ; estipulando tambem, segundo fosse justo, o fóro daquelles terrenos em que já se tivesse edificado sem concessão (*) O § 15 desse mesmo art. 51 manda arrendar em hasta publica, a prazos nunca excedentes de tres annos e por lotes nunca maiores de 400 braças em quadro, os terrenos e proprios nacionaes que não fórem necessarios ao serviço publico.

O art. 21 da L. de 24 de Outubro de 1832 concedeu ao governo autorisação para poder vender ou arrendar com condições vantajosas os edificios do Estado que não têm serventia e que se estão arruinando. A L. de 12 de Outubro de 1833 tambem dá providencias quanto ás fabricas, terrenos e proprios nacionaes.

A respeito dos terrenos diamantinos, temos o Dec. de 24 de Setembro de 1843, pelo qual o governo é autorizado a arrendá-los. Sua administração regula-se pelo Dec. n. 465 de 17 de Agosto de 1846, mandado executar pelo Av. de 21 de Outubro do mesmo, e alterado pelo Dec. de 5 de Dezembro de 1847 ; ultimamente deu-lhes novo regulamento o Dec. n. 1081 de 11 de Dezembro de 1852, cuja doutrina tem sido já explicada pelos Avs. de 18 de Maio de 1860, e ns. 604 e 605 de 26 de Dezembro de 1861.

Os terrenos devolutos do Imperio, posto que nacionaes, não são comprehendidos nos proprios nacionaes, e não se devem dar de arrendamento. — Av. de 16 de Março de 1847.

Para dirigir a medição, divisão e descripção das terras devolutas, sua conservação, venda e distribuição, foi estabelecida, em virtude da L. n. 601 de 18 de Setembro de 1830 a — *Repartição Geral das Terras Publicas* — á que deu regulamento o Dec. n. 1138 de 30 de Janeiro de 1854. O serviço da secretaria dessa repartição, bem como o das repartições especiaes das provincias, é regulado pelo Av. de 21 de Abril de 1854.

As propriedades pertencentes a extinctas aldêas de Indios não devem ser consideradas — proprios nacionaes — mas sim bens vagos ; quanto aos terrenos, não são como taes considerados, nem como proprios nacionaes, mas pertencentes ao

(*) A definição de *terrenos de marinha* e o modo de demarcá-los encontram-se nas Instr. de 14 de Novembro de 1832. Quando ha grandes porções delles para aforar-se, deve-se proceder da maneira determinada pelo Av. de 24 de Janeiro de 1842.

XVII. Determinar o peso, valor, inscrição, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas. (1)

domínio util e devolutos.—Av. n. 44 de 21 de Janeiro de 1856. Essa disposição revogou, pois, a do Av. de 21 de Outubro de 1850, que mandava incorporar aos proprios nacionaes os terrenos dos Indios, que já não vivem aldeados, mas dispersos na massa da população. Sobre a posse dos terrenos desses Indios, dão infracções os Avs. de 13 e 18 de Dezembro de 1852.

A venda das terras devolutas deve ser feita em hasta publica, precedendo editaes e annuncios. — Av. de 23 de Julho de 1861.

O arrendamento dos proprios nacionaes arrecada-se pela recebedoria.— Av. n. 495 de 16 de Julho de 1857. Seu assentamento compete ao thesouro nacional e ás thesourarias. — Av. de 16 de Julho de 1856.

(1) O Dec. do 1º de Junho de 1833 autorizou o governo para mandar abrir a estampa das notas do novo padrão. A L. de 3 de Outubro de 1833 mandou proceder ao troco da moeda de cobre, e a L. de 8 do mesmo mez e anno fixou um padrão monetário e instituiu um banco de deposito.

Sobre o peso e o valor das moedas, vejam-se : a L. n. 401 de 11 de Setembro de 1846, e os Decs. n. 487 de 28 de Novembro de 1846, e n. 625 de 28 de Julho de 1849.

O Dec. n. 475 de 20 de Setembro de 1847 autorizou o governo a mandar cunhar moedas de ouro de 20 e 10 mil réis, e de prata de 500, 1,000 e 2,000 réis. O peso, toque e valor dessas moedas foram marcados pelo Dec. n. 625 de 28 de Julho de 1849, já citado.

Pela L. n. 552 de 31 de Maio de 1850, o governo ficou autorisado para substituir todas as classes de valores do papel que então servia de meio circulante, por notas de gyro limitado. O Av. n. 512 de 25 de Novembro do mesmo anno explica o que se entende por — *moeda nacional*. As Ords. de 22 de Maio e de 18 de Setembro de 1855 prohibem que nas repartições fiscaes se recebam moedas estrangeiras. A Circ. de 22 de Dezembro do mesmo anno prescreve regras para substituição das notas dilaceradas.

A L. do 1º de Outubro de 1828, que marca as funções das camaras municipaes, no art. 66, § 10, impoz-lhes a obrigação de determinarem o padrão de todos os pesos e medidas por onde se pudessem regular as aferições.

Art. 16. Cada uma das camaras terá o tratamento de — Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada legislatura durará quatro annos; e cada sessão annual quatro mezes.

A opinião dos publicistas varia muito a respeito da duração da legislatura. Segundo Benjamin Constant e alguns outros, a duração de quatro annos é uma garantia contra os abusos do poder eleitoral; mas ha outros que pensão diversamente, e apresentam mui boas razões.

Silvestre Pinheiro Ferreira entende que a duração de quatro annos é absolutamente incompativel com os principios do direito constitucional, e julga que as legislaturas devem ser annuaes; porque, diz elle, o movimento da população é crescente, e muitos que ao tempo da legislatura ultima não votárão por diversas causas, uns por não poderem então gozar deste direito, visto serem menores, e outros por quaesquer outros motivos impeditentes, no fim do primeiro anno estarão habilitados para votar, e assim no segundo da legislatura é claro que os deputados não representam a massa da população, e portanto não são legitimos representantes da nação.

O illustre Bentham é da mesma opinião que Silvestre Pinheiro. As razões em que Bentham se funda são as seguintes:

1.º Porque incontestavelmente o deputado desempenharia melhor os seus deveres, desde que estivesse exposto a uma reeleição annual.

2.º Porque não é provavel que para obter um emprego, que apenas durasse um anno, houvessem grandes intrigas e grandes movimentos.

Estas considerações são muito ponderosas, não ha duvida; mas a Constituição tomando o prazo de quatro annos para a duração de cada legislatura, teve em vista evitar repetidos processos electoraes, nos quaes não é muito conveniente estarem os cidadãos sempre occupados.

Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia 3 de Maio.

Art. 19. Tambem será imperial a sessão do encerramento, e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa geral, reunidas ambas as camaras. (1)

Art. 20. Seu ceremonial e o da participação ao Imperador será feito na fórma do regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios das camaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia interior, se executará na fórma de seus regimentos.

(1) A reunião das camaras tem lugar na conformidade do regimento interno commum, nos casos do art. 15, §§ 1º e 3º, e nos dos arts. 18, 19 e 61.

Art. 22. Na reunião das duas camaras o presidente do senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das camaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros. (1)

Art. 24. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Suscita-se a seguinte questão a proposito deste artigo: Os membros presentes de que elle trata são os presentes á discussão ou á votação?

Quanto a nós, não ha duvida que são os membros presentes á votação: primeiro, porque a decisão é feita por meio da votação, e em segundo lugar porque, se a Constituição quizesse que os *presentes* se referissem á decisão, é manifesto que o teria declarado.

(1) Veja-se Bentham e Pinheiro Ferreira, este no seu *Direito Constitucional*, á pag. 105, § 29, e o primeiro no seu *Tratado das Assembléas*, cap. 3^o, pag. 13.

Sendo os membros presentes referentes á votação, pergunta-se: póde algum senador ou deputado por seu motu proprio, estando presente, deixar de votar?

Embora a affirmativa pareça estar consagrada no art. 54 da Constituição, todavia, desde que se attender á obrigação resultante do mandato, a negativa não póde deixar de ser adoptada.

Art. 26. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções. (1)

A razão deste artigo é de facil comprehensão. Se o senador ou deputado não gozasse dessa immuniidade, poderia acontecer que alguém se servisse da sua responsabilidade para vé-lo processado, preso, etc., muitas vezes por motivos politicos, e quando fosse mais necessaria a sua presença no parlamento. Por isso semelhante disposição é muito sábia e reflectida.

Art. 27. Nenhum senador ou deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem

(1) O Código do Processo Criminal, art. 76, diz tambem :
* Não se admittiráo queixas nem denuncias contra os membros das duas camaras legislativas pelos discursos nellas proferidos. *

de sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital. (1)

A mesma razão que expendemos na analyse precedente, tem aqui todo o cabimento. O caso de flagrante delicto por si só justifica a excepção.

Art. 28. Se algum senador ou deputado fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções. (2)

Vé-se como quiz a Constituição que os interesses da nação não viessem a soffrer por fórma

(1) Segundo o art. 131 do mesmo Codigo do Processo Criminal, o que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou emquanto foge perseguido pelo clamor publico—se fôr preso, diz-se que foi em flagrante delicto.

(2) « Quando qualquer das camaras legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos membros, pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remettidos ao senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem que tem lugar na accusação dos ministros de estado, com a differença de que, em vez de commissão accusadóra, accusará o procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. » — Cod. do Proc. Crim., art. 170. O art. 47, § 4, da L. n. 284 de 14 de Junho de 1843 applica este artigo do Codigo aos crimes individuaes dos membros da Assembléa geral.

O Av. n. 548 de 27 de Outubro de 1837 declara que as prerogativas destes arts. 27 e 28 da Constituição se entendem com os senadores e deputados, cuja eleição já está approvada pela respectiva camara, como muito bem se deprehende das palavras —durante a sua deputação— do art. 28.

nenhuma. O deputado pôde ser pronunciado, mas a sua camara é que ha de decidir se o processo deve continuar. Ainda subsiste em tão sábia disposição a razão apresentada nas duas antecedentes analyses.

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para os cargos de ministro de estado ou conselheiro de estado, com a differença de que os senadores continuam a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu lugar da camara, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas funcções.

A Constituição com tal disposição quiz evitar que o deputado não sacrificasse o interesse da nação, aceitando o lugar de ministro; e pois, o processo da reeleição foi mui reflectidamente aconselhado.

Art. 30. Tambem accumulão as duas funcções, se já exercião qualquer dos mencionados cargos quando forão eleitos.

Art. 31. Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, a excepção do de conselheiro de estado e ministro de estado, cessa interi-

namente, enquanto durarem as funções de deputado ou de senador. (1)

Pergunta-se: « E' admissivel que os deputados no periodo da legislatura peção, ou aceitem graça, ou algum emprego para si ou qualquer outra pessoa? » Veja-se a lei de 20 de Outubro de 1823.

Art. 33. No intervallo das sessões não poderá o Imperador empregar um senador ou deputado fóra do Imperio, nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa geral ordinaria ou extraordinaria. (2)

(1) No tempo das sessões legislativas ficão cessando sómente os vencimentos e ordenados de empregos e officios que se não podem exercer conjunctamente durante as mesmas sessões, salvo se o deputado ou senador não quizer receber o subsidio.— L. de 25 de Setembro de 1829, art. 2.º

O Av. de 20 de Outubro de 1832 declara que os membros do corpo legislativo, sendo empregados publicos, devem continuar a vênser os seus ordenados durante o tempo que decorre desde o dia em que deixão os seus empregos, até o em que tomão assento na respectiva camara ; que deverão começar a vencê-los do dia seguinte ao do encerramento da Assembléa geral ; e que os vencimentos de taes ordenados cessão tambem no tempo das prorogações da sessão e no de quaesquer convocações extraordinarias.

O Av. de 22 de Setembro de 1846 declara os casos em que os empregados publicos, que fôrem membros da Assembléa geral, podem continuar no exercicio de seus empregos.

(2) O Av. de 19 de Novembro de 1836 diz que, não competendo aos membros do corpo legislativo durante o periodo

Art. 34. Se por algum caso imprevisto de que dependa a segurança publica ou o bem do Estado, fôr indispensavel que algum senador ou deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

das sessões ordinarias, e mesmo extraordinarias da Assembléa geral, nenhum outro vencimento além do subsídio que se acha marcado ; para evitar-se a desigualdade que poderá seguir-se entre aquelles que , retirando-se para suas provincias antes que se ultinem os trabalhos da mesma Assembléa, pretendão reassumir o exercicio dos lugares ou empregos que tenham, e consequentemente ser pagos de seus respectivos vencimentos, e os que por se haverem conservado até o encerramento da referida Assembléa se veção por isso privados de igual vantagem ; ordena que, para que a deputado ou senador algum se pague durante o tempo em que a Assembléa geral se conservar em sessão, ou ordinaria ou extraordinaria, vencimento algum pelo exercicio do lugar ou emprego que exerceção : e que o mesmo se pratique com todos aquelles que, durante o intervallo das sessões, não se apresentarem a exercer os seus lugares ou empregos, e se conservem na córte sem expressa licença do governo, á excepção daquelles que residirem nas provincias além do Cabo de S. Roque para o Norte, e nas de Goyaz e Matto-Grosso, e por isso se achão no caso do art. 33 da Constituição.

O Av. n. 238 de 4 de Outubro de 1851, considerando que cessarão os motivos da circular acima citada, a respeito dos vencimentos dos membros das camaras legislativas, que são empregados publicos da administração geral, declara que fica de nenhum effeito a citada circular no § 1º ; e no § 2º na parte em que comprehende nas circumstancias do art. 33 da Constituição do Imperio, para o effeito expresso no mesmo paragrapho, os membros das camaras legislativas que residem nas provincias além do Cabo de S. Roque.

A Ord. Circ. n. 13 de 17 de Maio de 1852, explicando a circular de 4 de Outubro citada, declara que da Ord. de 19 de Novembro de 1836 só deve-se considerar revogado o § 3º na parte concernente aos membros das camaras legislativas que forem empregados geraes e residirem nas provincias além do Cabo de S. Roque:

CAPITULO II.

Da camara dos deputados.

Art. 35. A camara dos deputados é electiva e temporaria. (1)

Art. 36. É privativa da camara dos deputados a iniciativa :

Por iniciativa quer precisa o exactamente exprimir a Constituição o direito de começar certos actos legislativos. Portanto quando a Constituição diz que pertence á camara temporaria a iniciativa sobre impostos, recrutamentos, e escolha da nova dynastia, quer exprimir que só alli poderão ter começo as leis relativas a taes objectos, sem que disso se possa inferir que o senado não tem jus ás emendas das leis, iniciadas na camara quatriennial, o que facilmente se deprehende harmonisando o art. 36 com o art. 15, nos seus paragraphos 7, 10 e 11.

I. Sobre impostos. (2)

(1) Pelo Dec. de 21 de Abril de 1843 permittio-se aos deputados á Assembléa geral legislativa o uso de uniforme especial nos actos publicos, e principalmente nas funcções da côrte. O Dec. n. 84 de 18 de Julho de 1841 deu o tratamento de *senhoria* aos deputados que assistirão á sessão legislativa em que teve lugar a sagração e a coroação de S. M. o Imperador actual.

(2) As leis do orçamento é que regulão os impostos. Vejam-se Delamare, *Diccionario de Direito publico e administrativo*, á pag. 86, na palavra —iniciativa,

II. Sobre recrutamento. (1)

III. Sobre a escolha da nova dynastia,
no caso de extincção da imperante.

Art. 37. Também principiarão na camara dos deputados :

Este artigo certo que não trata da iniciativa, senão da incoactiva.

I. O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Art. 38. É da privativa attribuição da mesma camara decretar que tem lugar a

(1) O Dec. n. 1089 de 14 de Dezembro de 1852 approvou o regulamento do modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do exercito. O Dec. n. 1401 de 10 de Junho de 1854, que revogou o art. 3º do dito regulamento, tambem já foi reformado pelo Dec. n. 2171 do 1º de Maio de 1858 que regula o recrutamento do exercito e o modo pratico da distribuição dos recrutas pela côrte e provincias. Diz o art. 27 desse decreto: « Os encarregados do recrutamento devem regular-se pela L. de 29 de Agosto de 1837; Instrs. de 10 de Junho de 1822, não alteradas pela citada lei; e pelo Dec. de 6 de Abril de 1841, na parte não alterada pelo presente regulamento. »

O Av. de 23 de Dezembro de 1850 recommenda aos presidentes das provincias que não remetão recrutas sem serem vaccinados. A Circ. de 24 de Setembro de 1853 dá providencias para que os recrutas não soffrão privações de alimentos e de vestuario.

O Av. de 14 de Janeiro de 1851 recommenda a observancia das instrucções de recrutamento e manda punir os infractores.

accusação dos ministros de estado e conselheiros de estado. (1)

A Constituição mui atiladamente assim dispoz. Os deputados, como immediatos representantes da nação, devem ser, e são incontestavelmente, os mais proprios para accusarem os ministros. Elles (os deputados) representam o progresso, e são mais proprios do que os senadores, cuja eleição é modificada pela escolha da corôa, aliás muito prudentemente, para arguirem os ministros, desde que elles conheção que o interesse nacional está soffrendo.

Da integra do art. 38 se infere que os ministros e conselheiros de estado não podem ser accusados, ainda mesmo por delictos que involvão infracção dos direitos individuaes especificados no art. 179, sem que seja a accusação decretada na camara dos deputados; e isto não só porque o mesmo artigo é generico, mas tambem por que é de interesse publico que funcionarios tão altamente collocados não estejam sujeitos a accusação alguma, sem que a camara, a quem a Constituição outorgou semelhante attribuição, assim o decrete.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsidio pecuniario

(1) A 2ª L. de 15 de Outubro de 1827 marca o modo de se proceder a esta acção e solemnidades della.

taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas de vinda e volta. (1)

Alguns publicistas pensão que os deputados e senadores não devem receber subsidio algum; mas, observa um notavel publicista, que semelhante opinião a nada menos tende que a tornar os escolhidos do povo mais dependentes dos favores do poder.

Além de que, se os deputados e senadores não tivessem um subsidio, é incontestavel que o cidadão pobre, embora de muitos merecimentos, seria excluido da representação nacional, ao passo que sómente os ricos serião os escolhidos.

CAPITULO III.

Do senado.

Art. 40. O senado é composto de mem-

(1) A L. n. 143 de 20 de Outubro de 1837 marcou aos deputados á Assembléa geral o subsidio de seis mil cruzados para cada sessão.

O ultimo decreto que appareceu a respeito deste art. 39 foi o de n. 1098 de 18 de Setembro de 1860, o qual mandou vigorar na legislatura de 1861—1864 o Dec. n. 872 de 21 de Agosto de 1856, que marcou aquelle mesmo subsidio.

O art. 2º da L. n. 672 de 13 de Setembro de 1852, que continúa em vigor como determina o art. 1º do citado Dec. n. 1098, estabeleceu que a indemnisação para as despesas de ida e volta fosse marcada pelo governo em tabella, que não poderá ser alterada, tendo em attenção as distancias da residencia dos deputados e as difficuldades do transporte.

bros vitalícios, e será organizado por eleição provincial. (1)

Veja-se a analyse ao art. 14.

Qual será o meio de conter o senado, corporação composta de membros vitalícios, irresponsáveis e limitados, dado o caso que neste appareça qualquer pretensão hostil?

Alguns pensão que o correctivo em tal hypothese está na fusão das camaras; mas, se se entender, que o art. 61 não é imperativo, o remedio da fusão, bem examinado, torna-se irrisorio. Veja-se o art. 61.

Art. 41. Cada provincia dará tantos senadores quantos fôrem metade dos seus respectivos deputados; com a differença que, quando o numero dos deputados da provincia fôr impar, o dos seus senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a provincia que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A provincia que tiver um só deputado elegerá todavia o seu senador,

(1) Os senadores podem usar de uniforme especial nos actos publicos e principalmente nas funcções da corte. — Dec. de de 19 de Janeiro de 1843. Têm o tratamento de *excellencia*. — Dec. n. 83 de 18 de Julho de 1841. Veja-se a nota 70 ao art. 97

não obstante a regra acima estabelecida. (1)

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista. (2)

Art. 44. Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição, pela sua respectiva provincia.

Art. 45. Para ser senador requer-se: (3)

I. Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

(1) O § 1º do art. 1º da lei de 18 de Agosto de 1860 determina que nenhuma provincia dará menos de dous deputados.

(2) A lei de 9 de Setembro de 1855 dividio, no § 3º, art. 1º, as provincias em tantos districtos eleitoraes quantos fossem os seus deputados á Assembléa geral, mandando que cada um desses districtos nomeasse o seu deputado. Ultimamente o § 2º do art. 1º da lei de 18 de Agosto de 1860 derogou essa última disposição, dividindo as provincias em triangulos ou districtos eleitoraes de tres deputados cada um. Assim que, a eleição de senadores, continuando a ser feita por provincias, certo que o não é actualmente pela mesma fórma que a dos deputados.

(3) É em attenção ao disposto neste e no art. 47, que os senadores gozão do tratamento de que falla a nota ao art. 40.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

IV. Que tenha de rendimento annual, por bens, industria, commercio ou empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Todos estes requisitos são tanto mais racionalmente exigidos, quanto é certo ser da maior importancia o lugar de senador.

Cabe aqui suscitar a seguinte questão: — O estrangeiro naturalizado Brasileiro pôde ser senador? —

A Constituição não prohibe em sua letra expressa, mas quem attender ao seu espirito, não poderá desconhecer que o estrangeiro naturalizado não pôde ser senador.

Com effeito, a Constituição no § 2º do art. 95, veda que o estrangeiro naturalizado possa ser eleito deputado. Ora, as razões que movêrão o legislador constituinte a não querer que o estrangeiro naturalizado seja deputado, são de muito peso: entre ellas sobressahe certamente, como é sentir dos melhores publicistas, o amor da patria natal, que o estrangeiro, por maior que seja a sua dedicação pelo paiz que adoptou, nunca perde, e as funestas consequencias que resultarão no caso de ser deputado um estrangeiro naturalizado, se se tratasse dos interesses do paiz que elle representasse em luta com os da sua patria natal.

Mas no senado pôde o mesmo acontecer, e, figurando-se hypotheses casuisticas, pôde chegar-se á em que no senado do voto do senador estrangeiro dependesse a solução dos interesses em luta. Esta hypothese não é impossivel.

Portanto, parece-nos que, embora a Constituição não prohibisse que o estrangeiro naturalizado fosse senador, todavia, attendendo-se ao seu espirito, assim como não pôde ser deputado, tambem não pôde ser senador o estrangeiro naturalizado Brasileiro, e talvez por maioria de razão.

Comtudo, além de que no mesmo senado brasileiro vozes se têm levantado, sustentando que o estrangeiro naturalizado pôde ser senador, o illustrado Sr. Pimenta Bueno é desta mesma opinião; mas releve-nos o eximio publicista que lhe digamos que nesta parte não interpretou devidamente a Constituição.

Com effeito, a unica razão que elle allega para sustentar semelhante doutrina, é que a Constituição não prohibio na sua letra expressa que o estrangeiro naturalizado pudesse ser senador.

A questão porém não é da letra, senão do espirito da Constituição; e, á vista das razões que temos exposto, e nos parecem muito procedentes, a falta de uma prohibição expressa no caso de que se trata, só deve ser attribuida a esquecimento do legislador constituinte.

Art. 46. Os Principes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento

no senado logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. É da attribuição exclusiva do senado:

I. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, conselheiros de estado e senadores; e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura.

A segunda parte deste paragrapho carece de uma interpretação legislativa.

Entendem alguns que o senado só póde conhecer dos delictos dos deputados, enquanto durar a legislatura, mas que no caso de, ainda que commettido o delicto durante a legislatura, tratar-se do seu julgamento, quando o delinquente já não fór deputado, cessa a competencia do senado.

Outros entendem que basta que o crime tenha sido commettido no periodo da legislatura para ser o senado competente, afim de conhecê-lo, qualquer que seja o tempo do seu julgamento.

Quanto a nós, ambas as opiniões se podem sustentar com vantagem, em face da redacção, que parece-nos ambigua.

Na sessão do senado de 8 de Junho de 1857, a proposito do julgamento do brigadeiro Manoel Joaquim Pinto Pacca, foi apresentado um

luminoso parecer da comissão de constituição, assignado pela maioria dos seus membros, sustentando a incompetencia do senado para conhecer dos delictos depois de finda a legislatura, não obstante ter sido praticado o crime no periodo da legislatura. Foi tambem apresentado o não menos luminoso parecer em separado do visconde de Abaeté, membro dissidente da referida comissão. Na sessão de 16 do dito mez o senado decidio-se pelo voto em separado, e julgou-se competente para conhecer do delicto do mencionado Pacca, que então não era deputado. (Veja-se a acta dos trabalhos do senado de 1857).

Todavia a decisão do senado não fez mais do que estabelecer um aresto, mas não deve ser considerada legitima interpretação, a qual só póde ser dada por ambos os ramos do poder legislativo, com a sancção do Imperador.

II. Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros de estado. (1)

O conhecimento dos delictos dos primeiros funcionarios publicos e das pessoas tão altamente collocadas, como sejam os membros da familia imperial, não póde deixar de competir a

(1) A citada L. de 15 de Outubro de 1827, cap. 3º, secç. 2ª, marca o modo deste julgamento, convertendo-se o senado em tribunal de justiça.

uma corporação composta de pessoas que nada tenham a receiar ou a esperar dos delinquentes, sendo que só assim podem ser resguardados os direitos dos simples cidadãos, offendidos por pessoas de elevada categoria. Esta é a razão por que a Constituição quer que os membros da familia imperial, deputados, conselheiros de estado e ministros sejam julgados pelo senado.

No paiz nenhuma outra corporação reúne, como o senado, elementos de tanta independencia, para proferir um julgamento acertado.

Todavia muitos publicistas discordão dessa doutrina. (Veja-se Silvestre Pinheiro, *Direito Constitucional*, á pag. 219.)

A lei de 15 de Outubro de 1827 especifica o modo de semelhante julgamento, desde que o senado assume o caracter de tribunal judiciario.

III. Expedir cartas de convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a regencia provisional o não faça. (1)

(1) Não competindo mais á Assembléa geral a eleição da regencia, á vista do art. 27 do Acto Adicional, não pôde ter este paragrapho uma execução litteral; deve porém o senado exercer esta funcção conservadora ordenando a eleição do regente, quando o provisional o não faça, na fórma dos ris. 27, 28 e 29 do mesmo Acto Adicional.

Art. 48. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da corôa e soberania nacional.

Art. 49. As sessões do senado começam e acabão ao mesmo tempo que as da camara dos deputados.

Art. 50. A excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda reunião do senado fóra do tempo das sessões da camara dos deputados é illicita e nulla.

Art. 51. O subsidio dos senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os deputados. (1)

CAPITULO IV.

Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis.

Art. 52. A proposição, opposição e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras. (2)

Cumpre não confundir de fórma nenhuma a iniciativa das leis com a proposição dellas. A ini-

(1) Veja-se a analyse e a nota ao art. 39, e o cap. 9, § 4º das Instrs. de 26 de Março de 1824.

(2) Confronte-se com o art. 37, § 2.º

ciativa não é nada mais que o direito que tem um dos ramos do poder legislativo, a camara temporaria, de fazer com que as suas proposições sejam admittidas á discussão na camara a que são levadas; ao passo que pela proposição, a medida apresentada por um a outro ramo legislativo, póde ou não ser discutida. (Veja-se Silvestre Pinheiro Ferreira, *Direito Constitucional*, á pag. 151.)

Art. 53. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros de estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Não é fóra de proposito interrogar aqui se o poder executivo de que trata o art. 53 é o Imperador ou o poder ministerial, ou por outra, o ministerio? Entendem muitos publicistas que é inconveniente que as leis sejam propostas em nome do monarcha, e parece-nos que esta doutrina está muito em harmonia com os principios do direito constitucional. (Veja-se Benjamin Constant, *Curso de Política Constitucional*, á pag. 225.)

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem

estarão presentes á votação, salvo se fòrem senadores ou deputados.

Veja-se sobre a presença dos ministros na assembléa, Bentham *Tratado das Assembléas*, cap. 7º, Nota á pag. 78.

Esta disposição não nos parece muito justificavel; ella cahe em contradicção com outras disposições da Constituição.

Admittamos que ha senadores e deputados tão pouco dignos que votem ao paladar dos ministros só porque es'es se achão presentes: neste caso, a ausencia dos ministros na occasião da votação, não lhes daria bastante independencia para se contraporem elles á vontade dos ministros. E, se a Constituição reconhece que a presença dos ministros póde abalar os membros das camaras, de modo que prescreve ou determina a ausencia destes no momento da votação, por que então admitte que o deputado ou senador possa ser ministro? Não haverá contradicção em permitir a Constituição que os ministros possam ser tirados do seio do parlamento, e ao mesmo tempo vedar que na occasião da votação, desde que elles não pertencem á representação nacional, se retirem? A contradicção é evidente, e a disposição do art. 54 é verdadeiramente superflua.

Art. 55. Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos senadores com a seguinte formula: « A camara

dos deputados envia á camara dos senadores a proposição junta do poder executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem lugar. »

Art. 56. Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador, por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: « A camara dos deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interessès do Imperio; e lhe supplica respeitosa e dignamente-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo. »

Art. 57. Em geral as proposições que a camara dos deputados admittir e approvar serão remettidas á camara dos senadores com a formula seguinte: « A camara dos deputados envia ao senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sancção. »

A remessa das proposições que qualquer das camaras faz á outra, não é motivada ou baseada. Com isto fica claro e por demais perceptivel que o legislador constituinte quiz evitar argumentações entre as camaras, temendo que estas argumentações viessem a degenerar em alterações menos convenientes; mas, todavia ninguem dirá que não fosse adoptavel o expediente de dar

o presidente da camara, que remetteste á outra a proposição, participação do resultado dos processos verbaes das sessões em que se discutira o projecto.

Art. 58. Se porém a camara dos senadores não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte: « O senado envia á camara dos deputados a sua proposição (tal), com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a sancção imperial. »

Art. 59. Se o senado, depois de ter deliberado, julga que não pôde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes: « O senado torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento. »

Art. 60. O mesmo praticará a camara dos deputados para com a do senado quando neste tiver o projecto a sua origem.

Art. 61. (1) Se a camara dos deputados

(1) A reunião das camaras aconteceu pela primeira vez em 17 de Outubro de 1833.

Sobre isto veja-se o regimento commum, art. 44, bem como o parecer em separado dos membros dissidentes da commissão mixta nomeada em 1827, para o fim de organizar o regimento commum de ambas as camaras.

não approvar as emendas ou addições do senado, ou vice-versa, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer, por uma deputação de tres membros, a reunião das duas camaras, que se fará na camara dos senadores, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que fôr deliberado.

A maneira por que está redigido este artigo, dá a entender, que é elle facultativo, isto é, a expressão — poderá — de que se serve o mesmo artigo, parece que permite á camara recusante o direito de requerer ou não requerer a reunião das duas camaras.

Mas, por outro lado, parece tambem que a mente do legislador constituinte, com a disposição de semelhante artigo, foi que a fusão fosse requerida sempre que a camara recusante julgasse vantajoso o projecto; isto é, parece-nos que o artigo em questão é imperativo.

E esta intelligencia é tanto mais preferivel á outra, quanto é certo que a Constituição quiz evitar que um projecto, aliás util e vantajoso, deixasse de passar, por não adoptar uma das camaras as emendas da outra.

Seria um contrasenso lançar a Constituição um paradeiro aos caprichos de uma camara prescrevendo a fusão e ao mesmo tempo frustrar esse paradeiro, dispondo que a reunião das camaras podesse ser ou não requerida.

O mesmo argumento serve para mostrar que,

requerida a fusão pela camara recusante, a outra não póde deixar de aceita-la. Comtudo o artigo, attenta a maneira por que está formulado, demanda uma interpretação.

Art. 62. Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão o dirigirá ao Imperador, em dous autographos assignados pelo presidente e os dous primeiros secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte: « A Assembléa geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Imperio, e pede á Sua Magestade Imperial se digne dar a sua sancção. »

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Imperador, pedindo-lhe a sua sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: « O Imperador quer meditar sobre o projecto de lei, para a seu

tempo se resolver. » Ao que a camara responderá que « Louva a Sua Magestade Imperial o interesse que toma pela nação. »

O direito que o Imperador tem de recusar a sanção aos projectos de lei, não deixa de ter muito fundamento : o Imperador é o primeiro representante do paiz, e aquelle que, pela posição que lhe dá a Constituição, está mais no caso de apreciar desapassionadamente os interesses do mesmo paiz.

O Imperador não póde nunca fazer o mal; esta é a razão justificativa do vétó. Mas, entendem alguns que o vétó póde contrapór-se á vontade da nação, legitimamente enunciada por seus immediatos representantes, os deputados e senadores. A posição absolutamente benefica em que a Constituição collocou o Imperador protesta contra isto; todavia se fosse possivel admitir tão irrealisavel pensamento, o correctivo contra o vétó está no artigo 65; porque, segundo preceitua este artigo, o direito que assiste ao Imperador de negar a sanção aos projectos de lei, não é absoluto, senão relativo : desde que as duas immediatamente subsequentes legislaturas á que tiver approvado o projecto o apresentem de novo nos mesmos termos, deve-se entender (di-lo a Constituição) que o Imperador tem dado a sanção.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente; pelo que, todas as vezes

que duas legislaturas que se seguirem áquella que tiver approvedo o projecto tornarem successivamente a apresenta-lo nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sancção.

Uma autoridade, para nós muito respeitavel, diz sobre o véto suspensivo o seguinte, que transcrevemos, embora estejamos muito longe de concordar com ella:

« Confesso ingenuamente que o véto suspensivo me parece contrario ao systema monarchico-representativo ; porque sendo a perpetuidade do chefe superior do Estado o caracteristico da monarchia representativa , conceder-se ao imperante o véto suspensivo , é força-lo a abdicar a corôa, se elle não quizer executar uma lei contraria aos dictames da sua consciencia, e, quando este caso se não verifique, nunca se póde esperar uma fiel execução da lei, quando ella desagrada á pessoa do imperante. Finalmente o véto suspensivo é uma violação do direito de igualdade que deve, em geral, existir entre os differentes ramos de um mesmo poder.

« Se se concede o véto absoluto á camara dos deputados sobre as propostas do governo afim de prevenir o despotismo ministerial ; se se concede a cada uma das camaras o véto absoluto sobre as propostas da outra, afim de se manterem mutuamente na orbita dos seus deveres, deve-se igualmente conceder o véto absoluto ao monarcha para proteger o povo contra as tyrantias do corpo legislativo. »

Não achamos nada disto procedente, embora consagremos o mais profundo respeito á memoria da pessoa que assim se exprimiu.

Dada a hypothese de que duas legislaturas successivas á que apresentou o projecto de lei denegado, o apresentem novamente, é claro que a utilidade do projecto está reconhecida, e, pois, que o imperante, o primeiro funcionario da nação e o mais interessado na sua prosperidade, não se pejará de continuar na suprema administração do paiz ; nem ha razão para isto desde que o imperante tiver a instrucção e o saber que indispensavelmente deve ter para ser a Entidade prestigiosa, que a Constituição quer que seja.

Dizer, portanto, que o véto suspensivo pôde dar lugar ás funestas consequencias que ao illustre publicista se afigurarão, é emitir uma asserção a todas as luzes inadmissivel.

Não é menos insustentavel dizer que o véto suspensivo é uma violação do direito de igualdade que deve, em geral, existir entre os diferentes ramos de um mesmo poder.

A camara dos deputados, um dos ramos do poder legislativo, e o senado, são representantes da nação sujeitos ás modificações do tempo, o que não succede com o imperante, que representa constantemente a nação.

Logo, pois, que a camara dos deputados e o senado (a dar-se tal hypothese) insistirem na adopção de tal ou tal projecto de lei, é logico suppór que da parte delles é que está a razão. E, o imperante, ainda que seja representante

da nação, não o é tão immediatamente, como os deputados e senadores.

Deste modo fica cabalmente destruído, ao que nos parece, a opinião do illustre publicista, com o qual não concordamos.

Art. 66. O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe fôr apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatorio, por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o projecto da Assembléa geral, se exprimirá assim: « O Imperador consente »; com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do Imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o archivo da camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria de estado, onde será guardado.

Art. 69. A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos : « Dom (N.), por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente) : mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios d... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assignada a lei pelo Imperador, referendada pelo secretario de estado competente, e sellada com o sello do Imperio, se guardará o original no archivo publico (1), e se remetterão os exemplares

(1) O Reg. de 2 de Janeiro de 1838 estabeleceu provisoriamente o Archivo Publico na secretaria de estado dos negocios do imperio; algumas de suas disposições foram revogadas pelo Dec. de 25 de Abril de 1840. Ultimamente, em virtude da L. n. 781 de 10 de Setembro de 1854, foi reorganizado, dando-lhe regulamento o Dec. n. 2541 de 3 de Março de 1860. Diz o art. 1º : « O Archivo Publico é a repartição destinada a receber e a conservar debaixo de classificação systematica todos os documentos concernentes ao direito publico, á legislação, á administração, á historia e á geographia do Brasil. »

della impressos a todas as camaras do Imperio, tribunaes e mais lugares onde convenha fazer-se publica. (1)

CAPITULO V. (2)

Dos conselhos geraes de provincia e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios de sua provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas camaras dos districtos e pelos conselhos, que, com o titulo de — Conselho geral da provincia (3) —, se devem estabe-

(1) O Dec. de 22 de Junho de 1833 ordena que as resoluções da Assembléa geral transitem todas na Chancellaria do Imperio. O Reg. do 1º de Janeiro de 1838 prescreve regras segundo as quaes, tanto os actos do poder legislativo como do executivo, devem ser numerados, impressos e distribuidos pelas competentes estações onde têm de ser executados.

(2) De preferencia a este cap., consulte-se os arts. 1 a 23 do Acto Adicional.

(3) « O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição é exercitado pelas camaras dos districtos e pelas assembléas, que, substituindo os conselhos geraes, se estabelecerão nas provincia com o titulo de — Assembléas legislativas provinciaes.... » — Art. 1º do Acto Adicional.

Confronte-se tambem com os arts. 167, 168 e 196 da Constituição e com as notas respectivas.

Art. 80. O presidente da provincia assistirá á installação do conselho geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do presidente do conselho, e á sua direita; e ahí dirigirá o presidente da provincia sua falla ao conselho, instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias que a mesma provincia mais precisa para seu melhoramento. (1)

Art. 81. Estes conselhos terão por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas provincias; formando projectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias. (2)

Art. 82. Os negocios que começarem nas

referido § 2º da tambem já referida L. de 19 de Setembro de 1855, comprehendem os juizes de orphãos e os substitutos destes, bem como os dos funcionarios designados no mesmo decreto, que tiverem estado no exercicio dos respectivos cargos dentro dos quatro mezes anteriores á eleição secundaria.

O § 14 da mesma lei estabelece que a incompatibilidade dos funcionarios effectivos, a que se referem os §§ 13 e 30 do art. 1º da L. de 19 de Setembro de 1855, subsiste ainda em todo o districto eleitoral, se não tiverem deixado seis mezes antes da eleição secundaria o exercicio dos respectivos cargos, em virtude de renuncia, demissão, accesso ou remoção.

(1) O art. 8º do Acto Adiccional determinou o mesmo a respeito das Assembléas provinciaes. A integra deste artigo do Acto Adiccional é idêntica, mudando-se a phrase — conselho de provincia, para — Assembléa provincial.

(2) Confronte-se com o art. 9º do Acto Adiccional.

camaras serão remettidos officialmente ao secretario do conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr nem deliberar, nestes conselhos (1), projectos :

I. Sobre interesses geraes da nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da camara dos deputados. (Art. 36.)

IV. Sobre execução de leis; devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa geral e ao poder executivo conjunctamente.

Art. 84. As resoluções dos conselhos geraes de provincia serão remettidas directamente ao poder executivo, pelo intermedio do presidente da provincia. (2).

Art. 85. Se a Assembléa geral se achar

(1) E' escusado dizer que estas disposições referem-se hoje ás Assembléas provinciaes, visto que não forão derogadas pelo Acto Adiccional.

(2) Esta disposição foi derogada pelo art. 13 do Acto Adiccional.

a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva secretaria de estado, para serem propostas como projectos de lei, e obter a approvação da assembléa por uma unica discussão em cada camara. (1)

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da provincia. (2)

Art. 87. Se, porém, não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará que « Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio. » Ao que o conselho responderá que « Recebeu muito respeitosa-mente a resposta de Sua Magestade Imperial. »

Art. 88. Logo que a Assembléa geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na fórma do art. 85.

(1) É evidente que esta e as disposições dos seguintes artigos caducarão relativamente ás Assembléas provinciaes, á vista do que consta da nota ao art. 84.

Vide os arts. 13, 18 e 20 do Acto Addeicional.

(2) Este art. 86 e o seguinte estão altercados pelos arts. 16 e 17 do mesmo Acto Addeicional.

Art. 89. O methodo de proseguirem os conselhos geraes de provincia em seus trabalhos, e sua policia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembléa geral. (1)

CAPITULO VI.

Das eleições.

Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembléa geral, e dos membros dos conselhos geraes das provincias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em assembléas parochiaes os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação e provincias. (2)

Não é fóra de proposito tratar aqui do melhor modo pratico das eleições para os representantes da nação.

Uns entendem que as eleições indirectas devem ser preferiveis ás directas; outros, porém, que estas devem ser preferiveis áquellas. De um e outro lado muito se tem escripto.

(1) Revogado pelo art. 6º do Acto Addicional.

(2) As eleições de senadores continuão a ser indirectas e por provincias; as eleições para deputados geraes e provincias, que substituirão os membros dos conselhos, são ainda indirectas, mas por circulos.—Leis de 9 de Setembro de 1855, e 13 de Agosto de 1860.

Os primeiros fundão-se em que é muito mais facil conhecer as boas qualidades, que deve reunir um eleitor, do que as que deve ter um deputado e senador; pensão que o conhecimento das qualidades que deve ter um eleitor está ao alcance de qualquer homem, de qualquer intelligencia; ao passo que o conhecimento dos requisitos que ha mister possuir o deputado e senador, demanda um discernimento que não está ao alcance de todos.

Os segundos achão essa differença por demais metaphysica, não a admittem, e pensão que se a massa geral dos cidadãos não está habilitada para conhecer e devidamente avaliar as qualidades que deve ter o deputado, não está habilitada tambem para conhecer o eleitor que se diz possuir essas habilitações: julgão até um contrasenso a opinião e a differença dos primeiros.

Sem entrarmos n'uma apreciação profunda destas duas opiniões, se bem nos inclinemos á segunda, é forçoso confessar que a historia, que nos assumptos politicos é a melhor mestra, alta e eloquentemente protesta contra a opinião dos primeiros.

A prova está no povo de Athenas, que, gozando de ampla liberdade em suas eleições, jámais nomeava homens indignos para occupar os lugares, de que podião depender os seus interesses e mesmo a sua salvação. O mesmo succedia em Roma, onde, mau grado os empenhos dos tribunos, os eleitos erão sempre os homens mais dignos e illustres. (Vejião-se *Machiavel* e *Montesquieu*.)

Art. 91. Têm voto nestas eleições primarias :

- I. Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos politicos. (1)
- II. Os estrangeiros naturalizados.

Está claro que os que estiverem no gozo dos seus direitos politicos, embora o paragrapho o não declare : de proposito fazemos esta nota para mostrar, conforme temos argumentado em diversas analyses, que nem sempre a letra da Constituição deve ser a unica luz da sua interpretação. Seria, em verdade, inqualificavel absurdo que os Brasileiros natos que não estivessem no gozo de seus direitos politicos não pudessem votar, entretanto que o pudessem todos os Brasileiros naturalizados, sem excepção.

Neste absurdo hão de cahir todos aquelles analysadores que só se apegão á letra, sem nenhuma attenção ao espirito da Constituição.

(1) A posse não contestada dos direitos de cidadão brasileiro, não havendo prova em contrario, é sufficiente, dados os outros requisitos, para se ser comprehendido na lista geral dos votantes, e prova-se pelo exercicio anterior desses direitos e de quaesquer cargos publicos. — Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847, art. 5.

Os pronunciados em crime que admite fiança, estando affiançados, podem votar na eleição primaria, embora não possam ser eleitores. — Av. n. 92 de 11 de Agosto de 1848, § 2.º

Art. 92. São excluidos de votar nas assembléas parochiaes :

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares que fôrem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados e clerigos de ordens sacras. (1)

II. Os filhos-familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos. (2)

III. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio; os criados da casa imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

IV. Os religiosos, e quaesquer que vivão em communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida

(1) A idade prova-se pela certidão de baptismo, e na sua falta pôde ser justificada pelo depoimento de testemunhas. — Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847, art. 6.º

Declara o Av. n. 62 de 27 de Março de 1847, no n. 8, que os apontados neste § 1.º devem ter, além da idade nelle marcada, a renda exigida no § 5.º

(2) Não é considerado mais como filho-familias o que se acha emancipado por qualquer dos modos permittidos por lei, inda que residão em companhia de seus pais. — Av. do 1.º de Fevereiro de 1848. O filho-familias deve reunir em si para poder votar, as condições marcadas nos §§ 1.º e 5.º deste artigo. além da que é precisa, por este § 2.º — Av. n. 47 de 17 de Março de 1847.

annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou empregos. (1)

A palavra —renda liquida— na sua genuína significação, exprime o rendimento, depois de deduzidas as despesas; portanto, a interpretar-se grammaticalmente o § 5º do art. 92, a consequencia seria — que só podem votar nas eleições primarias os que tiverem um rendimento de 100\$ rs., feitos os gastos da vida.

Mas ninguem dirá que esta interpretação seja racional, porque, além de tudo, além de grandemente odiosa, semelhante disposição seria inexequivel.

A ser assim, tornar-se-hia mister devassar ou syndicar da vida privada do cidadão, inquirir das suas necessidades, das suas despesas, andar por assim dizer, com uma balança em que se pezasse a despeza e a receita, para vér se havia alguma sobra, e se esta montava ao *quantum* fixado na Constituição.

(1) Esta renda liquida deve ser avaliada em prata, segundo o § 5º do art. 18 da L. de 19 de Agosto de 1846. O Dec. n. 484 de 25 de Novembro de 1846 declarou que, attentas as alterações por que tem passado a moeda, se deve calcular a mencionada renda pelo valor de réis do tempo em que a Constituição foi promulgada; e que consequentemente os cem mil réis da renda do votante, que a lei manda avaliar em prata, equivalem a duzentos mil réis; devendo do mesmo modo computar-se no dobro da moeda actual a renda em prata que a mesma lei exige nos que houverem de ser votados, quer para eleitor, quer para deputado ou senador.

Além dos mencionados nestes ultimos cinco paragrafos da Constituição, excluiu mais a precitada L. de 19 de Agosto de votar nas eleições primarias — as praças de pret do exercito e armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra. — Dita L., art. 18, § 6.º

Ora isto seria até mesmo um absurdo.

Portanto, é mister reconhecer que o legislador constituinte não ligou á expressão —renda líquida— a verdadeira significação, e que apenas trata de um simples rendimento proveniente de bens de raiz, industria ou emprego.

Art. 93. Os que não podem votar nas assembleas primarias de parochia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de provincia todos os que podem votar na assemblea parochial. Exceptuão-se :

I. Os que não tiverem de renda líquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

II. Os libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querrela ou devassa. (1)

(1) « A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos senão depois de sustentada competentemente. » — Art. 94 da L. de 3 de Dezembro de 1841.

A L. regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846 em seus arts. 17 e 53, modifica essa disposição, determinando

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são habéis para serem nomeados deputados. Exceptuão-se :

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na fórmula dos arts. 92 e 94.

II. Os estrangeiros naturalizados. (1)

III. Os que não professarem a religião do Estado.

A Constituição, ainda que não só tolerasse, mas permittisse todas as religiões, dispoz todavia que a religião catholica fosse a do Estado.

Sendo assim, havendo uma religião de estado, é manifesto que seria um contrasenso permittir a Constituição que o acatholico fosse representante da nação, isto é, que represen-

que os pronunciados em crimes que admittem fiança, estando affiançados, podem votar na eleição primaria. O mesmo não acontece aos sentenciados, condemnados a prisão ou degredo, que ficão suspensos do exercicio dos direitos politicos, como diz o art. 8º, § 2º desta Constituição.—Veja-se a nota relativa ao dito artigo, e tambem o citado Av. n. 92 de 11 de Agosto de 1848.

Em lugar das querellas e devassas, que forão abolidas, temos hoje as queixas, denuncias ou summarios ex-officio. A materia da pronuncia é regulada pelo Cod. do Proc. Crim., arts. de 72 a 80, e de 131 a 174, com as alterações da L. da reforma, de 3 de Dezembro de 1844.

(1) Veja-se a analyse ao art. 45, na qual detalhadamente expendemos a razão por que os estrangeiros naturalizados não podem ser deputados, ponderando que esta mesma razão oppunha-se a que elles pudessem ser senadores.

Na fórmula do art. 138 não podem tambem ser ministros de estado.

tasse a nação quem seguisse uma religião diferente da sua. Isto parece-nos evidente. Pelo mesmo argumento que deixámos exposto na nota relativa ao art. 45, fazendo vér que o estrangeiro naturalisado não póde ser senador, devemos aqui declarar, já que nos esqueceu fazê-lo na referida nota, que aquelle que não fôr catholico, não póde tambem ser senador.

Aqui, como alli, o nosso argumento bazéase no espirito da Constituição.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existão, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos deputados relativamente á população do Imperio. (1)

(1) As eleições erão reguladas por varias instrucções e decretos, que depois forão todos reformados pelo Dec. n. 187 de 4 de Maio de 1842. Actualmente a L. regulamentar das eleições é a de n. 387 de 19 de Agosto de 1846, já por nós citada; deve ser observada, porém, com as alterações que lhe fizerão os Decs. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, e n. 1082 de 18 de Agosto de 1860. Esta última, entre outras disposições, abole os supplentes de deputados (art. 1.º, § 5.º), e exige apenas para a eleição a maioria relativa dos votos (§ 4.º).— Veja-se ainda a nota 36 ao art. 42.

O art. 74 da citada L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846, marca o numero dos deputados conforme a população das provincias, do modo seguinte: Pará 3, Maranhão 4, Piahy 2, Ceará 8, Rio-Grande do Norte 4, Parahyba 5, Pernambuco 13, Alagoas 5, Sergipe 2, Bahia 14, Espirito-Santo 4, Rio de Janeiro 40, S.

TITULO V.

Do Imperador.

CAPITULO I:

Do poder moderador. (1)

Art. 98. O poder moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

Sem querermos entrar n'uma questão que se tem levantado entre nós, e até occupado a attenção do corpo legislativo, se o poder moderador é responsavel por seus actos, quando accaso delles resulte prejuizo aos interesses nacionaes, porque esta questão excede muito os limites de uma analyse succinta, como a que nos propu-

Paulo 9, Santa Catharina 1, Rio-Grande do Sul 3, Matto-Grosso 1, Goyaz 2, Minas-Geraes 20: ao todo 104. Leis posteriores, porém, augmentarão esse numero, e além disso as provincias do Amazonas e do Paraná, novamente creadas, elegerão cada uma seus deputados; demais, em virtude da Lei n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 nenhuma provincia dá menos de dous deputados. E' por isso que o numero destes sôbe hoje a 122.

(1) Lêa-se Benjamin Constant, *Principios de Politica Constitucional*, cap. 2, 3 e 4.

zemos, releva todavia que digamos alguma cousa a semelhante respeito.

O poder moderador é a chave de toda a organização política, diz o art. 98. Elle é, segundo Benjamim Constant, o poder judiciario de todos os outros poderes. A Constituição instituindo-o, quiz sem duvida que houvesse um poder neutro incumbido de corrigir os desvios dos outros poderes. Como, pois, se pôde em face da Constituição sustentar que o poder moderador é responsavel?

Pois não seria um absurdo que a Constituição creando um poder tão privilegiado, como é o moderador, o fizesse ao mesmo tempo responsavel? Sem duvida que sim. Na Constituição, podemos asseverar, não ha uma só palavra, já não dizemos um só artigo que autorise uma tal opinião.

O poder moderador, accrescenta o art. 98, é privativamente delegado ao Imperador; entretante que a pessoa do Imperador, diz o art. 99, é inviolavel e sagrada: elle não está sujeito a responsabilidade alguma. Da combinação do art. 99 com o art. 98 conclue-se que o poder moderador não está sujeito a responsabilidade alguma, porque, na phrase dos dous referidos artigos, imperador e poder moderador exprimem a mesma idéa.

Mas os ministros referendão os actos do poder moderador, aliás elles não terião execução, dizem os sustentadores da responsabilidade politica desse poder. A isto respondemos que se os ministros referendão taes actos, é unicamente

para que elles sejam executados, mas não como órgãos do poder moderador.

E tanto é isto assim, que, dizendo a Constituição no art. 102, que o Imperador é o chefe do poder executivo, note-se bem, ao passo que diz no art. 98, que elle só exercerá o poder moderador (privativamente): accrescenta no citado art. 102, que o poder executivo é exercitado pelos ministros de estado, como órgãos do Imperador.

Da disposição desses dous artigos (198 e 102) se infere a notavel differença dos dous poderes, um (o executivo) responsavel, e outro (o moderador) irresponsavel.

De outro modo, como se discriminaria um poder de outro? A mente da Constituição seria burlada, e o poder moderador, em ultima analyse, não viria a ser mais que o mesmo poder executivo. E, depois, não é sabido que a Constituição creou o poder moderador, segundo as idéas de Benjamim Constant? E onde, em que pagina de sua *Politica Constitucional* disse o eximio publicista que o poder moderador fôsse responsavel?

Além disso, as attribuições do poder moderador são de natureza tal que um abuso, quando se quizesse admittir que abuso pudesse ser commettido, não seria tão fatal aos interesses nacionaes, que fôsse por isso preciso inverter a Constituição, para sustentar uma opinião paradoxal, e que toda ella repelle.

O que é verdade, é que um monarcha cheio de illustração, e cercado do prestígio que deve ter

segundo a Constituição, nunca abusará das suas attribuições, para que os ministros que assignão os actos que privativamente são seus, possam responder e ser responsaveis por elles.

Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolavel e sagrada: elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

A irresponsabilidade do Imperador não se refere unicamente aos actos politicos, mas tambem aos individuaes. Sobre o poder moderador já dissemos ao menos tanto quanto basta para ser a nossa opinião conhecida.

A irresponsabilidade que lhe outorga a Constituição como chefe do poder executivo, encontra explicação em serem os respectivos actos exercidos pelo orgão dos ministros.

Com effeito, ordem alguma do Imperante póde ter execução, relativamente ao poder executivo, se ella não fór revestida da assignatura do ministro: no caso de que o ministro assigne a ordem, como um dos orgãos do poder executivo, é claro que o ministro é responsavel, e que todo bem ou mal que della provenha, só a elle se deve attribuir. Portanto sobre o ministro deve pesar toda a responsabilidade do acto.

A Constituição, pelo que concerne ao disposto no art. 99, é generica, dizendo que o Imperador é inviolavel e sagrado, e que não está elle sujeito a responsabilidade alguma. Logo, não está tambem sujeito a responsabilidade nenhuma no tocante aos seus actos individuaes, o

que está corroborado pelo disposto no § 1º do art. 47, que dá ao senado a attribuição de conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, sem fallar no seu chefe.

Aqui a letra da Constituição acha-se em inteira harmonia com o seu espirito. Se a Constituição tornasse por algum motivo o Imperador responsavel, pelo menos teria consagrado a possibilidade de uma destituição, a qual, sobre ser contradictoria com o principio da perpetuidade do chefe do governo, daria lugar aos maiores inconvenientes, fazendo com que o throno se tornasse o alvo de todas as ambições, e a tranquillidade publica fôsse compromettida.

Finalmente, como poderia ser o Imperante por algum motivo responsavel, se elle tem ao seu alcance todos os meios de promover o bem geral, e acha-se impossibilitado para obrar o mal?

Art. 100. Os seus titulos são —Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil—, e tem o tratamento de.—Magesta-de Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o poder moderador :

I. Nomeando os senadoaes, na fórmula do art. 43.

« O direito de nomear os senadores, diz um illustre e hoje finado publicista brasileiro, diri-

ge-se a corrigir a má escolha, que possuem fazer os eleitores, dos membros que devem compôr a segunda camara. » E mais adiante: « Os senadores entre nós não passam de simples pensionarios do Estado, tanto se lhes dá servirem ao despotismo como á demagogia, uma vez que lhe assegurem os nove mil cruzados, sendo porém muito mais provavel que pendão antes para a demagogia, pois não podem deixar de resentir-se da sua origem popular. Se os senadores fossem escolhidos d'entre os mais ricos proprietarios, a nomeação concedida ao imperante seria desnecessaria; porque os escolhidos não poderiam deixar de ser interessados na manutenção da ordem e tranquillidade publica: senadores desta laia terião, além disto, bastante força para manter o governo, e sustentar as liberdades publicas. Mas, entre nós, como a riqueza adquirida por meio da industria não é o requisito indispensavel para o cargo de senador, faz-se preciso que o imperante tenha alguma influencia na nomeação dos senadores; influencia de que se não péde prescindir, por isto mesmo que, sendo o senado vitalicio e limitado, nenhum meio existe para contê-lo na orbita constitucional dos seus deveres. »

Divergimos de semelhante opinião: o direito que a Constituição conferio ao imperante de nomear os senadores, escolhendo-os n'uma lista triplice, não tem por fim corrigir, como erradamente se diz, a má escolha que possuem fazer os eleitores. O direito que tem o imperante de escolher de entre tres um, tem o seu fundamento na propria instituição do senado, creada para

ser o medianeiro entre a nação e a corda. O direito de corrigir a eleição compete ao mesmo senado, e não ao imperador, na fórmula do art. 28.

A segunda parte da opinião que combatemos não é mais procedente que a primeira. Aos senadores, entre nós, não se pôde dizer que é indifferente servirem ao despotismo, ou á demagogia : exactamente, pelo contrario, entre nós elles não podem servir nem á demagogia, nem ao despotismo, visto como, attenta a sua instituição, equilibram o elemento popular ou democratico com o monarchico. (Veja-se a nota ao art. 14.)

A escolha dos senadores feita sómente d'entre os mais ricos proprietarios, como quer o publicista a que alludimos, não seria completa ; nem é, nem pôde ser a riqueza o unico requisito para se ser senador. O lugar de senador exige outros requisitos, que não a riqueza, e a Constituição sabiamente o comprehendeu, quando enumerou os requisitos do art. 45. Falta pouco para que se sustente que os senadores devem ser hereditarios.

II. Convocando a Assembléa geral extraordinaria nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os decretos e resoluções da Assembléa geral, para que tenham força de lei. (Art. 62.)

IV. Approvando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciaes. (Arts. 86 e 87.)(1)

V. Prorogando ou adiando a Assembléa geral, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra que a substitua.

É o mesmo que se tivesse dito ampliando as sessões da Assembléa além do tempo marcado para o encerramento.

O direito de adiar tambem consiste em levantar ou interromper as sessões do corpo legislativo por algum tempo. As paixões na camara temporaria podem ser violentas e tempestuosas: continuando assim as sessões, o resultado seria funesto; então é indispensavel um paradeiro á violencia das paixões, e este paradeiro está no adiamento; porque os espiritos podem serenar, e os desvairados entrar no conhecimento dos seus deveres, depois de terem reconhecido os seus erros.

Mas os espiritos podem-se apresentar por demais desvairados, as cousas podem chegar a um ponto na camara dos deputados, em que não haja remedio senão empregar uma

(1) Hoje não pôde ser exercido esse direito, porque já não ha conselhos geraes de provincia; mas o governo e a Assembléa geral exercem funções moderadas sobre os actos das Assembléas provinciaes e nos casos mencionados nos arts. 16, 17 e 20 do Acto Adicional.

medida violentissima. A Constituição previo este caso, e por isso conferio ao poder moderador o direito de dissolver a camara temporaria.

Muitos não admittem este direito, mas é porque não têm imaginado a especie que acabamos de apresentar. Ora, supponha-se que a camara dos deputados, bem longe de dar cumprimento fiel ao mandato de seus committentes, não só o despreza, mas com uma opposição accintosa, torna-se um verdadeiro empecilho á marcha regular dos negocios. O adiamento neste caso, seria pouco, só uma dissolução.

O direito que o imperante tem de dissolver não é, como alguns pretendem, uma offensa aos direitos da nação; é, ao contrario, um recurso interposto pela corôa á mesma nação, em favor desta.

Nem embarga que o imperante tenha o voto para que se diga que esse voto é sufficiente paradeiro aos desvairamentos da camara dos deputados: o voto por si só não é bastante, porque, dada a hypothese de que na camara exista um partido desorganizador, elle só serve de irrita-lo.

Além disso, não é possível que a camara obstinadamente capriche em desapprovar ou regeitar todas as medidas urgentes propostas pelo governo, e que sejam iniciadas no senado? E neste caso, qual seria o meio legal de conter a camara?

VI. Nomeando e demittindo livremente os ministros de estado.

VII. Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154. (1)

VIII. Perdoando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença. (2)

O direito que o imperante tem de perdoar e minorar as penas impostas aos réos condemnados por sentença, não é unicamente uma excelsa prerogativa que a Constituição quiz conceder ao monarcha, mas é tambem uma necessidade incontestavel.

Por mais justa que seja uma lei, a sua applicação pôde resentir-se de demasiado rigor, porque a lei é só perpetuamente justa em geral, mas desde que é applicada a dous casos, nos

(1) As Assembléas provinciaes tambem podem, pelo art. 11, § 7 do Acto Adicional decretar a suspensão e mesmo a demissão dos magistrados. Mas ha esta grande differença: que a palavra — magistrados — deste § da Constituição comprehende não só os juizes de direito que presidem as comarcas, mas ainda os membros das relações e tribunaes superiores, que tambem são juizes de direito, pois applicação o facto á lei, e são perpetuos; não acontecendo o mesmo aos chefes de policia, juizes municipaes e de orphãos, delegados, subdelegados e juizes de paz, que, em virtude do art. 5º, § 8º da L. de 3 de Outubro de 1834, tambem podem ser suspensos pelos presidentes das provinciaes (Av. Circ. de 29 de Agosto de 1844): no entretanto que na palavra — magistrados — do art. 7º, § 11. do Acto Adicional, não se comprehendem os membros das relações e tribunaes superiores.—L. da interpretação do Acto Adicional de 12 de Maio de 1840, art. 4º

Confronte-se com a nota ao art. 11, § 7 do mesmo Acto Adicional.

(2) Determinava a carta de lei de 11 de Setembro de 1826, art. 1º, que a sentença proferida em qualquer parte do Imperio que impozesse pena de morte, não fosse executada sem

quaes não pôde haver igualdade, certamente em um delles ha de deixar-se ver mais ou menos injusta. Abstractamente considerada, uma lei pôde ser muito justa, entretanto que pôde ser injusta a sua applicação relativamente a este ou áquelle caso; em outros termos: o acto, que o legislador considerou como criminoso e punivel, pôde ser em verdade máo, e portanto ser justa a disposição da lei; mas entre o acto que o legislador julgou criminoso e punivel e o que foi praticado, pôde

primeiramente subir á presença do Imperador, para poder perdoar ou moderar a pena. Veio depois a L. de 10 de Junho de 1835 que alterou a 1^a, determinando que aos escravos sentenciados á pena de morte não era concedido recurso algum, nem mesmo o de revista: porém, nos termos do Dec. de 9 de Março de 1837 e do art. 501 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, fica prevalecendo o que se dá para o poder moderador.

A Port. de 19 de Janeiro de 1829 dá instrucções tendentes a facilitar áquelles que morarem nas provincias commodos meios de recurso á imperial pessoa, afim de que elles, desagravados das extraordinarias despezas que fazem na córte com procuradores, possam ser defferidos com brevidade, mediante só as indispensaveis informações das autoridades competentes.

Além dessa, ha outras disposições sobre o modo pratico de interpôr o recurso: citaremos, entre mais, o art. 3^o da referida L. de 11 de Setembro de 1826, que declara que os condemnados á pena capital devem dirigir petição de graça dentro de 8 dias, e na falta della que o juiz de direito deve enviar a cópia da sentença ao poder moderador; o Dec. (já citado) de 9 de Março de 1837; o Av. de 30 de Dezembro de 1860; Decs. n. 804 de 12 de Julho de 1851 e n. 1293 de 17 de Dezembro de 1853, que declara que as petições de graça dos réos condemnados á morte devem ser instruidas com translados de todo o processo; n. 1458 de 14 de Outubro de 1854, e n. 2568 de 28 de Março de 1860.

• O perdão ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciar o poder moderador, não os exime da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude. — Art. 66 do Cod. Crim.

medeiar notavel differença, e consequentemente ser injusta a applicação da lei. Neste caso, o direito de perdoar e minorar as penas, vem a ser exactamente a conciliação da lei geral com a equidade particular.

Mas ainda que não procedesse este argumento, ainda que a applicação da lei pudesse ser sempre justa em dous ou mais casos, ainda que as leis pudessem ser casuisticas, os applicadores della, ou por ignorancia, ou por má fé, poderiam ser menos justos; nesta hypothese, ninguem contestará a necessidade do direito de perdoar conferido ao monarcha; porque entre todos, elle é, por certo, o menos accessivel ás paixões, e portanto o mais proprio para bem e devidamente avaliar a justiça ou injustiça de um julgamento.

IX. Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado. (1)

A amnistia distingue-se do perdão. Quando o monarcha amnistia, impede a acção do poder judicial, para prevenir os grandes inconvenientes que em certos casos se poderiam seguir desta acção. Quando perdóa apenas modera a acção do poder judicial. A palavra *amnistia* exprime o perdão das injurias feitas ao soberano em tempo de guerra e de revolta.

(1) O Av. de 4 de Setembro de 1835 declarou que os amnistiados estavam sujeitos tambem á disposição do art. 66 do Cod. Crim.

CAPITULO II.

Do poder executivo.

Art. 102. O Imperador é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros de estado.

Supposto sejam os ministros nomeados pelo imperante, não são contudo agentes passivos, por assim dizer, da vontade do mesmo imperante. Se assim fosse, seria contradictoria e evidentemente injusta a responsabilidade ministerial; porque viria em tal caso a ser responsavel o instrumento, entretanto que o agente principal não teria responsabilidade alguma.

Se os ministros não fossem responsaveis para com a nação, elles poderiam ser meros agentes passivos, porque então só o seriam para com aquelle que os nomeou; mas sendo com effeito responsaveis para com a nação, não se pôde contestar que elles até certo ponto exercem um poder que lhes é proprio.

O poder ministerial dimana do imperante, mas é distincto do poder moderador ou real: o poder moderador é essencialmente inviolavel; o poder ministerial é porém responsavel (Veja-se as notas dos arts. 98 e 99).

São suas principaes attribuições:

I. Convocar a nova Assembléa geral or-

dinaria no dia 3 de Junho do terceiro anno da legislatura existente.

II. Nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos. (1)

III. Nomear magistrados. (2)

A nomeação dos magistrados deve ser uma das prerogativas da corôa: nos governos constitucionaes é mister dar á autoridade real todo o prestigio, influencia, e mesmo popularidade, que compativeis sejam com a liberdade. O povo seria sujeito a enganar-se frequentemente na escolha dos seus juizes: os erros do monarcha devem ser menos frequentes, nem interesse de qualidade alguma tem elle em commettê-los, além de que vê-se na necessidade de fazer uma escolha acertada, tanto mais que os magistrados não são empregados temporarios, mas inamoviveis. Se o povo

(1) Segundo determina o art. 2, § 11 da L. de 22 de Setembro de 1828, os provimentos dos beneficios ecclesiasticos são feitos sob propostas dos prelados, na conformidade do Av. de 14 de Abril de 1781. Séde vacante, as propostas para o provimento dos beneficios vagos e dignidades, devem ser feitas pelos vigarios capitulares. — Dec. n. 154 de 19 de Abril de 1842.

Além dos papeis que acompanhão as propostas, exigio a Prov. de 30 de Agosto de 1817 uma attestação do ordinario de que são os propostos capazes de ser empregados do ministerio que pretendem, e que por sua conducta, costumes e moral são dignos e proprios para a edificação dos povos.

O Av. de 31 de Dezembro de 1831 prohibe que sejam providos os estrangeiros, e declara que nos provimentos dos parochos se deve attender á vontade dos povos e parochianos.

(2) Veja-se a nota ao art. 101, § 7.º

escolhesse os magistrados, estes estariam dependentes d'elles, e com isto é evidente que muito soffreria a causa da justiça. Se a nomeação fosse temporaria, dependeria do governo, mas a nomeação de juizes inamoviveis, ainda que feita pela corôa, nada tem que repugne á independencia do poder judicial.

IV. Prover os mais empregos civis e politicos.

V. Nomear os commandantes da força de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da nação.

O poder executivo representa a acção nos governos constitucionaes: assim se exprimem os publicistas. Portanto não é possível contestar a necessidade de estar a força armada á disposição do poder executivo. E de que maneira poderia elle prover á segurança exterior e interior, desde que não tivesse a força armada á sua disposição? Deixaria sem duvida de representar a acção; deixaria de ser poder executivo.

O illustre publicista Benjamim Constant quer, como se pôde ver no seu *Curso de Politica Constitucional*, que a nomeação dos commandantes da força armada seja uma das attribuições do poder moderador; mas parece que não pôde proceder neste ponto a opinião, aliás tão autorizada do distincto publicista, e que se lhe pôde victoriosamente responder com as seguintes palavras de outro publicista:

(C. P.)

« Desde que se confiar ao monarcha a escolha dos commandantes da força armada, deve necessariamente acontecer uma de duas : ou a escolha do imperante é boa, e neste caso os commandantes reúnem á protecção da corôa, de que já gozão, toda a influencia que dá a victoria, e tornão-se por consequente perigosos ás liberdades publicas; ou a escolha do monarcha é má, e os seus mimosos comprometerão a salvação do Estado, a vida dos seus defensores, e a independencia nacional. E haverá por ventura uma função mais importante, e que acarrete sobre quem a exerce uma responsabilidade mais terrivel, do que a de nomear as pessoas encarregadas de defenderem a um povo contra a maior de todas as desgraças, que é a invasão dos estrangeiros em seu territorio? »

E, na verdade, uma função que traz consigo semelhante responsabilidade, é incompativel com a autoridade inviolavel do imperante.

VI. Nomear embaixadores, e mais agentes diplomaticos e commerciaes. (1)

(1) O corpo diplomatico brasileiro foi organizado pela L. n. 614 de 22 de Agosto de 1851, para cuja execução foi expedido o Reg. n. 940 de 20 de Março de 1852. O Dec. n. 941, da mesma data, fixa o numero e cathogorias das missões diplomaticas que convem manter nos paizes estrangeiros; e o de n. 954 de 6 de Abril do mesmo anno marca os vencimentos dos empregados de que trata o Dec. antecedente, e bem assim os emolumentos que devem receber as legações para despesas de expediente.

O corpo consular é regulado pelo Dec. n. 520 de 11 de Junho de 1847; a tabella, porém, dos vencimentos dos empregados

VII. Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

VIII. Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da assembléa geral quando o interesse e segurança do Estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do Imperio, ou de possessões a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela assembléa geral. (1)

Veja-se Benjamim Constant., *Curso de Politica*, tom. 1, pag. 40 e 221; *Principios de Politica*, pag. 205.

de que trata esse Dec., foi substituida pela do Dec. n. 676 de 11 de Janeiro de 1849. O Dec. n. 835 de 11 de Novembro de 1851 regula as isenções e attribuições dos consules estrangeiros e o modo por que se devem haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade.

Para que os consules estrangeiros possam melhor zelar os interesses de seus compatriotas nos lugares onde não possa chegar sua acção, o Dec. n. 2127 de 13 de Março de 1858 dá-lhes autorisação para nomear para tal fim pessoas de sua confiança, e que se chamarão —agentes consulares—, cujas attribuições estão marcadas no mesmo Dec., arts. 2º, 3º e 4º.

(1) O Brasil tem tratados de commercio e amizade com a França, Inglaterra, Prussia, Cidades livres de Bremen, Lubeck e Hamburgo, Austria, Dinamarca, Estados-Unidos, Paizes-Baixos, Confederação Argentina, Paraguay, Turquia e Republica Oriental do Uruguay.

Os tratados são convenções celebradas entre Estados independentes por interferencia de seus legítimos governos. Essas convenções regulam os direitos e obrigações reciprocas das partes contractantes, e denominão-se tratados publicos das gentes (*patium gentium publicum*.)

Dividem-se os tratados em federativos, de alliança offensiva e defensiva, de amizade, subsidio e commercio.

Os federativos, são aquelles por meio dos quaes dous Estados convencionão entre si não poderem exercer algum ou alguns dos direitos magestáticos, senão de *commun accord*o; por exemplo: a convenção de não poder um Estado contractar novas allianças, declarar a guerra, etc., sem o consento do seu alliado, é um tratado federativo, o qual póde ser igual ou desigual.

E' desigual, quando sómente um dos alliados restringe ou limita por meio de uma convenção expressa o exercicio de um ou mais dos seus direitos magestáticos; ou por outra, quando a obrigação que contrahe um dos alliados não equivale á promessa do outro. Semelhantes tratados são sabiamente prohibidos no art. 1º da Constituição, por isso que elles se oppõem, e atacão a independencia nacional.

Além de taes allianças, que se dirigem á defesa e ao ataque *commun*, qualquer nação póde pactuar com outra para reciprocamente se defenderem contra aggressões de uma terceira nação, ou para conjunctamente a atacarem.

Tratados de amizade são aquelles, em virtude dos quaes tanto se assegura o exacto cumprimento de todas as obrigações perfectas, como também são elevadas á altura de obrigações perfectas os deveres impostos pelo direito natural, e pela moral.

Tratados de subsidio são aquelles em virtude dos quaes um Estado convencionou com outro dar-lhe, no caso que venha a achar-se em guerra, um auxilio limitado em quantidade e qualidade.

Os tratados de commercio versão muitas vezes sobre a exportação ou importação das mercadorias. Qualquer nação póde obrigar-se por um tratado a receber de outra certas mercadorias, ou estipular que outra nação receberá certos productos seus.

A respeito dos tratados de commercio, ouçamos a muito valiosa opinião de um publicista brasileiro :

« Semelhantes tratados, além de serem desfavoraveis á nação sobre quem pesa a restrição, nenhuma vantagem offerecem á nação protegida. Supponhamos, por exemplo, que o Brasil se comprometteasse por um tratado a receber da Inglaterra todos os seus lanificios.

« Não só o Brasil privava-se, em virtude desse tratado restrictivo, da vantagem de comprar ás outras nações os seus lanificios por melhor preço ; pois se a Inglaterra pudesse competir com os estrangeiros procuraria fazer com o Brasil um tratado restrictivo de commercio, como também a Inglaterra não pode-

ria vender os seus lanificios, em consequencia da competencia de seus mercadores, por mais do custo natural.

« Além de não prover de um tal tratado proveito algum para a Inglaterra, podemos asseverar que dahi lhe provém um mal, e vem a ser, continuar forçadamente com o emprego de seus capitaes em um ramo de industria, que de certo teria abandonado por lhe ser desfavoravel, se não contasse com o monopolio que lhe assegura o tratado. Um paiz pôde obrigar-se a vender exclusivamente a outro certos generos.

« Estes generos podem ser do numero daquelles, que, ainda no caso de um commercio livre, apenas rendem os lucros ordinarios; ou pertencem á classe dos que deixão um excedente além dos lucros. No primeiro caso, o paiz favorecido nada ganha com a restricção; porque se o preço pago pelas mercadorias não é sufficiente para embolsar o capital com os lucros ordinarios, ninguem os produzirá. Se o preço fór, pelo contrario, sufficiente para embolsar o capital e os lucros, poder-se-hão obter as mercadorias independentemente de qualquer tratado.

« O caso porém é differente quando os generos pertencem á classe dos que deixão alguma cousa além dos lucros do capital. Neste segundo caso, as mercadorias enviadas do paiz favorecido, vendem-se muito mais baratas, do que se venderião, se o commercio fosse livre.

« E' sómente até este ponto que um paiz

póde ganhar na restricção do commercio de outro. Mas, bem examinado o negocio, o paiz favorecido ganharia igualmente se o commercio fosse livre, e a outra nação não perderia. Supponhamos, por exemplo, que o Brasil se obriga por um tratado a vender á Inglaterra todos os seus assucares, e que, em virtude desta restricção, os Inglezes comprião os nossos assucares por 50 por cento mais baratos do que comprarião se o commercio fosse livre. Daqui não se póde concluir que a restricção seja favoravel á industria ingleza. Com effeito, uma nação compra os productos da outra com os productos indigenas. Se a Inglaterra por exemplo recebe os nossos assucares, nos manda em troca os seus lanificios. Ora, quando se diz que a Inglaterra compra os nossos assucares 50 por cento mais barato, não se quer dizer que ganhe sobre os seus lanificios 50 por cento além dos lucros ordinarios, isto sómente quer dizer que a Inglaterra daria mais 50 por cento em pannos, se houvesse a liberdade de commercio: supponhamos agora que não existe esse tratado entre o Brasil e a Inglaterra, e que o nosso commercio é livre com todas as nações. A Inglaterra neste caso deixaria de applicar os seus capitaes á producção dos pannos, e lhes daria outro emprego mais vantajoso, isto é, empregaria os seus capitaes em produzir outra mercadoria com a qual pudesse comprar os nossos assucares, sem que estes comtudo lhe venhão a custar mais caro, do que lhe custarião se houvesse a restricção.

« Fica, pois, evidentemente demonstrado, que os tratados restrictivos de commercio, além de serem decididamente prejudiciaes a uma das nações contractantes, nem por isso offerecem vantagens reaes á nação favorecida ; ou antes, estorvão a melhor direcção do- capitaes. Tratados de semelhante natureza devem ser proscriptos. »

A liberdade de commercio é vantajosa a todos os paizes, pois por meio desta o trabalho é melhor distribuido. Diz o paragrapho, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da assembléa, quando o interesse e segurança do Estado o permittirem, daqui não devemos concluir que a assembléa póde annullar os tratados no caso de serem prejudiciaes á nação ; esta medida, além de ser violenta, o sujeita por conseguinte a produzir os maiores inconvenientes, envolveria uma infracção manifesta do direito das nações, que de ordinario convencionão entre si pelo intermedio de seus governos. Se o tratado é injusto, ou desigual, o ministro é chamado á responsabilidade. Eis aqui o unico resultado que póde produzir a sua desapprovação.

Poder-se-ha dizer que, sendo os tratados verdadeiras leis para o Estado, não se devião concluir sem que fossem previamente approvados pe'a assembléa. A isto, respondemos que o corpo legislativo, que não vive em immediata relação com as potencias estrangeiras, não póde ter os conhecimentos precisos para julgar da urgencia e necessidade de um tratado.

Demais, pelo que concerne aos tratados de paz, não convém de maneira alguma que se não possam concluir, sem que primeiro sejam approvados pela assembléa. Um ministro, que fosse astucioso, poderia comprometter os representantes da nação, mettendo n'um tratado alguma clausula infensa á liberdade e honra nacional, e collocar a assembléa na alternativa, ou de continuar com a guerra, ou de sancionar disposições odiosas.

Da segunda parte do paragrapho : « Se os tratados concluidos em tempo de paz, etc., inferre-se que os tratados concluidos em tempo de guerra, e que envolvão cessão ou troca do territorio do Imperio ou suas possessões, podem ser ratificados, sem dependencia da approvação da assembléa geral.

Mas não póde isto dar aso a que o governo do Brasil declare a guerra a qualquer governo estrangeiro, com o qual esteja conluido para nesse tempo se concluir um tratado que envolva cessão ou troca do territorio do Império, ou de suas possessões? A hypothese é possível.

IX. Declarar a guerra e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações que fôrem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

O direito de declarar a guerra deve sem duvida nenhuma competir, como mui reflectidamente

o dispoz a Constituição, ao poder executivo, e isto por mais de uma razão.

O poder executivo acha-se mais em contacto e relação com as potencias estrangeiras do que o corpo legislativo: esta unica consideração basta para decidir peremptoriamente a qual dos dous poderes deve competir a declaração da guerra. Depois, ha uma razão muito ponderosa em favor desta nossa opinião, e vem a ser, que a declaração da guerra feita por uma nação á outra, é um facto, do qual deve resultar gravissima responsabilidade no caso de algum abuso.

Ora, supponhamos que a Constituição houvesse determinado que o direito de declarar a guerra competisse ao corpo legislativo, e figuremos a hypothese de que dessa declaração proviessem effectivamente graves prejuizos ao paiz; supponhamos mesmo que a declaração fosse intempestiva: quem responderia pelos abusos neste caso? Ninguem; porque o corpo legislativo, pelos seus actos, tem apenas a responsabilidade moral, a qual evidentemente não basta para puni-lo da violação dos seus deveres.

Sendo, porém, a declaração da guerra da competencia do poder executivo, como é, na hypothese de que taes abusos appareção, ahi estão os ministros para responder per elles.

X. Conceder cartas de naturalisação na fôrma da lei. (1)

(1) Veja-se a analyse e as notas ao art. 6, § 5º.

XI. Conceder títulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa dos serviços feitos ao Estado (1), dependendo as mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei. (2)

XII. Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa geral aos varios ramos da publica administração.

XIV. Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas que se não oppuzerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

O beneplacito é a permissão que concede o imperante para se promulgarem os decretos

(1) A Port. de 17 de Abril de 1825 facilita aos cidadãos os meios de dirigirem suas petições a este respeito.

O Dec. n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861 regula os casos em que se podem conceder as condecorações das ordens honorificas do Imperio. O Dec. n. 1579 de 14 de Março de 1853 crea um distinctivo para as pessoas que se tornarem notaveis por serviços extraordinarios prestados á humanidade, e manda cunhar para o referido fim duas classes de medalhas.

(2) Ha exorbitancia nas attribuições das assembléas legislativas provinciaes quando legisláo sobre aposentadorias e outras mercês pecuniarias de natureza semelhante. — Av. n. 208 de 17 de Junho de 1858.

dos concilios, letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas. Esta prerogativa deriva-se do direito de inspecção que lhes compete sobre os negocios ecclesiasticos, na qualidade de padroeiro.

Póde muito bem succeder que os decretos dos concilios, letras apostolicas e mais constituições ecclesiasticas, contenhão, de envolta com as suas determinações, disposições disciplinares, que não só se oppõem aos interesses do Estado, senão ainda ao bem da Igreja.

Logo, não se póde contestar que ao imperante, na duplice qualidade de defensor do Estado e padroeiro da Igreja, compete irrecusavelmente, em semelhante caso, oppôr-se á promulgação de taes decretos, letras, etc.

Alguns espiritos pretendem enxergar nesta disposição um ataque á independencia da Igreja, dizendo que assim como a esta não é permittido conhecer com força de autoridade dos actos e mandados do poder temporal, assim tambem a este não deve ser permittido ingerir-se autorisadamente nos actos do poder espiritual.

Ha nesta doutrina um manifesto engano. O imperante, concedendo, ou negando o seu beneplacito ás letras, decretos e mais constituições ecclesiasticas, não indaga ou inquire da materia religiosa que taes actos contem; cura apenas de saber se acaso ha nelles alguma disposição disciplinar que se opponha aos interesses do Estado. De outro modo, isto é, se ao imperante não fosse dado o direito de exa-

minar semelhantes constituições ecclesiasticas, como poderia ser elle o defensor do Estado?

Demais, o imperante é tambem protector da Igreja, e nesta qualidade, parece claro que lhe cabe o direito de examinar as constituições ecclesiasticas, concedendo-lhes, ou negando-lhes seu beneplacito.

« É uma verdade sabida por todos, diz um distincto publicista, que os homens já vivião unidos em sociedade civil, quando estabeleceu-se o christianismo: é igualmente sabido que o fim do christianismo é meramente espiritual, e que elle nada absolutamente tem com os interesses temporaes da sociedade.

« Daqui podemos tirar duas consequencias: 1º, que o estabelecimento da religião christãa não podia de maneira alguma anniquilar os direitos que derivão da natureza e indole da sociedade civil, e competem ao imperante; 2º, que a Igreja não podia prejudicar o Estado. »

Sendo isto assim, é claro que, tendo o Estado gozado sempre do direito de se oppôr a tudo quanto pudesse contrariar os seus interesses, e podendo succeder, como já ponderamos, que de envolta com as constituições ecclesiasticas appareção algumas disposições que se oppõem ao interesse do Estado; é claro, dizemos, que se não póde con'estar de fórma nenhuma a necessidade da concessão ou denegação do beneplacito.

XV. Prover a tudo que fôr concernente

**á segurança interna e externa do Estado ,
na fôrma da Constituição.**

Donde se infere que o poder executivo nada pôde fazer arbitrariamente , debaixo do pretexto de prover á segurança interna e externa do Estado. Na monarchia absoluta, o monarcha goza do poder discricionario de prover a tudo, que concernir á segurança do Estado ; mas na monarchia constitucional as attribuições que lhe competem achão-se marcadas na lei fundamental, e, seja o motivo qual fôr, não lhe é licito ultrapassa-las.

Art. 103. O Imperador , antes de ser acclamado, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras , o seguinte juramento : « Juro manter a religião catholica apostolica romana , a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar e fazer observar a Constituição politica da nação brasileira e mais leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber. »

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brasil sem o consentimento da assembléa geral ; e se o fizer se entenderá que abdicou a corôa.

CAPITULO III.

Da familia imperial e sua dotação.

Art. 105. O herdeiro presumptivo do Imperio terá o titulo de — Principe Imperial—, e o seu primogenito o de — Principe do Grão-Pará —; todos os mais terão o de — Principes. — O tratamento do herdeiro presumptivo será o de—Alteza Imperial—, e o mesmo será o do Principe do Grão-Pará : os outros principes terão o tratamento de —Alteza.

Art. 106. O herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento : « Juro manter a religião catholica apostolica romana, observar a Constituição politica da nação brasileira, e ser obediente ás leis e ao Imperador. »

Art. 107. A Assembléa geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade. (1)

(1) A dotação de S. M. Imperial o Sr. D. Pedro II será de Rs. 800:000% annuaes. A dotação da Imperatriz, quando se verificar o casamento de S. M., será de Rs. 96:000%. No caso de viuvez, sua pensão ou arrhas será de Rs. 50:000%.—Dec. de 28 de Agosto de 1840, arts. 1.º e 2.º

Art. 108. A dotação assignada ao presente Imperador, e á sua augusta esposa, deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de suas augustas pessoas e dignidade da nação. (1)

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao principe imperial e aos demais principes desde que nascerem. Os alimentos dados aos principes cessaráõ sómente quando elles sahirem para fóra do Imperio. (2)

Art. 110. Os mestres dos principes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a assembléa lhes designará os ordenados, que deveráõ ser pagos pelo thesouro nacional. (3)

(1) Pelo Dec. de 19 de Junho de 1839 se concedeu uma prestação annual de Rs. 50:000\$ a S. M. I. a Sra. D. Amelia Augusta Eugénia, duqueza de Bragança, viuva do Sr. D. Pedro I.

(2) Os alimentos do Principe Imperial serão, emquanto menor, de 12 contos annuaes, e de 24 contos logo que tenha 18 annos completos. Os alimentos do Principe do Grão-Pará serão de 8 contos emquanto menor e 16 contos quando maior. Os de cada um dos principes e princezas da Casa Imperial serão de 6 contos emquanto menores, e quando maiores de 12 contos. — Cit. L. n. 521 de 28 de Agosto de 1840, arts. 3, 4 e 5.

(3) Os ordenados dos mestres da familia imperial forão fixados em Rs. 3:200\$ pela L. de 11 de Setembro de 1832.

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a camara dos deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento de seus augustos discipulos.

Art. 112. Quando as princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos. (1)

Art. 113. Aos principes que se casarem e fôrem residir fóra do Imperio se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebão. (2)

Art. 114. A dotação, alimentos e dotes de que fallão os artigos antecedentes serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da casa imperial.

Art. 115. Os palacios e terrenos nacio-

(1) Os arts. 1 e 12 da L. de 29 de Setembro de 1840 estabelecerão as dotações para os casamentos de SS. AA. D. Januaria e D. Francisca, sendo aquella então princeza imperial.

(2) O art. 11 da referida L. de 29 de Setembro de 1840 marcou para esse caso a quantia de Rs. 750:000\$.

naes possuidos actualmente pelo Sr. D. Pedro I ficarão sempre pertencendo a seus successores; e a nação cuidará nas acquisições e construcções que julgar convenientes para a decencia e recreio do Imperador e sua familia.

CAPITULO IV.

Da successão do Imperio.

A Constituição, estabelecendo a ordem da successão, teve em vista evitar as revoluções, que se poderião originar de cada mudança de reinado.

O direito de primogenitura estabelecido pela Constituição não deixa de ter pouco ou nenhum fundamento na natureza, visto como o mais velho dos principes, póde não ser aquelle que reuna maior somma de merecimentos; mas, se não fosse assim, se a Constituição não houvesse tão prudentemente estabelecido esse direito, quem responderia pelos funestissimos resultados das rivalidades dos irmãos, e iniquas preferencias dos mesmos parentes? O throno se tornaria o alvo da ambição, e a intriga seria constante e interminavel.

Demais, se o nosso governo fosse absoluto, o argumento, aliás verdadeiro, de que o mais velho dos principes póde não ser o mais

habilitado para imperar, teria toda a procedencia; mas no governo constitucional não procede; porque o imperante não pôde fazer o mal.

Era mister que a Constituição escolhesse o melhor modo de successão á corôa, isto é, o que menos funestos resultados pudesse acarretar á nação. O que escolheu, é sem duvida o que menos funestos resultados pôde trazer.

Art. 116. O Sr. D. Pedro I, por unanime acclamação dos povos, actual Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça. (1)

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Sr. D. Pedro I, ainda

(1) Foi reconhecida princeza brasileira a Sra. D. Maria Amelia, pela L. de 5 de Julho de 1841.

em vida do ultimo descendente, e durante o seu imperio, escolherá a Assembléa geral nova dynastia.

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do Imperio do Brasil.

Mas poderá succeder á corôa o estrangeiro naturalisado?

A Constituição não o prohibe na sua letra, mas quem negará que o prohibe no seu espirito?

Os estrangeiros naturalisados não podem ser ministros de estado (art. 136); não podem ser deputados (§ 2º do art. 96); tambem não podem ser senadores (Analyse ao art. 45); como pois poderão succeder á corôa?

Art. 120. O casamento da princeza herdeira presumptiva da corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo o Imperador ao tempo em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação da Assembléa geral. Seu marido não terá parte no governo, e sómente se chamará Imperador depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

CAPÍTULO V.

Da regencia na menoridade ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

Na maior parte dos paizes, e mesmo no nosso, a maioridade começa para os actos civis aos 21 annos de idade; mas a maioridade para os actos politicos só principia aos 25 annos. (Art. 92, § 1.º)

Sendo isto assim, pergunta-se: porque razão estabeleceu a Constituição para o imperante a excepção do art. 121? Acaso serão as funcções do imperante de ordem menos elevada que as do simples cidadão, que sómente é maior aos 21 annos? De certo que ninguem o dirá.

Os que sustentão esta excepção, que aliás é de todas as Constituições, allegão, que os males do interregno durante a menoridade são incalculaveis, e por tal maneira graves, que é preciso pôr-lhes um termo. Dizem mais que os inconvenientes que poderiam resultar da irreflexão do monarcha, encontrão sufficiente preservativo na responsabilidade dos ministros.

Quanto a nós, estas razões não procedem: ellas inculcão que as funcções do monarcha n'um governo constitucional são de menor importancia que as mais insignificantés trans-

acções da vida civil, relativamente ás quaes são universalmente tidos por incapazes os menores de 21 annos.

O preservativo da responsabilidade ministerial, que se allega como sufficiente á irreflexão do monarcha, não é tal sufficiente, attenta a difficuldade em ser realizada.

Mas, supponhamos que a responsabilidade dos ministros é com effeito sufficiente ; então porque não é considerada tal para impedir os males de uma regencia ?

Art. 122. Durante a sua menoridade o Imperio será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Está claro, attenta a disposição do art. 119, que se o parente mais chegado do imperante fór um estrangeiro, este não poderá ser o regente.

Art. 123. Se o Imperador não tiver parente algum que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma regencia permanente, nomeada pela Assembléa geral, composta de tres membros, dos

quaes o mais velho em idade será o presidente. (1)

Art. 124. Enquanto esta regencia se não eger, governará o Imperio uma regencia provisional, composta dos ministros do imperio e da justiça, e dos dous conselheiros de estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz viuva, e na sua falta, pelo mais antigo conselheiro de estado. (2)

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz imperante, será esta regencia presidida por seu marido. (3)

Art. 126. Se o Imperador; por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como regente, o principe imperial, se fôr maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o regente, como a regencia, prestará o juramento mencionado no art. 103, accrescentando a clausula de

(1) Esta disposição está revogada pelo art. 26 do Acto Adicional.

(2) Alterado pelo art. 30 do Acto Adicional.

(3) Á vista do citado art. 30 do Acto Adicional, tem igualmente cessado a disposição deste artigo.

fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que elle chegue á maioridade ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os actos da regencia e do regente serão expedidos em nome do Imperador, pela formula seguinte : « Manda a regencia em nome do Imperador. — Manda o principe imperial regente em nome do Imperador. »

Art. 129. Nem a regencia, nem o regente será responsavel.

E' de summa sabedoria esta disposição : se o regente fosse responsavel, o que se seguia era que provavelmente estaria sem cessar sendo victima da odiosidade politica. Os ministros o cobrem com a sua responsabilidade.

Art. 130. Durante a menoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento ; na falta deste, a Imperatriz mãe, emquanto não tornar a casar ; faltando esta, a Assembléa geral nomeará tutor, comtanto que nunca poderá ser tutor do Imperador menor aquelle a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do ministerio. (1)

Art. 131. Haverá diferentes secretarias de estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá ou separará, como mais convier. (2)

(1) O Dec. n. 523 de 20 de Julho de 1817 creou um presidente do conselho de ministros.

A L. de 21 de Outubro de 1821 marcou o ordenado dos ministros de estado; concedendo-lhes, além disso, uma gratificação o Dec. de 6 de Outubro de 1837; esta, porém, cessou em virtude da L. n. 617 de 7 de Agosto de 1852, que, no entretanto elevou a 12 contos de réis annuaes o ordenado dos mesmos ministros.

(2) Quando foi jurada a Constituição havia seis secretarias de estado, a saber: dos negocios do Imperio, Fazenda, Marinha, Guerra, Justiça e Estrangeiros: erão as mesmas que existião em 1821, á excepção destas duas ultimas que forão desmembradas da secretaria do Imperio, tendo sido a da Justiça pela L. de 23 de Agosto daquelle anno, e a dos Estrangeiros pelo Dec. de 13 de Novembro de 1823.

Em 1829, por Av. de 15 de Março, regulou-se o serviço dos diversos ramos de que se compunha a secretaria da Justiça; e o mesmo fez, o Dec. de 9 de Março de 1830, quanto á da Guerra.

De então para cá a Assembléa geral tem autorizado o governo para reformar as secretarias de estado por varias leis, taes como as de 12 de Junho de 1833; 20 de Outubro de 1838, art. 32; 30 de Novembro de 1841; 21 de Outubro de 1843, art. 44, e n. 781 de 10 de Setembro de 1859.

Em virtude da terceira daquellas leis, o governo deu regulamento ás secretarias da Guerra (Dec. de 22 de Dezembro de 1841), da Marinha (Dec. de 4 de Janeiro de 1842), dos Estrangeiros (Dec. de 26 de Fevereiro), da Justiça (Dec. de 23 de Maio), e do Imperio (Dec. de 25 de Fevereiro de 1843). Auto-

Art. 132. Os ministros de estado referendarão, ou assignarão todos os actos do poder executivo; sem o que, não poderão ter execução.

Art. 133. Os ministros de estado serão responsaveis :

I. Por traição.

Ha crime de traição sempre que os ministros attentão por tratados, convenções e

risado pelo art. 44 da L. de 21 de Outubro de 1843, reformou as secretarias da Fazenda e da Justiça pelos Decs. de 19 de Abril de 1844, e as da Guerra e da Marinha pelos de 20 do mesmo; continuando em vigor (segundo dispôz o Dec. n. 350, tambem de 20 de Abril de 1844) o Reg. dado á secretaria dos Estrangeiros pelo dito Dec. de 26 de Fevereiro de 1842, cujo art. 20 foi depois alterado pelo Dec. n. 430 do 1º de Setembro de 1845.

Em 1839, por disposição da precitada L. n. 781 de 10 de Setembro, foram reguladas novamente as seguintes secretarias: da Justiça, pelo Dec. n. 2350 de 5 de Fevereiro; dos Estrangeiros e da Marinha pelos de ns. 2358 e 2359 de 5 de Março. Da mesma fórma, em virtude da L. n. 565 de 4 de Julho de 1850, e do art. 7.º 1º da L. n. 1042 de 14 de Setembro de 1859, deu-se novo Reg. ás secretarias da Fazenda pelo Dec. n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e da Guerra pelo Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860.

Ultimamente foi creada mais uma secretaria de estado com a denominação de *Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas*. A L. de sua criação, que é a de n. 1067 de 28 de Julho de 1860, foi mandada executar pelo Dec. n. 2747 de 16 de Fevereiro de 1861. Como as attribuições dessa nova secretaria fossem todas tiradas das dos ministerios da Justiça e do Imperio, como se pôde ver no Reg. a ella dado pelo Dec. n. 2748 de 16 de Fevereiro do mesmo anno, tornou-se necessario alterar-se o Reg. da secretaria do Imperio e o da Justiça; e foi isso mesmo que fizerão os Decs. ns. 2740 e 2750 daquella mesma data. O ministro da Fazenda tambem, por Av. do 1º de Fevereiro de 1861, fez alterações no Reg. da respectiva secretaria de estado.

ajustes, dentro ou fóra do Imperio, ou por quaesquer outros actos do seu officio, ou prevalecendo-se delle com dolo manifesto: 1º, contra a fórma do governo; 2º, contra o livre exercicio dos poderes politicos; 3º, contra a integridade, independencia e defeza da nação; 4º, contra a pessoa e vida do imperador, da imperatriz, ou de alguns dos principes ou princezas da casa imperial; 5º, enfim, contra a religião catholica apostolica romana, urdindo a sua destruição.

As penas applicaveis a este delicto estão marcadas na lei de 15 de Outubro de 1827, e são estas: no gráo maximo, morte natural; no médio, perda da confiança da nação e de todas as honras, inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão; no gráo minimo, perda de confiança da nação, inhabilidade perpetua para ser outra vez ministro, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

II. Por peita, suborno ou concussão.

Dá-se o crime de peita todas as vezes que os ministros aceitam dadia ou promessa, directa ou indirectamente para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio.

As penas marcadas para semelhante delicto são: no gráo maximo, inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a multa do triplo do valor da peita; no médio, inhabi-

lidade perpetua para o emprego de ministro de estado, inhabilidade de dez annos para os outros empregos, e a multa do duplo do valor da peita; no gráo minimo, perda do emprego, e multa do valor da peita.

Dá-se o crime de suborno, quando os ministros corrompem por sua influencia, ou peditorio a alguém para obrar contrariamente ao que devem no desempenho de suas funções publicas, ou deixando-se corromper, por influencia ou peditorio de alguém, para obrarem aquillo que não devem, ou deixarem de obrar aquillo que devem. A lei estabelece para este delicto as seguintes penas: no gráo maximo, suspensão do emprego durante tres annos; no gráo médio, por dous; no minimo, por um. O réo incorre nestas penas ainda quando se não verifique o effeito do suborno, semelhantemente ao que succede na peita.

Dá-se o crime de concussão, todas as vezes que os ministros extorquem ou exigem aquillo que não fôr devido, mesmo no caso de ser para a fazenda publica, e se não effectue o recebimento. As penas marcadas para semelhante delicto são: no gráo maximo, suspensão do emprego por seis annos; no médio, por quatro annos; e no minimo, por dous.

III. Por abuso do poder.

Dá-se, abuso de poder, desde que os ministros usão mal da sua autoridade nos actos especificados na lei, provindo dahi prejuizo ou damno

provado ao Estado, ou a qualquer particular. As penas são as seguintes: no gráo maximo, tres annos de remoção para fóra da córte e seu termo; no gráo médio, dous annos; no minimo, um anno, além da reparação do damno á parte, havendo-a, ou á fazenda publica, se esta fór interessada, sem o que o delinquente não regressará á córte. Dá-se tambem abuso de poder, sempre que os ministros usurpão qualquer das attribuições do poder legislativo ou judiciario. As penas para este caso são estas: no gráo maximo, inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dous annos de prisão; no gráo médio, inhabilidade para todos os empregos por dez annos; e no gráo minimo, perda do emprego.

IV. Pela falta de observancia da lei.

Dá-se falta da observancia da lei: 1º, desde que os ministros não a cumprem ou fazem o contrario do que ella ordena; 2º, quando os ministros não fazem effectiva a responsabilidade dos seus subalternos. As penas marcadas para semelhante delicto são: no gráo maximo, tres annos de remoção para fóra da córte e seu termo; no médio, dous annos; e no minimo, um anno, inclusive a reparação do damno.

V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

Dá-se delicto contra a liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos, sempre que se vio-

lão os direitos individuaes, que tem por base a liberdade, segurança ou propriedade marcadas no art. 179 da Constituição.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Os ministros são delinquentes de dissipação dos bens publicos: 1º ordenando ou concorrendo de qualquer modo para as despesas que não são autorizadas por lei, ou para se fazerem contrariamente á fórma nella determinada, ou para se celebrarem contractos intuitivamente dolosos; 2º, não empregando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação, ou conservação dos bens moveis, ou immoveis, e rendas da nação; 3º, não tendo em bom estado a contabilidade da sua repartição. Assim no caso de dissipação dos bens publicos, como no de violação dos direitos individuaes, as penas são as que se seguem: no gráo maximo, tres annos de remoção para fóra da córte e s. u termo; no médio, dous annos; no minimo, um anno, inclusive a reparação.

Art. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra elles. (1)

Um erudito publicista, que temos presente, diz a respeito da responsabilidade dos ministros as seguintes palavras:

(1) Lei de 15 de Outubro de 1827. Veja-se Benjamin Constant, *Principios de Política*, pag. 143 a 146.

« B. Constant pronuncia-se fortemente contra as leis que especificação circumstanciadamente os casos em que deve ter lugar a responsabilidade dos ministros, e parece-me que tem nesta parte muita razão. Com effeito, se cada um dos modos, porque se pôde prejudicar ao Estado, houvesse de ser especificado por uma lei, o código da responsabilidade tornar-se-hia um tratado de historia e de politica; e além disto jamais poderia precaver todos os casos.

« Os ministros acharião facilmente novos meios de illudir a lei para o futuro. Os Inglezes aliás, tão afferrados aos objectos que abrange a lei commum, á sua applicação litteral, apenas designão os delictos por que são responsaveis os ministros, com as palavras de *crimes capitaes* e *malversão*, palavras que por certo não especificão o grão, nem a natureza do crime. Esta responsabilidade a que os ministros devem estar sujeitos, tanto ácerca dos seus accusadores, como dos seus juizes, dimana da mesma natureza das cousas.

« Um ministro pôde fazer tanto mal, mesmo sem se desviar da letra da lei, que se se não prepararem meios constitucionaes para reprimir o mal e punir ou remover o delinquente, a necessidade obrigará a procurar estes meios fóra da Constituição.

« Se a lei é defeituosa, nem por isso os ministros deixarão de ser accusados e punidos, e para se prevenir este remedio violento contra os abusos do poder, cumpre deixar ou conceder aos julgadores e accusadores um direito discricionario, que deve ser mitigado pela solemnidade

das formulas, pelo character augusto dos juizes, e pela moderação das penas.

« Digo que devem as penas ser moderadas. Com effeito, a morte nem mesmo o captiveiro de um homem jámais forão de absoluta necessidade para a salvação de um povo; porque esta salvação deve existir no mesmo povo.

« Uma nação que houvesse de temer da vida ou liberdade de um ministro destituído de poder, seria miseravel; se me disserem que as penas rigorosas são necessarias para exemplo dos outros, responderei que o desgosto de uma accusação, a dôr pungente que causa uma sentença desfavoravel, a perda de um lugar eminente, a solidão e o abandono inseparaveis das desgraças, e os remorsos da consciencia, são para a ambição e o orgulho, castigos sufficientemente severos, e lições nimiamente instructivas.

« Cumpre igualmente proscreever a respeito dos ministros as penas infamantes. As penas infamantes apresentam inconvenientes geraes, que se tornão muito mais funestos, quando ellas são applicaveis a pessoas que o mundo tem contemplado em uma posição brilhante.

« Todas as vezes que a lei arroga a si o direito de distribuir a honra e a infamia, usurpa o que é do dominio da opinião publica, e corrompe de tal maneira os sentimentos de uma nação, que o povo a final já não sabe discernir o que merece estimacão, e o que merece desprezo.

« E, se estas penas infamantes são prejudiciaes nos delictos ordinarios, muitos mais inconvenientes devem apresentar, quando se applicão aos delictos politicos, a cujo respeito

diversificação as opiniões. Além disto, sujeitar a penas infamantes os ministros, que convem revestir, durante as suas funcções, de todo o respeito e consideração, é de alguma sorte aviltá-los antecipadamente.

« Não sei que respeito infundiria no espirito publico um ministro que, no caso de ser declarado prevaricador, tivesse de soffrer uma pena infamante. »

Louvamo-nos absolutamente nestas palavras.

Art. 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escripto.

De certo, porque os ministros são livres nos seus actos. Desde que elles entendão que a ordem vocal, ou por escripto do Imperador é contraria aos interesses nacionaes, estão seguramente no seu direito, não referendando o acto, e podem pedir a sua demissão.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de estado.

CAPITULO VII.

Do conselho de estado.

Art. 137. Haverá um conselho de estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador. (1)

Art. 138. O seu numero não excederá a dez. (2)

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os ministros de estado, nem estes serão reputados conselheiros sem especial nomeação do Imperador para este cargo. (3)

Art. 140. Para ser conselheiro de estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador. (4)

Art. 141. Os conselheiros de estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento, nas mãos do Imperador, de —Manter

(1) Pelo art. 32 do Acto Addicional foi supprimido o conselho de estado de que trata o tit. 8º, cap. 7º da Constituição, e pela L. de 23 de Novembro de 1841 foi de novo creado um conselho de estado, ao qual se deu o regulamento provisorio de 5 de Fevereiro de 1842. Os conselheiros de estado têm hoje o ordenado de Rs. 4:000\$ annuaes.

(2) A L. de 1841 eleva a 12 o numero dos conselheiros de estado.

(3) Continúa em vigor pelo art. 1º da dita L.

(4) Em vigor. Veja-se o art. 4, 2º partè.

a religião catholica apostolica romana; observar a Constituição e as leis; ser fieis ao Imperador, aconselha-lo, segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação. (1)

Art. 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves e medidas geraes da publica administração; principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 101, á excepção da VI. (2)

Art. 143. São responsaveis os conselheiros de estado pelos conselhos que dèrem oppostos ás leis e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos. (3)

(1) Em vigor. Veja-se o art. 5.º

(2) Revogado pelo art. 7: — os conselheiros de estado serão consultados todas as vezes que o Imperador houver por bem ouvi-los.

(3) « Os conselheiros de estado serão responsaveis, diz o art. 4, pelos conselhos que derem ao Imperador oppostos á Constituição e aos interesses do Estado nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador, devendo ser julgados, em taes casos, pelo senado, na fórma da lei da responsabilidade dos ministros de estado. »

As penas e a fórma do processo a seguir achão-se no art. 7 dessa L. da responsabilidade ministerial.

Art. 144. O príncipe imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do conselho de estado: os demais príncipes da casa imperial, para entrarem no conselho de estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o príncipe imperial não entrão no numero marcado no art 138. (1)

CAPITULO VIII.

Da força militar.

Veja-se B. Constant, *C. de Politica*, cap. 6º, pag. 125.

A força armada foi creada não só para defender o Imperio das invasões dos inimigos estrangeiros, senão também para fazer triumphar a sociedade dos obstaculos que a execução das leis poderia encontrar na opposição das vontades individuaes.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do Imperio, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos. (2)

(1) Em vigor, pelo art. 6. Diz este ainda: « . . . e sómente serão convidados para o conselho reunido. »

(2) Em substituição ás antigas milicias, guardas municipaes e ordenanças, foi creada a guarda nacional pela L. de 18 de

Art. 146. Emquanto a Assembléa geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais ou para menos.

Art. 147. A força militar é essencialmente obediente ; jámais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

Art. 148. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada, de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do Imperio.

Convem não tomar muito á letra semelhante disposição, e buscar no espirito da Constituição a verdadeira interpretação deste artigo.

Agosto de 1834, cujo art. 1º, no entretanto, amplia a obrigação imposta neste artigo da Constituição, pois diz : « A guarda nacional é instituida para defender a Constituição, Liberdade, Independencia e Integridade do Imperio ; para manter a obediencia ás leis, conservar ou restabelecer a ordem e a tranquillidade publica, e para auxiliar o exercito na defesa das fronteiras e costas.

Em 1830, pela L. n. 602 de 19 de Setembro, deu-se nova organização á guarda nacional. O Dec. n. 937 de 18 de Abril de 1832 marca seu uniforme, e o Av. de 19 de Outubro de 1834 determina que, nos lugares onde não ha corpos de reserva, os officiaes da guarda nacional comprehendidos no art. 69 da L. de 19 de Setembro de 1833, ficão aggregados aos batalhões da activa. O Dec. n. 2029 de 8 de Novembro de 1837 dá organização á guarda nacional das provincias do Imperio limitrophes com os Estados vizinhos ; elle foi mandado executar na provincia do Rio Grande do Sul pelo Dec. n. 2073 de 13 de Janeiro de 1838.

Com effeito, segundo a letra do artigo 148, infere-se que o imperante exerce sobre a força armada de mar e terra um poder discricionario, e verdadeiramente absoluto.

Mas contra isto por certo que protesta o espirito da Constituição, em face do § 15 do art. 102.

Art. 149. Os officiaes do exercito e armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juizo competente.

Art. 150. Uma ordenança (1) especial regulará a organização (2) do exercito do

(1) Ainda não existe a ordenança de que falla este artigo. Em 1838 o Reg. de 9 de Outubro estabeleceu na côrte e nas provincias commissões de qualificações dos officiaes do exercito. Pelo Dec. n. 663 de 24 de Dezembro de 1849 foi creada uma commissão de melhoramentos do material do exercito, e pelo art. 5, § 9º da L. n. 682 de 30 de Julho de 1856 foi creado o lugar de ajudante-general do exercito em substituição ao commandante das armas da côrte e da commissão de promoções; sendo esses lugares definitivamente extinctos pelo Av. de 31 de Dezembro de 1856 o primeiro, e o segundo pelo Dec. n. 1874 de 31 de Janeiro de 1857. O Dec. n. 1884 dessa mesma data, deu regulamento á repartição do ajudante-general.

(2) O Dec. de 22 de Fevereiro de 1839, que deu uma organização ao exercito, foi seguido logo do de 28 do mesmo, determinando a numeração que devião ter os corpos de linha que formão o quadro do exercito. O do 1º de Dezembro de 1841 mandou organizar no prazo de um anno o quadro dos officiaes do exercito e armada com o numero que devia haver em cada posto, marcando ao mesmo tempo os soldos e mais vencimentos dos mesmos officiaes. A disposição desse Dec. foi cumprida pelo de 25 de Abril de 1842; e para executar-se o art. 2 deste ultimo, que regulava o exercito em circumstan-

Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval. (1)

cias extraordinarias, foi expedido o de 14 de Maio de 1842, substituido logo depois pelos de 27 de Maio de 1843, e n. 529 de 23 de Agosto de 1847.

O Dec. n. 782 de 19 de Abril de 1831 approvou um plano para organização do exercito em circumstancias ordinarias: seu art. 3, § 2º, porém, foi alterado, em virtude da L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, pelo Dec. n. 1074 de 30 Novembro desse mesmo anno.

O Dec. n. 2668 de 6 de Outubro de 1860 organisou os corpos de guarnição do exercito.

(1) Pelo Dec. e Instrs. de 4 de Dezembro de 1822 se estabelecerão regras para as promoções no exercito até o posto de coronel inclusive. O Dec. de 16 de Agosto de 1838 autorisou o governo para promover os militares do exercito, armada e corpo de artilharia da marinha, na fórma nelle especificada, em remuneração de serviços relevantes prestados em defesa da ordem publica, e da integridade do Imperio. A L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850 regulou o accesso aos postos de officiaes das differentes armas do exercito, sendo approvedo o Reg. para sua execução pelo Dec. n. 772 de 31 de Março de 1851. O Dec. n. 721 de 28 de Setembro de 1853 interpreta o art. 4 daquela lei.

Quanto aos soldos, foi approvada uma tabella pelo Dec. de 28 de Março de 1825, que tambem ficou extensiva á armada pelo Dec. de 2 de Abril do mesmo anno. Além disso, temos as seguintes disposições a respeito dos soldos e vencimentos militares: — Dec. de 10 de Janeiro de 1843, com uma nova tabella; Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1837, que reforma a de 28 de Março de 1825, na parte relativa ás gratificações de commando e exercicio; o Av. de 26 de Abril de 1858 que declara o modo por que se deve fazer o pagamento dos vencimentos dos officiaes e praças de pret em destacamento no interior das provincias; o Dec. n. 2161 do 1º de Maio do mesmo anno, que marca uma nova tabella fixando as gratificações especiaes de commando e de exercicio, e os valores das etapas e forragens diarias, de cavalgadura de pessoas e bestas de cargas, que competem aos officiaes do exercito, substituindo portanto a de 31 de Janeiro de 1837; e, emfim, a Circ. n. 156 de 4 de Maio, ainda do mesmo anno, que regula o pagamento dos vencimentos dos destacamentos militares do interior das provincias. Os vencimentos das praças de pret sentenciadas estão regulados pelo Av. de 13 de Dezembro de 83.

A L. n. 631 de 18 de Setembro de 1854 determinou as penas

TITULO VI.

Do poder judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos juizes e tribunaes de justiça.

Art. 154. O poder judicial é independente, e será composto de juizes e jurados (1), os quaes terão lugar, assim no civil como no crime, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem.

O fim do poder judicial é finalizar por meio de sentenças, que sejam justas, os pleitos que

para alguns crimes militares; sendo expedido para sua execução o Reg. n. 830 de 30 de Setembro do mesmo anno.

Muitos têm sido os regulamentos dados aos corpos de saude do exercito e da armada, por isso citaremos só os ultimos. O Dec. n. 1900 de 7 de Março de 1857 deu Reg. ao corpo de saude do exercito, e hoje está em vigor com as alterações feitas pelo Dec. n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860, em virtude do art. 9 da L. n. 1104 de 20 de Setembro do mesmo. Quanto ao corpo de saude da armada, rege-se actualmente pelo Av. n. 232 de 27 de Julho de 1858, que deu-lhe Reg., segundo o plano approved pelo Dec. n. 1981 de 30 de Setembro de 1857.

A repartição ecclesiastica do exercito foi organisaada pelo Dec. n. 747 de 24 de Dezembro de 1850, em virtude do art. 10 da L. n. 542 de 21 de Maio do mesmo anno.

(1) O Codigo do Processo Criminal, promulgado aos 29 de Novembro de 1832, estabeleceu a organisação do jury em materia crime e marcou suas attribuições e a maneira de as executar, sendo depois reformado em varios pontos pela L.n. 261 de 3 de Dezembro de 1841. Quanto ao civil, ainda se julgão os crimes pelo antigo systema adoptado pelas ordenações e leis do reino de Portugal, cujo direito civil a L. de 20 de Outubro de 1823 mandou vigoraar entre nós.

podem apparecer entre os nacionaes, ou entre os nacionaes e os estrangeiros.

As funcções do poder judicial consistem unicamente em applicar a lei aos casos particulares que occorrerem. Convem que esta applicação seja litteral: o juiz que, intepretando a lei, afasta-se da sua letra, usurpa attribuições de outro poder, e attenta contra a liberdade individual, liberdade que consiste em ser cada um julgado segundo a lei, e não segundo o homem.

Veja-se B. Constant, Tom. 1º, pag. 111.

A independencia do poder judicial consiste tanto na sua organização, na conformidade do que se acha estabelecido neste titulo, como tambem no exercicio de suas respectivas funcções. Veja-se o artigo 179, §§ 11, 12, 17.

O poder judicial não póde ser independente, desde que algum dos outros poderes lhe coarete o exercicio de suas funcções. E' innegavel que a independencia, que deve ter o poder judicial, e que com razão é reputada como indispensavel para a boa administração da justiça, tornar-se-hia totalmente illusoria, desde o momento em que qualquer dos outros poderes pudesse ter o direito de chamar as eausa sa si, ou de annullar as sentenças, proferidas pelas autoridades judiciaes.

Consequintemente, a independencia do poder judicial não consiste tanto na sua separação dos demais poderes, como no livre exercicio de suas funcções. Para que essa independencia do poder judicial se torne realmente effectiva, é mister: 1º, que os juizes sejam inamoviveis ou perpe-

tuos ; 2º, que percobão um ordenado sufficiente á sua dignidade. Convem que sejam perpetuos para evitar que o receio de perderem o lugar os não obrigue a violentar a sua consciencia, deixando por isso de distribuir ás partes a justiça, que devem distribuir. Convem que recebão uma paga, para que a falta de dinheiro não os ponha na mesma contingencia.

A instituição dos jurados é a maior garantia que a Constituição podia oppór aos ataques contra a independencia do poder judicial. Os jurados são designados pela sorte na occasião em que se trata do julgamento da causa.

Se se concebe e admittê que o governo possa ter bastante poderio e influencia no animo dos juizes para que estes não distribuão convenientemente a justiça ; se o governo pôde ter bastante influencia, em termos mais claros, para subornar os juizes, sem duvida que a não pôde ter para subornar os jurados, juizes independentes, e que, pela sua posição, não carecem da protecção do governo.

A Constituição diz que os jurados pronunciação sobre o facto ; mas, é regra geralmente sabida, e até mesmo pratica universalmente seguida, que as funcções dos jurados não se limitão unicamente a decidirem elles da existencia ou inexistencia do facto ; ao contrario, indagação da intenção do agente para declararem se ha ou não culpabilidade.

Art. 152. Os jurados pronunciação sobre o facto, e os juizes applicão a lei.

Art. 153. Os juizes de direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar. (1)

Art. 154. O Imperador poderá suspender-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, informação necessaria, e ouvido o conselho de estado. Os papeis que lhes são concernentes serão remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na fórma da lei. (2)

Não se diga que o direito de suspensão concedido ao Imperador ataca a independencia do

(1) Os juizes de direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os cidadãos habilitados, na fórma do art. 44 do Codigo do Processo; e, quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta lei, só poderão ser nomeados juizes de direito aquelles bachareis formados que tiverem servido com distincção cargos de juizes municipaes ou de orphãos, e promotores publicos, ao menos por um quadriennio completo. — Art. 24 da lei da reforma judiciaria de 3 de Dezembro de 1841. O Dec. n. 357 de 26 de Junho de 1850 marca o modo de se contar aos juizes de direito o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções. O Dec. n. 539 de 28 de Junho do mesmo anno marca as classes em que ficão divididas as comarcas do Imperio, os casos em que podem ser removidos os juizes de direito, as ajudas de custo que a esses devem ser abonadas quando forem mudados de umas para outras comarcas. O Dec. n. 687 de 26 de Julho do dito anno estabelece regras sobre as nomeações, remoções e vencimentos dos juizes de direito.

(2) Pelo art. 11, § 7º do Acto Adicional, as Assembléas provinciaes tambem podem decretar a suspensão, e mesmo a demissão dos magistrados, como já vimos.

Confronte-se com o art. 1 da L. de 12 de Maio de 1840.

poder judicial; não, uma vez que o imperante não pôde exercer semelhante direito sem que se verifiquem as seguintes condições: queixa contra o magistrado, e audiência do mesmo. A Constituição assim dispondo só teve em vista privar o magistrado de uma autoridade, de cuja influencia poderia aproveitar-se para conseguir a impunidade do crime.

Art. 155. Só por sentença poderão estes juizes perder o lugar. (1)

Art. 156. Todos os juizes de direito e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e prevaricações que commetterem no exercicio de seus empregos: esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar. (2)

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão (3), haverá contra elles a acção

(1) Sentença proferida em juizo contencioso, ou nos termos do art. 11, § 7º do Acto Adicional, pela respectiva Assembléa provincial. — Avs. de 16 de Fevereiro de 1836 e de 10 de Fevereiro de 1837.

A L. n. 560 de 29 de Junho de 1850, estabelecendo o ordenado e as gratificações dos juizes de direito, dá providencias a respeito daquelles que, sendo removidos, não entrarem logo no exercicio dos novos lugares, ou declararem que os não aceitam.

(2) O Codigo Criminal no tit. 5º, cap. 1º, secçs. 1ª, 3ª, 5ª e 6ª, marca as penas applicaveis ás prevaricações, abusos e omisões destes e de outros empregados publicos.

(3) Os crimes de peita, suborno, concussão e peculato estão definidos nos arts. 130, 133, 135 e 170 do Codigo Criminal.
* Todo o cidadão pôde denunciar ou queixar-se perante a

popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei. (1)

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas provincias do Imperio as relações que fôrem necessarias para commodidade dos povos. (2)

O systema das relações ou tribunaes permanentes para julgamento das causas em segunda

autoridade competente de qualquer empregado publico, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de tres annos, para que ex-officio se proceda ou se mande proceder contra os mesmos na fórma da lei. » — Cod. do Processo Crim., art. 150.

« A acção para verificar a responsabilidade dos empregados publicos deverá ser intentada ex-officio pela autoridade judicial, ou por ordem superior, dentro de oito annos depois do crime commettido. Será porém dentro de anno e dia : 1º, sendo intentada pelo proprio queixoso ; 2º, quando qualquer do povo o fizer por infracção da Constituição, usurpação do exercicio de algum dos poderes politicos contra a segurança interna e externa do Estado, e por suborno, peita, peculato ou concussão. O estrangeiro tambem o pôde fazer, porém em causa propria sómente. » — Art. 154, idem.

(1) A forma do processo de responsabilidade dos empregados publicos, acha-se marcada no tit 3º, cap. 5º, art. 150 a 174 doCodigo do Processo Criminal, combinados com as disposições dos arts. 17, § 4º; 25, §§ 1, 2 e 5; e 26, § 4º da L. de 3 de Dezembro de 1841, e art. 11, § 7 do Acto Adicional, combinado com os arts. 5 e 6 da L. interpretativa de 12 de Maio de 1840.

(2) O Reg. das Relações é o de 3 de Janeiro de 1833 alterado Dec. de 23 de Janeiro de 1834, Reg. de 17 de Fevereiro de 1838, Decs. de 6 e 19 de Fevereiro de 1840, de 28 de Agosto de 1844, de 30 de Junho de 1845, e L. de 7 de Agosto de 1842, art. 3º. Aos desembargadores das Relações foi concedido o tratamento de *senhoria* pelo Dec. n. 1482 A de 2 de Dezembro de 1851.

e ultima instancia, é sujeito a gravissimos inconvenientes :

1.º Este systema é incompativel com o processo verbal, porque não é possível trazer as partes e as testemunhas de lugares remotos. Ora, que o processo verbal é uma das principaes reformas da organisação judiciaria, e que delle resultão grandes bens, ninguem o poderá duvidar, pois que só assim se poderá conseguir brevidade na decisão das causas. Quando existe um tribunal distante do domicilio dos pleiteantes, os recursos se tornão dispendiosos, a lei portanto é só para os ricos, e os pobres ficão sem protecção. Emfim, quando existem tribunaes permanentes, cujos membros, tendo de ser julgados por seus collegas, devem contar com a impunidade, é muito de receiar que as decisões sejião dictadas pelos homens poderosos que favorecem alguma das partes.

O systema das relações não é muito adequado á boa administração da justiça pelos principios seguintes :

É innegavel que para se administrar promptamente a justiça, e banir por consequente todas as demoras e delongas prejudiciaes ao direito das partes, faz-se preciso que se admitta o processo verbal. Ora, o estabelecimento do processo verbal torna-se inexequivel com o systema das relações, pela quasi impossibilidade que ha de comparecerem as partes e testemunhas residentes em lugares longiquos, perante as relações dos districtos, para se ventilar ahí o negocio que occasionou o litigio. Faz-se por consequente preciso que se remettão os tras-

la-dos dos autos para as relações, e que as partes constituão procuradores, nos lugares em que estas residem, para tratarem de suas causas, o que se não pôde fazer sem grandes dispendios, muitas vezes fóra do alcance do pobre, ficando este por consequencia sem protecção, nem recurso algum á justiça no caso de serem seus direitos violados. Outro inconveniente não pequeno que offerece o estabelecimento das relações, é que, accumulando-se os negocios forenses de uma nação em poucos tribunaes superiores por muito que se diminua a prolixidade das fórmulas, que retardão o andamento das demandas, torna-se quasi impossivel dar prompta expedição a todos os aggravos, e attender devidamente a cada um de per si. A lei da Inglaterra com os seus circuitos judiciaes, ou tribunaes itinerantes, faz desaparecer estes inconvenientes. Entre os Portuguezes assim se administrava a justiça nos primeiros seculos da monarchia; os reis andavão pelo reino com letrados e sabedores, tomando conhecimento, e decidindo as causas civeis e criminaes. Mesmo entre nós os corregedores e provedores das comarcas, nas suas correições, formavão uma especie de tribunaes itinerantes. É innegavel que o modo de administrar a justiça por meio de tribunaes itinerantes apresenta as maiores vantagens. O juiz que entra n'um districto, e que se demora nelle o tempo necessario para decidir as demandas que se lhe apresentam, é estranho ás preoccupações da opinião publica, ás rivalidades entre vizinhos, e por conseguinte não traz consigo aquellas inclinações, ou

aquellas averões, aquellas sympathias ou antipathias, que são tão capazes de perverter o juizo, e depravar o coração dos julgadores. Era, pois, para desejar que, estabelecidos os juizes de direito, e o jury em cada districto para formarem o tribunal da primeira instancia, houvesse em cada comarca um juiz itinerante, encarregado de conhecer dos aggravos, todas as vezes que houvesse injustiça na primeira sentença proferida.

Todos os publicistas reconhecem a necessidade de se dividir o poder judicial em diferentes grãos de jurisdicção, a fim de se prevenirem não os males provenientes da corrupção e má fé dos juizes, porém sim os que procedem da precipitação dos julgamentos, e do erro a que estão sujeitos todos os homens. E' innegavel que a duração dos processos é um inconveniente grave, mas a precipitação é um mal ainda muito maior. O cidadão que vê se passarem muitos annos da sua vida antes de poder alcançar justiça, queixa-se com razão; mas aquelle que vê para sempre privado a si e a sua familia dos bens que adquirio com o suor de seu rosto; que se vê condemnado sem appellação, nem aggravo em virtude de uma sentença inconsiderada, precipitada e sem embargo irrevogavel, é todavia muito mais digno de lastima.

Concebe-se que n'um governo despotico as sentenças sejam pronunciadas com promptidão, celeridade e executadas da mesma maneira, pois que nesta especie de governo, ou para melhor dizer, de desgoverno, quem decide é o capricho e a força, e não a justiça. Mas, em uma

monarchia bem constituida, onde só deve reinar a justiça, cumpre que as sentenças sejam o resultado de uma convicção íntima e illustrada, a qual é menos facil de se formar, do que é a arbitrariedade prompta em pronunciar. Para se obter, pois, este feliz resultado, para se prevenirem quanto é possivel, todas as surpresas e as precipitações a que podem estar sujeitos ainda homens dotados das intenções mais puras, é preciso que existão diferentes grãos de jurisdicção, e que as partes possam recorrer das sentenças proferidas por um tribunal. (Veja-se o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, alterado pelo Decreto de 23 de Janeiro de 1834, e Regulamento de 17 de Fevereiro de 1838.)

Art. 159. Nas causas crimes a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já. (1)

Art. 160. Nas civeis e nas penas civilmente intentadas poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão

(1) « Todas as audiencias e sessões dos tribunaes e jurados serão publicas, a portas abertas, com assistencia de um escrivão, de um official de justiça ou continuo, em dia e hora certa invariavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha. » — Art. 39 do Codigo do Processo Criminal. « A formação da culpa terá lugar emquanto não prescrever o delicto, e proceder-se-ha em segredo sómente quando a ella não assista o delinquente e seus socios. » — Art. 147 do mesmo Codigo.

executadas sem recurso, se assim o convençionarem as mesmas partes. (1)

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum. (2)

Esta disposição da Constituição é de summa sabedoria e prudencia. Preceituando-a, quiz a Constituição evitar as demandas que tantos inconvenientes trazem aos particulares, não só fazendo nascer entre elles odiosidades funestas, como tambem arruinando-lhes a fazenda.

Já a Ord. Liv. 3^o, tit. 20, § 1^o mandava que o juiz no começo da demanda dissesse a ambas as partes que, antes de fazerem des-

(1) Neste artigo derogou a Constituição a Ord. do liv. 3, tit. 16, *in princ.*, que permite a appellação da sentença arbitral, ainda que as partes convençassem o contrario por clausula expressa e penal. « Cumpre distinguir os juizes arbitros dos arbitadores propriamente ditos. Estes conhecem tão sómente das causas que consistem em feitos (Ord. liv. 3, tit. 17, *in princ.*); aquelles não só conhecem das causas e razões que consistem em feitos, mas ainda das que estão em rigor de direito. » — Dr. Braz.

(2) O Dec. de 17 de Novembro de 1824 mandou observar esta providencia por todos os juizes e autoridades a quem competisse, emquanto não fossem creados os juizes de paz. Pela L. de 15 de Outubro de 1827, art. 5, § 4^o, os juizes de paz ficárão privativamente encarregados da conciliação das partes. Podem-se consultar sobre isto, com vantagem, os arts. 1 e 7 da Disp. Prov. acerca da administração da justiça civil; o art. 3 da L. de 29 de Setembro de 1829; o Av. de 9 de Abril de 1836; Port. de 23 de Agosto de 1834; Dec. de 18 de Agosto de 1834; arts. 1 e 3; L. de 26 de Junho de 1834; e Av. de 6 de Abril de 1850.

pezas, e de seguirem entre ellas os odios e as dissensões, se concordassem em não gastar suas fazendas para conseguir suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das camaras. Suas attribuições e districtos serão regulados por lei. (1)

Art. 163. Na capital do Imperio, além da relação que deve existir, assim como nas mais provincias, haverá tambem um tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça —, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o

(1) É a L. de 15 de Outubro de 1827. A eleição dos juizes de paz foi primeiramente regulada pela L. do 1º de Outubro e Instrs. do 1º de Dezembro de 1828; actualmente é regida pelo tit. 4º, arts. 92 e seguintes da L. n. 389 de 19 de Agosto de 1846.

O Dec. de 14 de Junho de 1831 designou os distinctivos dos juizes de paz, e o de 8 de Maio de 1833 os dos inspectores de quarteirão.

Toda a jurisdicção policial e criminal dos juizes de paz acha-se presentemente limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4 a 7, 1 e 14 do art. 5º da L. de 15 de Outubro de 1827. Veja-se o art. 91 da L. de 3 de Dezembro de 1841, e arts. 19, 42, 65 e 261 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. A mesma L. de 15 de Outubro de 1827 marcou as suas attribuições e alçada em materia civil; vejjão-se, porém, os arts. 1 e 2 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842, e o Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daquelles que se houverem de abolir. (1)

A instituição do supremo tribunal de justiça, como centro commum judicial, seria indubitavelmente o melhor meio de se conservar a uniformidade da jurisprudencia, se elle fosse differentemente organizado do que é.

Como está instituido, é apenas um tribunal de apparato. Com effeito, segundo o disposto no § 1º do art. 164, o supremo tribunal de justiça não se pôde considerar um tribunal judicial, porquanto, apenas concede ou denega revista: só se converte em tribunal propriamente judicial quando conhece dos delictos dos funcionarios designados no § 2º do referido artigo.

Art. 164. A este tribunal compete :

I. Conceder ou denegar revistas nas

(1) A L. da criação do Supremo Tribunal de Justiça é a de 18 de Setembro de 1828, que se pôde ver no *Appendice* n. 6. Deve-se ainda consultar os Decs. de 8 de Janeiro, 1º e 2º de 31 de Agosto, e de 23 de Setembro, todos de 1829, e tambem os Decs. de 9 de Novembro e de 20 de Dezembro de 1830, que explicão aquella lei.

Pelo Dec. de 16 de Novembro de 1831, o julgamento da antiguidade dos magistrados ficou competindo ao Supremo Tribunal de Justiça : o Dec. n. 624 de 29 de Julho de 1849 estabeleceu a maneira por que se deve contar essa antiguidade : sua execução foi ordenada pelo de n. 1496 de 20 de Dezembro do mesmo anno.

« Os arcebispos e bispos do Imperio nas causas que não

causas e pela maneira que a lei determinar.

II. Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomatico e os presidentes das provincias.

III. Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das relações provinciaes. (1)

TITULO VII.

Da administração e economia das provincias.

CAPITULO I.

Da administração.

Art. 165. Haverá em cada provincia um presidente, nomeado pelo Imperador, que

fôrem puramente espirituaes, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça. • — Art. unico da L. n. 609 de 18 de Agosto de 1851.

Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça não podem exercitar outro algum emprego, salvo o de membro do corpo legislativo, nem accumular algum outro ordenado: têm o titulo de conselho, o tratamento de *excellencia*, e o ordenado de 4 contos de réis.—Art. 1º da L. de sua criação. Esta ultima parte está revogada pelo art. 3 da L. n. 647 de 7 de Agosto de 1852, assim concebido: • Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça vencerão, além do ordenado de 4 contos de réis, uma gratificação annual de 2 contos. . . . »

(1) Tem, além disso, a attribuição marcada no § 9º, art. 2º da L. de 22 de Setembro de 1828.

o poderá remover quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado. (1)

Art. 166. A lei designará as suas attribuições, competencia e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração. (2)

CAPITULO II.

Das camaras.

Art. 167. Em todas as cidades e villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das cidades e villas.

Art. 168. As camaras serão electivas e compostas do numero de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior numero de votos será presidente. (3)

(1) Os vice-presidentes são tambem da livre nomeação do Imperador, que os poderá remover quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado. — Dec. de 18 de Setembro de 1841.

(2) Além do Acto Adicional, a L. que marca as attribuições dos presidentes das provincias é a de 3 de Outubro de 1834, que se vê no *Appendice* n. 7.

(3) A eleição das camaras é hoje regulada pela L. n. 337 de 19 de Agosto de 1846, no tit. 4º, § 92 e seguintes, e Dec. n. 842 de 9 de Setembro de 1855.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar. (1)

CAPITULO III.

Da fazenda nacional.

Art. 170. A receita e despeza da fazenda nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de — Thesouro Nacional, onde, em diversas estações devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as thesourarias e autoridades das provincias do Imperio. (2)

(1) É a L. do 1º de Outubro de 1828. Sobre a duração de suas posturas veião-se os Decs. de 24 de Setembro de 1830 e de 25 de Outubro de 1831, e o art. 10 §§ 4º e 5º do Acto Adicional. Sobre suas contas e balanços, consulte-se o Dec. n. 1 de 21 de Outubro de 1831.

O Av. do 1º de Agosto de 1842 declara que as camaras municipaes devem assignar em corporação tudo o que dirigirem por escripto ás autoridades superiores, sendo-lhes só permittido expedirem com a assignatura do presidente da provincia e secretario, o que é relativo ao cumprimento de suas posturas e ao das leis, cuja execução esteja a seu cargo. A doutrina desse Av. é corroborada pela do de n. 276 de 22 de Novembro de 1851.

(2) A L. de 4 de Outubro de 1834 deu organização ao thesouro publico nacional e ás thesourarias provinciaes.

O governo, autorisado pela L. n. 563 de Julho de 1850, expe-

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa geral; mas continuarão até que se publique a sua derogação ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O ministro de estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despeza do thesouro nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas. (1)

dio o Dec. n. 736 de 20 de Novembro desse anno, que reformou o thesouro, e o Reg. n. 870 de 22 de Novembro de 1851 reorganizando as thesourarias de fazenda. Veção-se tambem as Instruções n. 288 de 10 de Dezembro de 1851.

(1) Na qualidade de presidente do Tribunal do Thesouro (art. 7 da L. de 4 de Outubro de 1831) ao ministro da fazenda cumpre assignar e apresentar annualmente até o dia 8 de Maio á Assembléa geral legislativa, juntamente com o seu relatorio, a conta geral da receita e despeza do Thesouro Nacional no anno findo, e orçamento da receita e despeza para o anno futuro, como determina o art. 9, § 2º da dita lei.

Os arts. 32 e 39 da L. de 15 de Dezembro de 1830 marcão o modo por que deve ser apresentado o balanço geral da receita e despeza, modo aliás que está mais ou menos alterado por algumas resoluções que forão depois tomadas.

TITULO VIII.

Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros.

Art. 173. A Assembléa geral, no principio das suas sessões, examinará se a Constituição politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo.

Art. 174. Se, passados quatro annos depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Sem duvida que era necessario um prazo, para que a Constituição, a lei fundamental do Imperio, não fosse reformada com precipitação.

Note-se que a Constituição diz algum, e não alguns, donde se infere logicamente que a reforma só póde ser de um, e não de muitos artigos. Não se póde contestar que as instituições politicas devem participar dos progressos e melhoramentos da civilisação; e por isso é de necessidade que se fação as

reformas precisas. Mas taes reformas convem que se fação com vagar e cautela, no intuito de se prevenir o abuso das innovações, sempre perigosas, quando intempestivas e precipitadas. E' por isto que a Constituição muito prudentemente determina, que se possa reformar algum artigo; de outro modo, dentro de pouco tempo, seria toda ella reformada. Os mais notaveis publicistas ensinão que convem a uma nação conservar as suas instituições por algum tempo, durante o qual possa gozar de tranquillidade. Além disso, se a Constituição tivesse aberto a porta ao abuso das innovações, isto é, se tivesse autorisado as reformas de mais de um artigo, o espirito publico achar-se-hia de continuo empregado em melhoramentos politicos, e desprezaria outros de maior monta.

O principio da reforma consagrado por este artigo, é assaz consentaneo com a boa razão, porque realmente nada mais razoavel póde haver, do que corrigirem-se na lei fundamental aquellas cousas que contrarião os principios de justiça. Seja qual fór a imparcialidade, sabedoria e boa fé do legislador, seja qual fór o cuidado e a reflexão com que elle tenha concebido e meditado a sua obra, é certo que ella não póde deixar de conter lacunas e erros, porque nada póde sahir perfeito das mãos do homem.

Além de que, não se contesta que as instituições sociaes devem estar em harmonia com o progresso das idéas e com o estado de civilisação em que se achão os cidadãos.

Uma Constituição viciosa, incompatível com os costumes, assemelha-se a um edificio aruinado cuja queda será infallivel, por se lhe não terem feito a tempo e proposito os necessarios reparos.

E', portanto, indispensavel, para se prevenir essa queda instantanea e repentina, que grandemente abalaria a sociedade civil, que se vão corrigindo pouco a pouco os defeitos da Constituição; porque é melhor que se fação mudanças graduas, do que se destrua de um só golpe a Constituição.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes, com intervallos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a camara dos deputados se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador em fórmula ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes conferirão especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177. Na seguinte legislatura, e na

primeira sessão, será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

⊕ senado, ainda que expressamente o não prohiba a Constituição, não intervém na discussão da reforma, uma vez para ella autorisados os deputados por seus constituintes. Isto não só se conclue da combinação do artigo 176 com o artigo 177, porque, exigindo a Constituição no artigo 176 para o effeito da reforma, procuração especial dos eleitores aos deputados, não o exige relativamente aos senadores, como tambem se depreheende do espirito da mesma Constituição.

A reforma da Constituição, é sem duvida um acto de progresso; e portanto, só pelos eleitos da nação, que representam o progresso, deve ser praticada. O senado é uma corporação essencialmente conservadora. A Constituição não podia, pois, admittir a sua interferencia n'uma lei de reforma. (Veja-se a nota do art. 14.) E' outrosim claro que não é permittida a sanção do Imperador para as leis da reforma. Assim tambem se tem entendido geralmente, e a prova está no Acto adicional, que se fez sem o concurso do senado, e sem a sanção.

Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições espec-

tivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos: tudo o que não é constitucional pôde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias. (1)

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: (2)

I. Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

E' incontroverso que, quando os homens se reunirão em sociedade, foi com a condição de que a mesma sociedade lhes apresentaria as leis, segundo as quaes terão de regular as suas acções; ficando porém a cada um a liberdade natural relativamente áquelles actos sobre os quaes tivessem as leis guardado silencio, e que não offendessem direitos de terceiro. Sendo

(1) Veja-se B. Constant, *Curso de politica*, pag. 158.

(2) Diz tambem o art. 180 do Cod. Crim.: « Impedir que alguém faça o que a lei permite ou obrigar a fazer o que ella não manda: penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo de prisão. Se este crime fór commettido por empregado publico, que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego por dous mezes a quatro annos. »

assim, é claro que haveria violação manifesta do pacto social, e um verdadeiro e violento attentado contra a liberdade natural, desde que se estabelecesse que os cidadãos seriam obrigados a fazer, ou deixar de fazer o que não estivesse determinado por uma lei anterior.

II. Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica.

Era desnecessario este paragrapho. A palavra —Lei— enuncia a idéa de uma regra de acção, prescripta sobre um objecto de utilidade geral e interesse commum.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

Esta disposição é completamente racional. Desde que as leis tivessem effeito retroactivo, os cidadãos achar-se-hião collocados na maior difficuldade; estarião sempre na incerteza sobre o procedimento que devessem seguir, receiando que as suas acções passadas pudessem ser ou fossem julgadas criminosas por uma lei futura ou posterior. Em tão apertadas circumstancias o estado natural seria muito preferivel ao social.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos e publica-los pela imprensa, sem dependencia

de censura, comtanto que hajão de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar. (1)

« A faculdade de fallar, ou transmittir os nossos pensamentos por meio de sons articulados, diz um distincto publicista, é uma consequencia da nossa organisação e constitue um direito natural, do qual se não podia esbulhar os homens, quando formárão a sociedade civil, sem renunciarem á sua qualidade de entes racionais, e se aviltarem á classe dos brutos.

« Póde-se mesmo dizer que sem a communicação do pensamento, a sociedade não só perderia os seus maiores encantos, como até mesmo o seu maior apoio. Mas, esta faculdade, assim como todas as mais, póde-se tornar prejudicial pelo abuso, e muito convem que semelhante abuso seja reprimido. Entretanto, para se conseguir este fim, cumpre não impedir a communicação do pensamento, donde resultão tamanhas vantagens á sociedade; porém, sujeitar a sociedade á responsabilidade os que abusando de uma tão nobre faculdade, prejudicarem os direitos alheios.

« Todos os meios que o legislador empregas-

(1) A responsabilidade por abuso de liberdade de communicar os pensamentos é regulada pelo Cod. Grim., arts. 7, 8 e 9; e tem lugar, entre outros, nos casos especificados nos arts. 229 a 246, 278 e 279 do mesmo Cod. Antes d'elle, a liberdade de imprensa era julgada pela Carta de Lei de 20 de Setembro de 1830.

se para obstar a livre communição do pensamento, serão baldados: as idéas proscriptas havião circular a despeito de todas as medidas rigorosas, e com outra particularidade, que serão recebidas, como trazendo consigo o cunho da evidencia, por isso mesmo que se queria impedir a sua propagação por meio de penas. Não é este certamente o meio mais proprio de obstar a circulação de opiniões erroneas. E' muito melhor que se permitta a propagação de doutrinas, ainda que falsas, do que prohibi-las; porquanto, se as doutrinas forem falsas, não faltará quem as combata, com o que certamente muito mais se ganhará do que recorrendo-se ao triste expediente de prohibi-las, quando é geralmente sabido que as idéas prohibidas são de ordinario as que mais vogão entre o povo. »

Mas, o homem não só tem o direito de communicar os seus pensamentos por meio de palavras, senão tambem por meio de escriptos. Attentar contra a liberdade dos escriptos, é exasperar os escriptores; força-los a recorrer a allusões, que se tornão mais amargas, por isso mesmo que são indirectas; é fazer necessaria a circulação de producções clandestinas, tanto mais perigosas pela importancia que lhes communica a prohibição da parte do governo.

A liberdade da imprensa, é, nos governos representativos, a maior das necessidades: por meio della os cidadãos chegam a conhecer dos desvarios do poder, e o poder, das necessidades dos cidadãos, para prover-lhes de prompto

remedio. O governo representativo é o da publicidade; e, pois, combater a liberdade da imprensa no governo representativo, é nada menos que desvirtuar completamente a sua essencia.

V. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica. (1)

Ainda que a Constituição marcasse uma religião de Estado, todavia ella muito reflectidamente reconheceu que ninguem devia ser perseguido por motivo de religião. Pensar desta ou daquella maneira sobre materia religiosa, não pôde ser crime perante a sociedade civil, porque a sociedade civil não se instituiu para aniquilar os direitos naturaes.

VI. Qualquer pôde conservar-se ou sahir do Imperio como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro. (2)

(1) « Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado e não offender a moral publica: — penas, de prisão por um a tres mezes, além das mais em que possa incorrer. » — Cod. Crim., art. 181.

(2) Veja-se o Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 72. (C. P.)

VII. Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento ou para o defender de incendio ou inundação ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar. (1)

A entrada de dia na casa do cidadão é permittida : 1º, nos casos em que se permittê de noite ; 2º nos casos em que, na conformidade das leis, se deve proceder á prisão dos delinquentes ; á busca ou apprehensão de objectos furtados, roubados, ou havidos por meios criminosos ; á investigação de instrumentos ou vestigios do delicto, ou de contrabandos ; e á penhora ou sequestro de bens que se occultão ou negão ; 3º, nos casos de flagrante delicto ou em seguimento do réo achado em flagrante (Cod. Crim., art. 212). Pelo que concerne aos casos em que pôde ter lugar a busca, e ás formalidades do mandado de busca, veja-se os arts. 189 e 192 do Cod. do Proc.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei ; e nestes, dentro de vinte e qua-

(1) O Cod. Crim. dos arts. 209 a 214 marcou os casos em que é permittida a entrada na casa do cidadão, e marca penas para os que a invadem fóra dellas.

tro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio, o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as. (1)

A prisão é um acto arbitrario, um verdadeiro attentado á liberdade individual, sempre que não é o preliminar, ou a execução de um julgamento. Ninguém portanto deve ser preso, senão depois de ter sido julgado, ou para que o seja. Mas, para que a prisão possa acontecer como preliminar para o julgamento, é indispensavel que o individuo houvesse praticado um facto, considerado criminoso pela lei. Ora, para se saber se effectivamente praticou elle o facto criminoso, é mister que antecipadamente se proceda a um exame, ou é preciso que se lhe forme a culpa. Esta é a razão por que determina a Constituição que a prisão seja precedida da formação da culpa, com excepção dos casos declarados na lei.

(1) Nos arts. 131 e 173 do Cod. do Proc. Crim. achão-se fixados os casos em que pôde ter lugar a prisão sem culpa formada, e no art. 148 o prazo dentro do qual deve-se effectuar a formação da culpa.

O juiz que não der a nota da culpa ao preso no prazo marcado neste paragraphe é punido com as penas do art. 182 do Cod. Crim.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a lei a admite; e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou d'esterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto. (1)

X. Á excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar. (2)

O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determina

(1) Nos arts. 100 a 113 do Cod. do Proc. Crim. são reguladas as fianças. Vejam-se as alterações feitas pela L. de 3 de Dezembro de 1841, arts. 37 a 46, e mais o citado Reg. n. 120 dos arts. 197 a 317.

(2) Para que a ordem de prisão por escripto seja legitima, são necessarios os requisitos marcados nos arts. 176 a 178 do Código do Processo Criminal. Os arts. 142 e 181 do Código Criminal marcam penas aos que expedem, fazem ou executam ordem ou requisição illegal.

todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las ou fazer reviver os processos findos.

XIII. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos ou militares, sem outra differença que não seja a dos seus talentos e virtudes. (1)

Da disposição deste paragrapho combinado com o antecedente, vê-se que a Constituição não admitte outra nobreza que não seja a dos talentos e virtudes, sendo que, ao menos no nosso entender, o vocabulo virtude é aqui,

(1) O Av. de 18 de Agosto de 1831 recommenda a não admissão dos estrangeiros aos cargos publicos, e manda que sejam despedidos, preenchendo-se os lugares com cidadãos brasileiros natos, adoptivos ou naturalisados.

como nos demais artigos e paragrafos em que a Constituição o emprega, synonymo de *civismo*, ou virtude civica. E por esta e outras tão sabias disposições, que a nossa Constituição é justamente considerada como o código mais liberal que por ventura tenha sido escripto pelo punho do homem.

XV. Ninguem será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

Não se mantém a ordem publica sem despesas. Todos os cidadãos participão igualmente dos beneficios e vantagens resultantes da ordem; logo justo é que todos tambem contribuão com os meios, ou com as despesas.

XVI. Ficão abolidos todos os privilegios que não fôrem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica.

A palavra — privilegios, — em razão dos muitos abusos, que se tem originado da sua concessão, ha sido sempre tomada na accepção inconstitucional de favores concedidos a uns, com offensa dos direitos dos outros; todavia convem tomar aqui este vocabulo como synonymo de exempções, immunidades ou prerogativas.

XVII. A excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes. (1)

XVIII. Organisar-se-ha quanto antes um codigo civil (2) e criminal (3), fundado nas solidas bases da justiça e equidade.

(1) Veja-se Benjamim Constant, *Curso de politica*, pag. 116.

(1) Os juizos militares e ecclesiasticos se achão pelos arts. 8º e 324 do Codigo do Processo Criminal, reduzidos ás causas puramente militares e espirituaes. A L. de 3 de Dezembro de 1844, no art. 109, determina que os militares que entrarem em rebelliões e sedições sejam julgados pelas leis e tribunaes militares. A L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851 determina as penas e o processo para alguns crimes militares. Os feitos da fazenda publica têm hoje, pela lei de 29 de Novembro de 1844, juiz privativo. Em virtude do art. 6º do Tratado de 17 de Agosto de 1837, os Inglezes gozavão do fôro privilegiado.

(2) Ainda não temos um Codigo Civil, como preceitua este paraprapho da Constituição. A L. de 20 de Outubro de 1823 determinou que ficavão em pleno vigor, na parte em que não tivessem sido revogadas, todas as leis, decretos, alvarás, regimentos e resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal e pelo Sr. D. Pedro de Alcantara, já como regente do reino do Brasil, já como Imperador. Em 1838 reconheceu-se a importancia de dar execução ao preceito constitucional; o Dec. n. 2318 de 22 de Dezembro incumbio o ministro da justiça para contratar com um jurisconsulto de sua escolha a confecção do projecto do Codigo Civil, que, depois de feito, deve ser examinado por uma commissão de sete jurisconsultos da cõrte e do Imperio, presidida por um conselheiro de estado. Com effeito, na conformidade desse decreto, o de n. 2337 de 49 de Janeiro de 1839 já approvou o contrato celebrado com um jurisconsulto.

(3) O nosso Codigo Criminal foi promulgado aos 15 de Dezembro de 1830.

XIX. Desde já ficão abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

E' principio universalmente ensinado por todos os criminalistas, e geralmente adoptado, que a lei criminal não é vingativa; e que o objecto da pena é tão sómente prevenir o delicto, inhabilitando o criminoso para commetter outro, assim como escarmentar a sociedade com um exemplo, que seja capaz de desviar aos demais cidadãos de praticarem o mesmo que fez o delinquente. E' portanto, de absoluta necessidade que a pena seja tal, que sirva de emenda ao criminoso, e de exemplo aos mais. E', portanto, tambem necessario que a punição não avilte o criminoso, nem o torne digno de desprezo aos olhos dos seus concidadãos. O unico effeito que produzem as penas infamantes, é separar o delinquente do commercio dos demais homens. Ora, semelhante separação, ao passo que impossibilita realmente a emenda ou correcção do criminoso, torna-se uma fonte perenne de novas desordens. A pena dos açoutes entre nós é com razão reputada infamante, se bem que não o fosse entre os Gregos e Hebreus.

Até entre os mesmos Romanos era a principio adoptada para toda a casta de cidadãos; mas depois da lei Porcia, foi só applicada aos escravos e inimigos da patria. Tão barbara, quão improficua pena, faz per-

der ao criminoso toda a vergonha, e consequentemente impossibilita a sua emenda.

A marca de ferro quente, imprimindo no delinquente o signal perenne da sua ignominia, recordando sem cessar ao criminoso e ao publico erros que jámais deverião ser lembrados, torna tambem impossivel a emenda, porque impossibilita que o criminoso se reconcilie com a sociedade. A tortura e mais penas crueis, tão barbaras como os açoutes e o ferro quente, serião hoje um anachronismo, attenta a civilisação do seculo.

« A sociedade, diz um eloquente e erudito publicista, póde privar o cidadão da liberdade, quando esta lhe fór funesta, póde priva-lo da vida, se tanto fór necessario, mas não é permittido á sociedade especular sobre os soffrimentos, e quanto mais feroz se mostra para com os criminosos, tanto mais corrompe os innocentes. »

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá, em caso algum, confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão que seja.

Dissemos na analyse ao artigo precedente (veja-se esta analyse), que a lei criminal não conhecia vinganças, segundo o sentir de todos os criminalistas. A confiscação, medida adoptada pela antiga legislação criminal (Liv. 5º das Ordenações), filha do despotismo da-

quelles tempos excedia muito os limites de uma punição, e assumia um verdadeiro character de vingança.

A confiscação, além de ser um attentado contra a propriedade, vem particularmente a pesar sobre a innocente familia do delinquente.

XXI. As cadêas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias e natureza dos seus crimes.

XXII. É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (1)

(1) As excepções ou limitações ao direito de propriedade entre nós, encontram-se todas nas seguintes disposições: L. n. 353 de 12 de Julho de 1845, que designa os casos em que pôde ter lugar a desappropriação por utilidade publica geral, ou municipal da côrte; L. de 29 de Setembro de 1826, em vigor no que toca á desappropriação por necessidade; o art. 10, § 3º do Acto Adicional, que dá ás Assembléas provinciaes o direito de legislar sobre os casos e fórma por que pôde ter lugar a desappropriação por utilidade municipal ou provincial; a L. n. 816 de 10 de Julho de 1855 que dá instruções a respeito do processo para a desappropriação dos predios e terrenos que são necessarios para a construção das estradas de ferro, e o Dec. n. 1664 de 27 de Outubro do mesmo anno, que dá Reg. áquella L.

XXIII. Também fica garantida a dívida publica. (1)

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos. (2)

XXV. Ficão abolidas as corporações de officios, seus juizes, escrivães e mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação. (3)

XXVII. O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

(1) Veja-se o art. 15, § 14, e a nota respectiva.

(2) Lei de 15 de Novembro de 1827. B. Constant, *Curso de politica*, pags. 358 a 363.

(3) A L. de 18 de Agosto de 1839 assegura aos descobridores ou inventores de uma industria útil á propriedade o uso exclusivo de sua invenção, na fórma prescripta na mesma lei. Veja-se ainda o art 364 do Cod. Crim.

O Dec. n. 2742 de 22 de Dezembro de 1860 fixa o prazo dentro do qual se deve contar o tempo para duração dos privilegios.

XXVIII. Ficção garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na fôrma das leis. (1)

XXIX. Os empregados publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos. (2)

(1) O Cod. Crim. nos arts. 215 a 218 marca penas aos particulares que violarem o segredo das cartas.

O Dec. de 30 de Setembro de 1828 mandou dar um Reg. para o serviço dos correios do Imperio : em execução a elle temos o Reg. de 5 de Março de 1829, alterado pelo Dec. de 7 de Junho de 1831 e substituidos pelos Regs. de 9 de Setembro de 1835, e n. 399 de 21 de Dezembro de 1841. Depois, pelo Dec. n. 637 de 28 de Setembro de 1849, deu-se Reg. ao correio da côrte e provincia do Rio de Janeiro, e o Dec. n. 638 do dia seguinte, fez extensivo a todas as provincias aquelle Reg., que ainda hoje vigora.

(2) Confronte-se com os arts. 129 a 168 e 170 a 172 do Cod. Crim. Diz o art. 13 da L. de 8 de Junho de 1831, que os juizes que não procederem com a diligencia necessaria em indagar dos implicados nos crimes publicos e policiaes, serão reputados complices.

O Reg. de 3 de Outubro de 1843 marca o prazo de quinze dias para os empregados publicos responderem ás imputações que lhes forem feitas. O Av. de 5 de Fevereiro de 1847 determina que o empregado publico pronunciado por delicto de responsabilidade está comprehendido nas genericas disposições do art. 25 do Reg. de 22 de Junho de 1836. O Av. de 3 de Novembro de 1854 diz que o empregado publico, de qualquer condição que seja, logo que pela pronuncia está indiciado em crime de responsabilidade ou *commum*, fica *ipso jure* inhibido de exercer seu emprego. Nos crimes em que interessar a Fazenda Nacional, os promotores publicos são os proprios para denunciarem. — Av. de 15 de Novembro de 1852.

XXX. Todo o cidadão poderá apresentar, por escripto, ao poder legislativo e ao executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A instrucção primaria é gratuita a todos os cidadãos. (1)

XXXIII. Collegios e universidades (2),

(1) Pela L. de 15 de Outubro de 1827 se mandáron crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e lugares mais populosos. Pelo art. 10, § 2º do Acto Adicional compete ás Assembléas provinciaes legislar sobre a instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovê-la, com a excepção marcada no mesmo paragrapho. Pelo Reg. de 17 de Fevereiro de 1854 foi reorganizada a instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte.

(2) Emquanto não houvesse cursos regularmente fundados, onde se estudassem os elementos da sciencia do direito, foi provisoriamente creado um na côrte pelo Dec. de 9 de Janeiro de 1825. Em 1827 por Dec. de 11 de Agosto crearão-se os dous cursos de sciencias juridicas e sociaes em S. Paulo e em Olinda, dando-lhes estatutos o Dec. de 7 de Novembro de 1831 e Res. additiva de 19 de Agosto de 1857. O governo, usando da autorisação concedida pela L. n. 608 de 16 de Agosto de 1851, deu-lhes Reg. pelo Dec. n. 1134 de 30 de Março de 1853, que depois o mesmo governo, autorisado pela L. n. 714 de 19 de Setembro de 1856, substituiu, pelo que accompanhou o Dec. n. 1368 de 28 de Abril de 1854; sendo

também: approved o Reg. complementar n. 1558 de 24 de Fevereiro de 1855.

As Faculdades de medicina da Bahia e do Rio de Janeiro tiveram estatutos a 7 de Agosto e a 14 de Outubro de 1833; em virtude da autorisação que concedião ao governo as referidas LL. ns. 908 e 914, forão expedidos os novos estatutos de 7 de Maio de 1853, approveds pelo Dec. n. 1169 da mesma data, e os de 28 de Abril de 1854, approveds pelo Dec. do mesmo dia n. 1387. O Reg. complementar que lhes deu o Dec. n. 1709 de 14 de Maio de 1856, ainda hoje vigora, com as alterações porém, que lhe fez o Dec. n. 1943 de 8 de Julho do mesmo anno. Ultimamente foi expedido o Dec. n. 2579 de 21 de Abril de 1860, que approva o modelo das vestimentas do director, secretario, lentes e doutores pelas Faculdades de medicina do Imperio.

A Academia militar que fôra creada na côrte pela L. de 4 de Dezembro de 1810, ampliada pelo Av. de 2 de Dezembro de 1818, teve estatutos a 23 de Fevereiro de 1835, que depois forão alterados pelo Dec. de 14 de Janeiro e Res. de 31 de Janeiro e 22 de Fevereiro, todos de 1839; e finalmente reformados pelos que seguem o Dec. de 9 de Março de 1842, que por sua vez forão revogados pelo Dec. do 1º de Março de 1845. Em 1846 o governo deu-lhes Reg. pelo Dec. n. 476 de 29 de Setembro; mas forão alterados pelos Regs. n. 533 de 4 de Abril de 1848, e n. 1534 de 23 de Janeiro de 1855.

Em virtude do art. 5, § 3º da L. n. 862 de 30 de Julho de 1856, a escola militar foi reformada pelo Dec. n. 2116 do 1º de Março de 1858, passando a denominar-se Escola Central, e ficando destinada ao ensino das mathematicas e sciencias physicas, e também aos das doutrinas proprias da engenharia civil. — Art. 2 do cit. Dec. Actualmente a Escola Central se rege pelo Reg. n. 2582 de 21 de Abril de 1860, publicado com a autorisação do art. 7, § 2º da L. n. 1042 de 14 de Setembro de 1859.

A Academia de marinha, creada pela L. do 1º de Abril de 1796, deu estatutos o Dec. de 9 de Março de 1832. Foi reunida á de mathematicas pelo Dec. de 19 de Dezembro desse anno, e separada pelo de 22 de Outubro de 1833. A Res. de 31 de Janeiro de 1839 estabeleceu-a a bordo de um navio de guerra; porém o Dec. n. 536 de 19 de Fevereiro de 1849 removeu-a para terra dando-lhe novos estatutos, que forão alterados no mesmo anno pelo Dec. n. 641 de 10 de Outubro. Por ultimo, autorisado pela L. n. 862 de 30 de Julho de 1856, art. 5, § 2º, o governo deu-lhe novo Reg. pela Dec. n. 2468 do 4º de Maio de 1858.

onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas-lettras (1) e artes. (2).

XXXIV. Os poderes constitucionaes não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuaes; salvo nos casos e circumstancias especificadas no parographo seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião ou invasião de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem, por tempo determinado, algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderá

(1) O primeiro estabelecimento de bellas-lettras que temos é o Imperial Collegio de Pedro II, creado pelo Dec. de 2 de Dezembro de 1837, e ao qual deu Reg. o Dec. de 31 de Janeiro de 1838, substituido em 1841 pelo do 1º de Fevereiro. Seus estatutos forão alterados pelos Decs. de 21 de Janeiro e 7 de Novembro de 1842, que forão explicados e alterados pelos de n. 296 de 3 de Setembro de 1843; n. 332 de 20 de Dezembro do mesmo anno; de 25 de Abril de 1844, e n. 923 de 24 de Março de 1852. O tit. 3 do Reg. n. 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854 reformou de novo os estatutos, e o Dec. n. 1556 de 17 de Fevereiro de 1855 deu-lhe Reg. Ultimamente foi reorganizado pelo Dec. n. 2006 de 24 de Outubro de 1857, ora em vigor.

(2) A Academia das Bellas-Artes na cõrte foi creada pelo Dec. de 30 de Dezembro de 1831, mandado pôr em execução pelo Av. de 9 de Fevereiro de 1832. Em virtude do Dec. n. 608 de 23 de Setembro de 1854 deu-lhe novo Reg. o Dec. n. 1603 de 14 de Maio de 1855.

o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo, n'um e outro caso, remetter á assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito. (1)

Medida extrema e violenta por certo é essa da suspensão das garantias, conferida ao poder executivo, ainda que só no caso de que se não achem funcionando as camaras. O caso de rebelião e invasão de inimigos é por sem duvida de summa gravidade, e os seus resultados são na verdade de receiar; porém não incute menos receio ficarem as garantias constitucionaes á discrição dos ministros, porque o poder executivo, segundo se exprimem todos os publicistas, é sempre propenso a abusar. Os males que se seguirão de um abuso de suspensão das garantias constitucionaes são incalculaveis, e as consequencias desses males, ainda o são mais.

(1) Esta attribuição compete tambem ás Assembléas provinciaes pelo § 8º do art. 11 do Acto Adicional.

Nem embargo, para que esse abuso se não dê, a obrigação em que a Constituição collocou o governo de remetter á assembléa, logo que reunida fór, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas tomadas; porquanto todos sabem que tudo se torna illusorio, desde que não é muito facil fazer effectiva a responsabilidade dos ministros.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.

João Severiano Maciel da Costa.

Luiz José de Carvalho e Mello.

Clemente Ferreira França.

Mariano José Pereira da Fonseca.

João Gomes da Silveira Mendonça.

Francisco Villela Barbosa.

Barão de Santo Amaro.

Antonio Luiz Pereira da Cunha.

Manoel Jacintho Nogueira da Gama.

José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem e fação jurar, a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se

contém. O secretario de estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brasil, que Vossa Magestade Imperial jurou, annuindo ás representações dos povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na secretaria de estado dos negocios do Imperio do Brasil á fl. 17 do livro 4º das leis, alvarás e cartas imperiaes. Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1824.

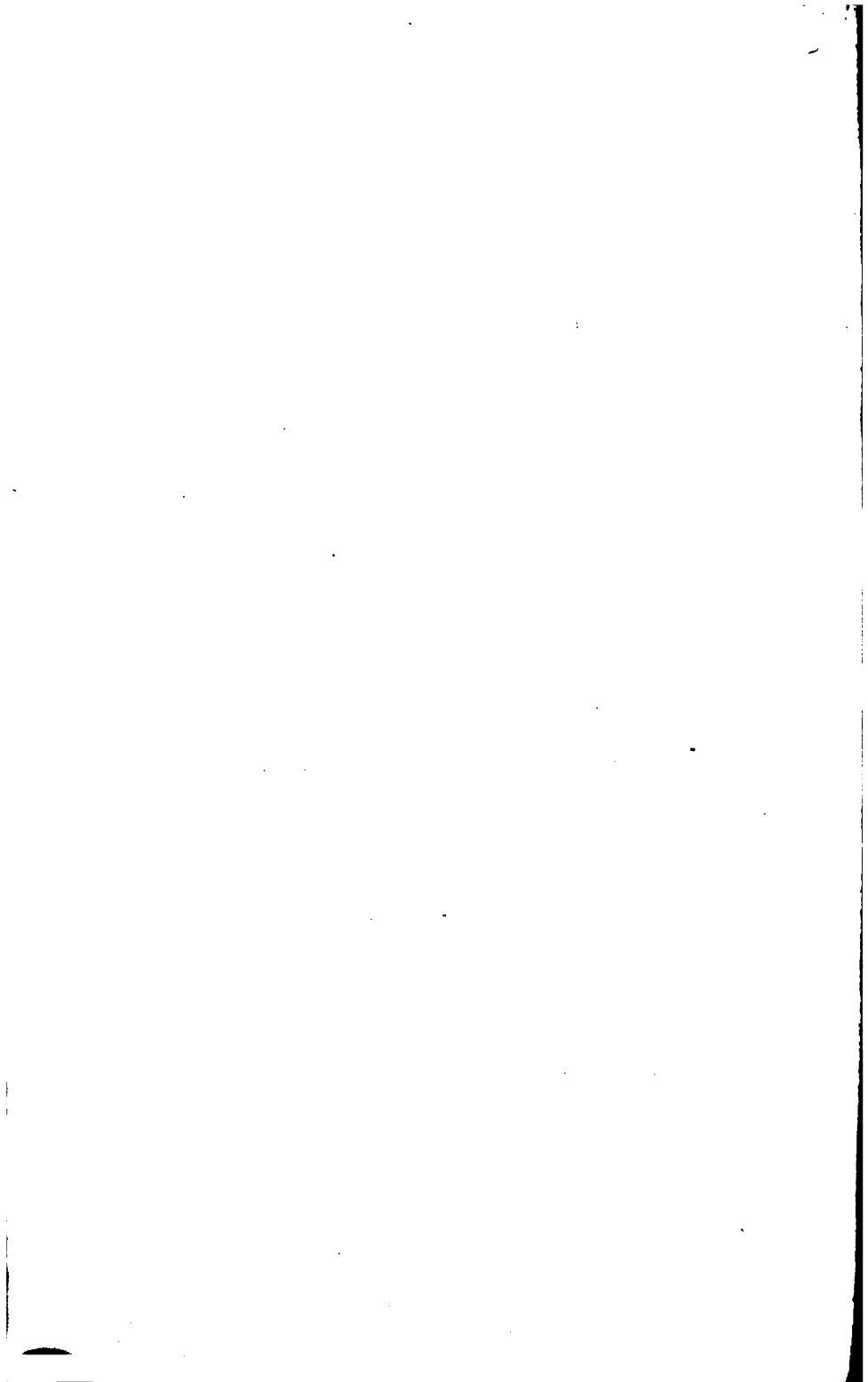
José Antonio de Alvarenga Pimentel.

JURAMENTO DO IMPERADOR.

Juro manter a religião catholica-apostolica-romana, a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar e fazer observar, como Constituição politica da nação brasileira, o presente Projecto de Constituição, que offereci, e a mesma nação aceitou e pediu que fosse desde logo jurado como Constituição do Imperio; juro guardar e fazer guardar todas as leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1824.

D. PEDRO I,
IMPERADOR, com guarda.



ACTO ADDICIONAL

A Regencia permanente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competentemente autorisada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da carta de lei de 12 de Outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição :

LEI DE 12 DE AGOSTO DE 1834.

Art. 1. O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercitado pelas camaras dos districtos e pelas assembléas, que, substituindo os conselhos geraes, se estabelecerão em todas as pro-

vincias, com o titulo de — Assembléas Legislativas Provinciaes .

A autoridade da Assembléa legislativa da provincia em que estiver a côrte não comprehenderá a mesma côrte, nem o seu municipio. (1)

Art. 2. Cada uma das Assembléas legislativas provinciaes constará de trinta e seis membros nas provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo ; de vinte e oito nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio-Grande do Sul ; e de vinte em todas as outras. Este numero é alteravel por lei geral. (2)

(1) No art. 71 a Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios de sua provincia e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

A disposição da ultima parte deste artigo differe da idêntica que se acha no art. 72, *in fine*, da Constituição : segundo a qual não se estabeleceu conselho geral na provincia em que estivesse collocada a capital do Imperio.

(2) Já tem, com effeito, sido alterado. A L. n.º 1062 de 18 de Agosto de 1860 dividindo as provincias do Imperio em districtos eleitoraes (art. 1, § 2º), determinou no § 6º desse artigo, 2ª parte, que por aquelles districtos fossem distribuidos os membros das Assembléas provinciaes, nos termos do art. 1, § 16 do Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Em virtude desse paragrapho, a provincia da Bahia dá á Assembléa provincial 42 membros ; a de Minas Geraes 40 ; a de Pernambuco 39 ; a de S. Paulo 36 ; a do Rio de Janeiro tantos quantos derem os seus districtos, á razão de 5, exceptuados o districto ou districtos da côrte ; a do Ceará 32 ; as de S. Pedro, Maranhão, Pará, Alagôas e Parahyba 30 ; as de Sergipe e Piauhy 24 ; as de Goyaz, Rio-Grande do Norte e

Art. 3. O poder legislativo geral poderá decretar a organização de uma segunda camara legislativa para qualquer provincia, a pedido da sua assembléa, podendo esta segunda camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4. A eleição destas assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos deputados á assembléa geral legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada legislatura provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada, esta reforma proceder-se-ha em cada uma das provincias á eleição dos membros das suas primeiras assembléas legislativas provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837. (1)

Matto-Grosso 22; as de Santa Catharina, Espirito-Santo, Amazonas e Paraná 20. Ultimamente varios decretos publicados em Agosto e Setembro de 1860, distribuirão pelos novos districtos eleitoraes o numero de membros que devem dar ás Assembléas provinciaes.

(1) Com este artigo cessou a disposição do art. 74 da Constituição.

Pelo § 17 do art. 1 do citado Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1833, nas provincias que tinham um só districto eleitoral, o governo dividio pelos collegios o numero dos membros de que se havia de compôr a Assembléa provincial. Este para-

Art. 5. A sua primeira reunião far-se-ha nas capitães das provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por actos legislativos provinciaes ; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa legislativa da provincia em que estiver a côrte será designado pelo governo. (1)

grapho, porém, foi revogado pela primeira parte do também já citado art. 1, § 6º da L. de 18 de Agosto, que muito claramente determina que a eleição dos membros das Assembléas provinciaes se faça do mesmo modo que a dos deputados geraes ; ficando portanto harmonico com este art. 4.

Pelo § 7, art. 1, da L. de 18 de Agosto, as disposições de seus §§ 4º e 5º são extensivas aos membros das Assembléas provinciaes. Dizem elles que os deputados á Assembléa geral serão eleitos por maioria relativa de votos e que não haverá supplentes de deputados, procedendo-se a nova eleição no respectivo districto no caso de morte, opção por outro districto ou perda do seu lugar por qualquer motivo.

O Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, dando instrucções para a execução da L. de 18 do mesmo mez, marca a fórma do processo eleitoral, sendo digno de consultar-se o cap. 2, e principalmente os arts. 21, 26 e 27.

As Res. de Consulta de 6 de Maio de 1846 e de 21 de Fevereiro de 1848 declarão as Assembléas provinciaes incompetentes para legislar sobre a maneira pratica da eleição de seus membros.

Os presidentes das provincias também são incompetentes para conhecer da validade dessas eleições. — Av. de 26 de Março de 1840.

Nem podem tomar qualquer deliberação a respeito dellas, pois é da privativa attribuição das Assembléas provinciaes julgar da legalidade ou illegalidade com que são eleitos os seus membros ; podendo elles apenas informar-lhes sobre as irregularidades por ventura havidas, para que estas resolvão como mais acertado fór. — 3º Av. de 17 de Fevereiro de 1860.

(1) Revogou o art. 76 da Constituição. O Dec. de 23 de Agosto de 1834 designou para a primeira reunião da Assembléa provincial do Rio de Janeiro a villa da Praia Grande, hoje imperial cidade de Niteróy.

Art. 6. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia e economia interna, far-se-hão na fórmula dos seus regimentos, e interinamente na fórmula do regimento dos conselhos geraes de provincia. (1)

Art. 7. Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada quando o julgar conveniente o presidente da provincia. (2)

Art. 8. O presidente da provincia assistirá á installação da Assembléa provincial,

(1) Veja-se o art. 76 da Constituição.

Da verificação dos poderes dos membros das Assembléas provinciaes, depois de terem estas deliberado, não ha recurso. — Av. n. 14 de 21 de Janeiro de 1859.

(2) Posto que deste artigo não se infira que se devão completar os dous mezes de sessão exigidos, todavia, a necessidade de actos legislativos para o bem da provincia deverá ser o guia sobre a conveniencia da continuação dos trabalhos. — Av. de 17 de Janeiro de 1837.

As Assembléas devem encerrar seus trabalhos no ultimo de Dezembro, porque o anno legislativo para ellas anda igual passo com o civil. — Av. de 29 de Novembro de 1837. Por isso a época de sua reunião deve ser calculada de modo que possam ser prorogadas ou adiadas quando o bem publico o exigir. — Av. de 21 de Outubro de 1843. Encerrada a sessão de uma legislatura provincial e havendo necessidade de ser convocada a Assembléa extraordinariamente, não devem ser chamados para tal fim senão os membros que fôrem eleitos para a seguinte legislatura, não só pelo art. 4º deste Acto Adicional, mas ainda pelo Av. de 29 de Novembro actua citado. — 2º Av. de 10 de Dezembro de 1857.

que se fará, á excepção da primeira vez; no dia que ella marcar; terá assento igual ao do presidente della e á sua direita; e ahi dirigirá á mesma assembléa a sua falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos e das providencias que mais precisar a provincia para seu melhoramento. (1)

Art. 9. Compete ás Assembléas legislativas provinciaes propôr, discutir e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição. (2)

Art. 10. Compete ás mesmas assembléas legislar:

I. Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier. (3)

(1) Revogou o art. 80 da Constituição.

O vice-presidente da provincia, eleito membro de alguma Assembléa provincial, deve conservar-se no governo emquanto aquella não se instalar. — Av. de 21 de Fevereiro de 1835. E quando tome assento deve preceder expressa autorização do governo imperial. — Av. de 9 de Maio de 1846.

(2) Pelo art. 8 da L. de 12 de Maio de 1840, as Assembléas provinciaes podem revogar aquellas de suas disposições que se oppuzerem á interpretação dada pela dita L. ao Acto Adicional. — Av. de 19 de Fevereiro de 1841.

As Assembléas provinciaes compete explicar os seus regulamentos. — Av. de 15 de Setembro de 1845.

(3) Depois deste Acto Adicional, não ha duvida que esta attribuição conferida ás Assembléas provinciaes é privativa e não cumulativa com as camaras municipaes; além disso,

II. Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovê-la (1), não comprehendendo as faculdades de medicina, os cursos juridicos, academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro fôrem creados por lei geral. (2)

III. Sobre os casos e a fórma por que pôde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial (3)

por este § 1º forão revogados o art. 2 do Cod. do Proc. Crim. e 55 da L. do 1º de Outubro de 1828. — Av. de 19 de Fevereiro de 1860.

Não convém multiplicar os districtos, termos e parochias, não só pela difficuldade de se acharem pessoas sufficientes para os cargos publicos, mas ainda pela difficuldade de se encontrarem pastores que administrem o pasto espirital ás parochias. — Av. de 21 de Outubro de 1843.

As Assembléas provinciaes podem transferir a séde das villas para onde julgarem mais conveniente. — Av. de 19 de Fevereiro de 1844.

(1) Comtudo este direito não vai tão longe que as Assembléas provinciaes possam decretar penas pecuniaras contra factos e omissões que o Cod. Crim. não sujeite a penalidade alguma. — Av. n. 380 de 19 de Junho de 1861, § 3.

(2) Não entra nas attribuições das Assembléas provinciaes conferir a alumnos do lycèu o grão de bacharel em letras, dando-lhes preferencia para os empregos publicos provinciaes; 1º, porque a concessão de titulos, honras e distincções não são de sua attribuição; 2º, porque habilitando aquelle grão para a matricula nos estudos da Universidade que se projecta, o mesmo grão representará maior ou menor instrucção, conforme o arbitrio das Assembléas na designação das materias precisas para a sua collação. — Av. de 15 de Fevereiro de 1844. V. tambem o de 21 de Agosto do mesmo anno.

(3) A Constituição, no art. 179, § 22, determina que o cidadão, privado de sua propriedade pelo bem publico, seja préviamente indemnizado do valor della.

Veja-se a nota ao dito paragrapho.

IV. Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das camaras. (1)

V. Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado (2). As camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despezas dos seus municipios.

(1) « A palavra *municipal* do art. 10, § 4º, do Acto Adicional comprehende ambas as anteriores — policia e economia — e a ambas estas se refere a clausula — *precedendo propostas das camaras*. — A palavra *policia* comprehende a policia municipal e administrativa sómente, e não a policia judiciaria. » — Art. 1º da L. de 12 de Maio de 1840.

O Av. n. 251 de 26 de Agosto de 1838 approva a deliberação do presidente da provincia de Goyaz, de não mandar publicar uma resolução da Assembléa provincial, pela qual erão approvados diversos artigos de posturas municipaes; visto que não precedeu proposta da camara municipal.

A vista deste § 4º, cessou a disposição do art. 42 da L. do 1º de Outubro de 1828, que dava aos conselhos geraes a faculdade de autorisar a venda, aforamento ou troca dos bens moveis da municipalidade. Confronte-se ainda com o art. 1º deste Acto Adicional.

As Assembléas provinciaes não podem autorisar as camaras municipaes a alienar o dominio directo dos terrenos de seu patrimonio. — Av. n. 196 de 7 de Novembro de 1850.

(2) Veja-se o que diz o art. 12 quanto aos impostos de importação.

O Av. de 7 de Agosto de 1840 declara uma lei provincial no caso de ser revogada pelo corpo legislativo por prejudicar e offender os impostos geraes de exportação e uma parte dos applicados á amortisação do papel moeda, onerando demasiadamente a exportação de varios generos, etc.

O de n. 111 de 16 de Abril de 1855 submete ao conhecimento do Poder legislativo uma lei provincial que por offensiva á Constituição e leis geraes parece no caso de ser révo-

VI. Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza. (1)

gada; pois lança um imposto exaggerado sobre as casas em que se venderem bilhetes de loterias e estabelece onus e formalidades relativas a taes casas: ferindo assim não só o imposto geral, mas ainda a expressa disposição do Dec. de 30 de Março de 1844.

As Assembléas provinciaes não podem lançar impostos sobre os objectos de que a Assembléa geral tem feito materia contribuinte; do contrario as leis provinciaes serão muito prejudiciaes ás imposições do Estado e aos interesses geraes do Imperio.—Av. n. 125 de 2 de Abril de 1857.

São exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas provinciaes aquellas de suas leis que estabelecerem o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciaes e da divida das camaras.—Av. n. 170 de 13 de Julho de 1859, § 1º.

É duvidoso o direito que ellas têm exercido de decretarem imposto sobre as cargas que entrarem com generos para serem vendidos, visto tal imposto ser de importação.—Av. n. 208 de 13 de Julho de 1860, § 4º.

Nos impostos municipaes, as Assembléas provinciaes não podem impôr aos estrangeiros maior quota do que aos nacionaes, e além disso ellas não podem lançar impostos sobre a exportação dos productos de suas respectivas provincias para as outras provincias do Imperio.—Av. n. 321 do 1º de Agosto de 1860, §§ 2º e 3º.

(1) A 1ª L. de 24 de Outubro de 1832, no art. 77, dividio as rendas publicas, até então arrecadadas pelo thesouro nacional em receita geral e receita provincial. No art. 78 determina o que pertence á primeira, e no art. 83 diz que todos os impostos não comprehendidos na receita geral, pertencem á receita provincial.

O Dec. de 31 de Outubro de 1831 manda executar a Res. da Assembléa geral, cujo art. 1º assim se exprime:

« O anno para as contas das camaras municipaes do Imperio será contado do 1º de Outubro ao ultimo de Setembro.»

« As camaras, diz o art. 3, devem balancear exactamente suas contas, contendo as da receita: 1º, quanto effectivamente se arrecadou; 2º, a que anno pertencem; 3º, quanto se deixou de

As despesas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do presidente da provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas camaras. (1)

VII. Sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipaes e

costrar; 4º, se está a divida em execução ou fallida. E na conta da despeza: 1º, quanto se despendeu e em que; 2º, a que anno pertence; 3º, qual seja a sua divida passiva. *

As Assembléas provinciaes só podem instituir exame nos livros das thesourarias no que fór relativo a rendas ou despesas provinciaes para desempenho de suas limitadas attribuições.—Av. n. 375 de 18 de Dezembro de 1840.

A Cons. de 29 de Outubro de 1845 diz que as Assembléas provinciaes não podem tomar conta, mas sim legislar sobre a fiscalisação do emprego das rendas e das contas de sua despeza e receita.

(1) Quando, apezar da prorogação da Assembléa provincial, a lei do orçamento não fór votada, o presidente da provincia deve mandar arrecadar a renda do proximo futuro anno financeiro pela ultima lei provincial em vigor, fazendo todas as despesas dentro dos limites nella estabelecidos.— Av. de 15 de Novembro de 1836.

Veja-se o Av. de 9 de Julho de 1846, que citamos na nota ao art. 13.

A prorogação das leis dos orçamentos provinciaes é justificavel sómente por necessidade urgente, que não tenha o menor vislumbre de arbitrio ou espontaneidade dos presidentes de provincia, primeiros fiscaes da execução das leis; por isso estes devem envidar todos os esforços para obter novos orçamentos, sem se embaraçarem com as difficuldades que recebem encontrar da parte das Assembléas provinciaes.— Av. n. 207 de 19 de Agosto de 1859.

Não se devem accumular nas leis do orçamento disposições heterogeneas por ser isso irregular e privar a presidencia da denegação áquellas de suas disposições que a não merecerem.— Av. de 9 de Novembro de 1843.

provinciaes (1), e estabelecimento dos seus ordenados. (2)

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem res-

(1) « A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás Assembléas de provincia pelo § 7 do art. 10 do Acto Adicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições quando fórem estabelecidos por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas. » — Art. 2º da L. da interpretação.

Declara o Av. n. 289 de 28 de Agosto de 1837 que as Assembléas provinciaes podem exercer esta attribuição independentemente de propostas prévias das camaras municipaes.

Não podem, porém, estabelecer os casos em que esses empregados devem ser demittidos, contra as disposições das leis geraes. — Av. de 24 de Novembro de 1845.

A disposição que autorisa as Assembléas provinciaes para legislar, em geral, sobre os casos e a fórma por que poderão os presidentes nomear, suspender e demittir os empregados provinciaes, não póde nem convém estender-se á faculdade de resolver e legislar em particular a respeito da nomeação, suspensão e demissão de cada um desses empregados, pois que de outra sorte mui prejudicialmente se confundirão os distinctos actos de legislar e executar. — Av. n. 42 do 1º de Março de 1838. As Assembléas legislativas provinciaes são competentes sómente para estabelecerem regras para as aposentadorias, jubilações e reforma dos empregados provinciaes; mas não para decreta-las em favor de certos e determinados individuos. — Av. n. 293 de 12 de Outubro de 1859, 1ª parte.

(2) As Assembléas provinciaes não podem conceder aposentadorias; pois que não estão autorisadas para conceder mercês pecuniarias, que são da exclusiva competencia do Poder executivo, com approvação da Assembléa geral legislativa. — Avs. de 9 de Novembro de 1843 e 30 de Agosto de 1844. — O mesmo declara o moderno Av. n. 632 de 8 de Junho de 1861.

O Av. de 2 de Julho, tambem de 1843, diz que a reintegração equivale á aposentadoria. (V. a 2ª nota ao art. 12.)

peito á arrecadação e dispendio das rendas geraes, á administração da guerra e marinha, e dos correios geraes ; dos cargos de presidente de provincia, bispo, commandante superior da guarda nacional, membro das relações e tribunaes superiores, e empregados das faculdades de medicina, cursos juridicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2 deste artigo. (1)

VIII. Sobre obras publicas, estradas (2) e navegação no interior da respectiva provincia (3), que não pertencão á administração geral do Estado. (4)

(1) Não cabe na alçada das Assembléas provinciaes a alteração das attribuições dos empregados geraes. — Av. n. 199 de 9 de Maio de 1860.

Um empregado provincial demittido pela presidencia não pôde ser reintegrado pela Assembléa provincial.—Cons. de 8 de Maio de 1843 ; e bem assim as demissões que a presidencia der não estão sujeitas á approvação da Assembléa provincial.—Cons. de 21 de Março de 1844.

(2) Quando uma estrada abrange o territorio de mais uma provincia, se a iniciativa fosse tomada pelas Assembléas provinciaes, poderião occorrer na pratica graves inconvenientes: por isso a sua construcção deve ser decretada sómente pelo governo geral.— Av. n. 107 de 7 de Abril de 1855.

(3) As Cons. de 21 de Agosto de 1843 e 3 de Dezembro de 1847 dizem que nessa autorisação não se comprehende a navegação costeira nem a do porto de um rio ao de outro, tendo de correr a costa, nem a de um rio que atravessasse mais de uma provincia.

V. a nota seguinte.

(4) Em virtude disso é que o Av. de 9 de Novembro de 1844 declara os presidentes de provincia incompetentes para concederem privilegios de navegação, que é objecto geral.

IX. Sobre construcção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimen dellas. (1)

A L. de 29 de Agosto de 1828 determina o modo de serem desempenhadas as obras que tiverem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes, construir estradas, pontes, calçadas ou aqueductos.

Serão as Assembléas provinciaes competentes para concederem privilegios?

Apresentada esta duvida ao conselho de estado, a secção dos negocios do Imperio reconhecendo a difficuldade de fixar regras especiaes que esclareção e decisão todas as questões que se possão offerecer acerca deste objecto, e fazendo algumas considerações sobre os arts. 10, 11 e 12 deste Acto Adicional, dellas deduzio os dous principios: 1º, que as Assembléas provinciaes não podem conceder privilegios sobre objectos que são da competencia dos poderes geraes; 2º, que os podem conceder sobre objectos de sua exclusiva competencia legislativa.

Estes objectos de que falla o 2º principio, a secção os divide em 3 classes:

1º. As materias dos §§ 1º, 3º, 4º e 6º, na segunda parte; 7º, 9º, 10 e 11 do art. 10 do Acto Adicional, e as do art. 11, á excepção da ultima parte do § 5º;

2º. Os objectos dos §§ 2º, 5º e 6º na primeira parte do art. 10, e o § 5 do art. 11, ultima parte;

3º. Os objectos do § 8º deste art. 10.

Estes ultimos são os unicos que admittem privilegios; mas como as Assembléas provinciaes não podem conceder privilegios senão sobre objectos de sua exclusiva competencia como fica dito; e como ainda não está declarado quaes são as obras, estradas e navegação que se devem considerar provinciaes, emquanto não houver lei que faça esta declaração, as concessões que as ditas Assembléas fizerem sobre esses objectos devem ficar dependentes da approvação da Assembléa geral que é a quem compete definitivamente regular esta materia.

O Av. n. 8 de 4 de Janeiro de 1860 recommenda a observancia desses principios expostos pela secção do conselho de estado, mandando outrossim, que se mantenhão as concessões já feitas pelas Assembléas provinciaes, do mesmo modo por que a L. que interpretou o Acto Adicional manteve as leis provinciaes anteriormente decretadas, que erão offensivas do mesmo Acto.

(1) Tenha-se em vista o que diz a Constituição, art. 179

X. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas. (1)

XI. Sobre os casos e a fórmula por que poderão os presidentes das provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes. (2)

§ 21, em virtude de cuja disposição o Av. de 15 de Janeiro de 1844 declarou que o plano da obra de uma prisão publica deve sempre ser submettido ao governo geral.

Veja-se tambem a consulta de 16 de Outubro de 1843.

(1) A L. n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, no art. 2, § 1º, ultima parte, salvando a disposição deste § 10, concede todavia aos presidentes das provincias a faculdade de autorisar os estatutos dos monte-pios, das sociedades de soccorros mutuos ou de quaesquer outras associações de beneficencia estabelecidas nas provincias.

As Assembléas provinciaes não podem autorisar as corporações de mão-morta a possuir bens de raiz.— Aviso de 12 de Abril de 1837.

A L. n. 278 de 3 de Abril de 1843 revogou uma disposição da Assembléa legislativa provincial do Rio-Grande do Norte que se arrogava o poder de conceder licenças para as alienações de bens de corporações de mão-morta.

As Assembléas provinciaes estão no seu direito segundo declara o Av. de 18 de Abril de 1842, quando decretão compromissos para as irmandades. Elles, porém, devem ser confirmados pelo governo geral, depois de approvados pelos prelados na parte religiosa.— Art. 2, § 11 da L. de 22 de Setembro de 1828. Os compromissos não podem de modo algum excluir os libertos e pardos, pois nesse caso offenderião directa e manifestamente os arts. 6, § 1º, e 179, §§ 13, 14 e 16 da Constituição.— Av. de 20 de Junho de 1849.

(2) « O § 11 do mesmo art. 10 sómente comprehende aquelles empregados provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas legislativas de provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas a objectos da competencia do poder legislativo geral. » — Art. 3º da L. da interpretação.

(Segue.)

Art. 11. Também compete ás Assembléas legislativas provinciaes :

I. Organisar os regimentos internos sobre as seguintes bases: 1^a, nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos vinte e quatro horas antes; 2^a, cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões; 3^a, de uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte e quatro horas. (1)

II. Fixar, sobre informação do presidente da provincia, a força policial respectiva. (2)

A faculdade de legislar em particular acerca da nomeação, suspensão e demissão de cada um dos empregados particularmente, pertence ao executor da lei, e não se acha comprehendida neste § 11. — Av. do 1^o de Março de 1838.

O Av. de 21 de Outubro de 1843 diz que foi incurial a sanção dada a uma lei que autorisava a suspensão dos empregados provinciaes para serem responsabilisados, tornando-se esta deliberação improcedente se dentro de 30 dias não fôr o empregado pronunciado: em 1^o lugar, porque é impolitica pelos embaraços que traz á administração; em 2^o, porque é da indole dos empregados administrativos o serem amoviveis.

A nomeação dos empregados provinciaes, sendo acto do poder executivo, não incumbe á lei provincial. — Av. de 24 de Janeiro de 1844.

(1) As decisões das Assembléas são legaes quando reunidos mais de metade de seus membros. — Av. de 27 de Março de 1840.

(2) Ás Assembléas provinciaes só compete a fixação do numero das forças e dos seus vencimentos e não o determinar

III. Autorisar as camaras municipaes e o governo provincial para contrahir empréstimos com que occorrão ás suas respectivas despezas. (1)

IV. Regular a administração dos bens provinciaes. (2)

sua attribuição.— Av. n. 199 de 9 de Maio de 1860, § 2º. Ellas não têm ingerencia sobre o exercito.— Av. de 12 de Abril de 1837;

Não podem conceder aos presidentes de provincia autorização para o recrutamento, a respeito do qual só e privativamente a Assembléa geral pôde legislar.—Avs. de 7 de Janeiro, de 20 e de 31 de Maio de 1842, e de 13 de Outubro de 1849;

Muito menos ordenar o recrutamento forçado.— Av. de 27 de Março de 1840.

O Av. n. 298 de 13 de Julho de 1860 no § 2º, declara inconstitucionaes algumas disposições da Assembléa legislativa da provincia do Rio-Grande do Norte por determinarem que entrem no numero da força pollicial decretada duas praças invalidas e por autorisarem a presidencia a conceder alta de baixa a uma das ditas praças allm de poder vencer seu soldo; pois que ás Assembléas provinciaes compete fixar a força pollicial, mas a designação dos individuos compete aos presidentes de provincia.

(1) As Assembléas legislativas provinciaes só podem autorisar os presidentes para mandar recolher aos cofres provinciaes, por empréstimo, os saldos que existirem nas diversas camaras municipaes e que não estiverem sujeitos a maiores despezas, quando esse empréstimo depende tambem do assentimento das ditas camaras. Se é um empréstimo dependente unicamente da vontade da presidencia, tal disposição vai ferir os arts. 74, 75 e 76 da L. do 1º de Outubro de 1828, de cuja combinação resulta que as rendas das camaras devem ser despendidas em objectos proprios de suas attribuições; além de que a entrada dos referidos saldos nos cofres provinciaes sem vencimento de juros é um desvio dessas rendas, o qual as Assembléas provinciaes não estão autorisadas a decretar.— Av. n. 360 de 19 de Junho de 1861.

(2) Em virtude do Av. de 21 de Abril de 1837 as Assembléas não podem dispôr de terrenos devolutos a titulo de sesmaria, ou outro qualquer, emquanto não se fizer a divisão dos bens geraes e provinciaes, na fórma deste paragrapho.

Uma lei geral marcará o que são bens provinciales.

V. Promover, cumulativamente com a Assembléa e o governo geraes, a organização da estatística da provincia, a catechese e civilização dos indigenas (1), e o estabelecimento de colonias. (2)

VI. Decidir, quando tiver sido pronunciado o presidente da provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser ou não suspenso do exercicio de suas funções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão. (3)

VII. Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa. (4)

(1) Não é inútil consultar-se a L. de 27 de Outubro de 1831 e o Dec. n. 426 de 24 de Julho de 1845, que regula as missões de catechese e civilização dos Indios.

(2) Para esse fim podem autorisar commissões, porque isso não importa a revogação do art. 7 da L. de 13 de Setembro de 1831. — Av. de 20 de Fevereiro de 1839.

Tambem podem crear no thesouro provincial uma caixa especial para facilitar e promover a introdução de colonos. — Av. de 13 de Março de 1834.

(3) Segundo é expresso nos arts. 152 e 157 a 159 do Cod. do Proc. Crim., antes de ter lugar a disposição deste paragrapho, o Supremo Tribunal de Justiça deve formar a culpa aos ditos presidentes ou quem suas vezes fizer.

(4) • Na palavra *magistrado* de que usa o art. 11, § 7, do

VIII. Exercer, cumulativamente com o governo geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo governo geral.

IX. Velar na guarda da Constituição (1) e das leis na sua provincia, e representar á assembléa e ao governo geraes contra as leis de outras provincias que offenderem os seus direitos. (2)

Art. 12. As Assembléas provinciaes não poderão legislar sobre impostos de impor-

Acto Adicional, não se comprehendem os membros das Relações e Tribunaes superiores.

• Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados procedem as Assembléas provinciaes como tribunal de justiça. Sómente podem, portanto, impôr taes penas em virtude da queixa por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a forma do processo para taes casos anteriormente estabelecida. • — Arts. 4 e 5 da L. da interpretação.

V. a Constituição, art. 16, § 2, e os arts. 77, § 2, 152, 154, 155, § 1, 157 a 159 do Cod. do Proc. Crim.

(1) Esta attribuição tambem compete a Assembléa geral.— Const., art. 15, § 9.

(2) As Assembléas provinciaes quando se dirigirem a Assembléa geral não devem fazê-lo por proposta, mas sim por meio de representação motivada, conforme o Acto Adicional e a Constituição, art. 85, § 4º. — Av. de 28 de Março de 1840.

Ellas não podem decretar leis que tenham execução em outras provincias: devem representar ao governo sobre as que lhe prejudicarem.—Ord. de 12 de Julho de 1843.

O modo por que o hão de fazer, acha-se determinado no Av. de 5 de Fevereiro de 1842.

tação (1), nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos. (2)

(1) Veja-se o que ficou dito na nota ao art. 10, § 5.

É offensivo da Constituição por entender com direitos de importação, o imposto de 10 % sobre o producto liquido das arrematações das embarcações naufragadas e dos respectivos generos. — Av. n. 293 de 12 de Outubro de 1859, 2ª parte. V. mais o Av. n. 321 do 1º de Agosto de 1860 na nota seguinte.

(2) O Acto Adicional muito sabiamente alargando a orbita das attribuições que a Constituição concedia aos conselhos geraes, por elle substituidos pelas Assembléas provinciaes, como já se vio, creou no entretanto não poucos embarços á boa marcha da administração das provincias, por não ter definido com bastante precisão aquellas attribuições.

Todos os dias vemos as Assembléas provinciaes legislar sobre objectos de sua inteiramente estranha competencia e todos os dias o Poder executivo expede avisos communicando a seus delegados nas provincias que taes e taes leis das respectivas Assembléas não estão no caso de ser executadas por sua inconstitucionalidade.

Não podemos nesta nota marcar todos os objectos sobre os quaes o governo geral tem declarado não poderem legislar as Assembléas provinciaes: ficaria ella talvez por demais extensa, accrescendo que, pela grande cópia e variedade daquelles objectos, excederia os limites que nos hemos traçado. Apresentaremos, todavia, os principaes, segundo a ordem chronologica das disposições.

Av. de 12 de Dezembro de 1836. — As Assembléas provinciaes não podem legislar sobre materia de processo.

Av. de 12 de Abril de 1837. — Não podem autorisar as corporações de mão morta a possuir bens de raiz.

Av. de 21 de Abril de 1837. — Não podem legislar sobre limites dos bispados.

Av. do 1º de Março de 1838, já citado. — (V. a 1ª nota ao § 7, art. 10.)

Av. n. 117 de 5 de Novembro de 1838. — Nem na Constituição nem na lei que a reformou alguém acertará com o direito que exerce uma Assembléa legislativa provincial, concedendo privilegios a seus membros; e além disso comprehendendo nesses privilegios empregados geraes, emquanto inhiibe ao presidente da provincia emprega-los fóra della durante a legislatura.

(Segue.)

Art. 13. As leis e resoluções das Assembléas legislativas provinciaes sobre os

Av. de 21 de Janeiro de 1840. — Ao Poder executivo e não ás Assembléas provinciaes compete legislar sobre os tratamentos de senhoria, etc.

Av. de 7 de Agosto de 1840, já citado. — (V. a nota ao art. 10, § 5.)

Av. de 13 de Janeiro de 1841. — As Assembléas provinciaes não podem conceder privilegios em favor de quaesquer empregados. — Veja-se o supramencionado Av. de 5 de Novembro de 1838.

Av. de 14 de Janeiro de 1841. — Não podem decretar a isenção de direitos geraes.

Av. de 7 de Janeiro de 1842. — Não podem legislar sobre o recrutamento para a força policial, por ser este objecto da privativa competencia do corpo legislativo, nem :

Avs. de 20 e 31 de Maio de 1842. — Conceder aos presidentes autorisação para tal. (V. tambem os Avs. de 27 de Março de 1840 e de 13 de Outubro de 1849, citados na nota ao art. 11, § 2.º)

Av. de 2 de Julho de 1843. — A reintegração dos empregados provinciaes não compete ás Assembléas provinciaes.

Av. de 12 de Julho de 1843. — Ellas não podem decretar leis que tenham execução em outras provincias, mas representar ao governo contra as que prejudicarem a sua.

Av. de 21 de Julho de 1843. — Não lhes compete determinar as habilitações necessarias para qualquer exercer o officio de pharmaceutico.

Av. de 21 de Agosto de 1843, já citado. — (V. a 2ª nota ao art. 10, § 8.º)

Cons. de 30 de Agosto de 1843. — Não podem legislar sobre alfandegas e seus regulamentos e impôr obrigações a seus inspectores.

Av. de 9 de Novembro de 1843, já citado (*). — (V. a primeira nota ao art. 10, § 7.)
(Segue.)

(*) Trata de aposentadorias concedidas a certos e determinados empregados. Sobre esta materia ha uma multidão de avisos, alguns dos quaes são adiante citados ; eis, porém, os principaes : 15 de Janeiro de 1844, 30 de Agosto do mesmo anno ; 4 de Julho de 1846 ;

objectos especificados nos arts. 10 e 11
serão enviadas directamente ao presidente

Av. de 15 de Fevereiro de 1844, já citado.—(V. a ultima nota ao art. 10, § 2.º)

Av. 9 de Novembro de 1844. — As Assembléas provinciaes não podem conceder terrenos de marinha.

Cons. de 29 de Outubro de 1845, já citada.— (V. a 1ª nota ao art. 10, § 4.º)

Cons. de 7 de Novembro de 1845. — As Assembléas provinciaes não podem decretar dias de gala provincial.

Av. de 24 de Novembro de 1845.—Não podem legislar contra a expressa disposição da lei geral.

Cons. de 6 de Maio de 1846, já citada.—(V. a nota ao art. 4.)

Av. de 12 de Novembro de 1846.—Sobre as terras devolutas tambem não podem legislar, por pertencerem ao dominio da nação.

Cons. de 3 de Dezembro de 1847, já citada.—(V. a 2ª nota ao art. 10, § 8.º)

Cons. de 21 de Fevereiro de 1848, já citada. — (V. a nota ao art. 4.)

Av. de 2 de Junho de 1849, já citado. — (V. a nota ao art. 10, § 10.)

Av. n. 146 de 2 de Outubro de 1850.—Declara que exorbitou de suas legaes attribuições uma Assembléa provincial que autorizou o presidente para reformar com soldo por inteiro a um tenente do corpo policial inhabilitado para o serviço por ferimento em campanha, e em segundo lugar, que creou uma parochia.

Av. n. 196 de 7 de Novembro de 1850. — É exorbitante das attribuições das Assembléas provinciaes autorisar as camaras municipaes para alienar o dominio directo das leis de seu patrimonio.
(Segue.)

3 de Novembro do mesmo anno; n. 146 de 2 de Outubro de 1850; n. 12 de 11 de Janeiro de 1855; n. 412 de 18 de Novembro de 1859; n. 416 de 21 do mesmo mez e anno; n. 208 de 17 de Junho de 1858; n. 335 de 4 de Novembro de 1859; n. 199 de 9 de Maio de 1860, § 1º; n. 321 do 1º de Agosto do mesmo anno, § 1º; n. 362 de 8 de Junho, e n. 380 de 19 de Junho de 1861.

Cons. de 15 de Novembro de 1852. — As Assembléas provinciaes não podem legislar sobre mineração.

Av. n. 12 de 11 de Janeiro de 1855. — É duvidosa a competencia das Assembléas provinciaes para aposentar empregados da provincia. Ellas não devem, outrosim, de modo algum exercer actos de verdadeira execução de lei, que é da privativa competencia da administração provincial.

Av. n. 111 de 16 de Abril de 1853, já citado. — (V. a nota ao art. 10, § 5.)

Ord. de 2 de Abril de 1857, já citada. — (V. a mesma nota.)

Av. n. 412 de 18 de Novembro de 1857. — Declara que devem ser executadas as leis e aposentadorias concedidas pelas Assembléas provinciaes, enquanto o Poder legislativo não der uma decisão sobre esta materia.

Av. n. 416 de 21 de Novembro de 1857. — Declara que as Assembléas provinciaes não têm attribuição para aposentar empregados publicos, em vista do que dispõem os arts. 10 e 11 do Acto Adicional, que marção os unicos casos em que as ditas Assembléas podem legislar e onde não está aquelle comprehendido, o qual é da exclusiva competencia do Poder executivo, em virtude do § 11, do art. 102 da Constituição.

Av. n. 455 de 14 de Dezembro de 1857. — Não podem as Assembléas provinciaes decretar licenças sem tempo determinado, pois equivalem a aposentadorias.

Av. n. 170 de 13 de Julho de 1859. — 1º, são exorbitantes das attribuições conferidas pelo Acto Adicional ás Assembléas provinciaes as leis que estabelecem o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciaes e das dividas das camaras. (V. o art. 10, § 5º); 2º, não podem decretar incompatibilidades que têm relação com disposição de leis geraes.

Av. n. 175 de 19 de Julho de 1859. — Não podem as Assembléas provinciaes ordenar a agentes do Poder judiciario: o contrario importaria a confusão dos poderes e a anarchia administrativa.

Av. n. 189 de 29 de Julho de 1859. — A faculdade de conceder licenças a empregados publicos compete ao Poder executivo e as Assembléas provinciaes, comquanto possam conceder licenças com todos os vencimentos aos empregados internos creados para seu expediente, não podem, no exercicio desse direito fazer concessões taes que a licença comprehenda o periodo em que esses têm de servir nas repartições publicas.

Av. n. 208 de 17 de Junho de 1859. — Segundo tem sido resolvido constantemente de conformidade com a opinião do

conselho de estado, sendo a concessão de aposentadorias, jubilações, reformas e outras mercês semelhantes da privativa attribuição do Poder legislativo, exorbitão as Assembléas provinciaes sempre que decretão taes mercês em favor de certos e determinados empregados provinciaes. Mesmo estabelecerem essas Assembléas regras que possam tomar o caracter de condições dos empregos, é controverso pelo nosso Direito publico que essa materia esteja na orbita de suas attribuições.

Av. n. 293 de 12 de Outubro de 1859.— Declara tambem que ha exorbitancia das attribuições conferidas ás Assembléas provinciaes quando autorisào a jubilação ou approvão a aposentadoria dos professores, pois que ellas são competentes sòmente para estabelecerem regras para as aposentadorias, jubilações e reforma dos empregados provinciaes, mas não para decreta-las em favor de certos e determinados individuos.

(A segunda parte deste Av. veja-se na nota antecedente.)

Av. n. 335 de 4 de Novembro de 1859. — São offensivas do Acto Adicional as resoluções das Assembléas provinciaes prescrevendo regras para aposentadorias, quando publicadas sem a sanção.

Av. n. 199 de Maio de 1860.—As Assembléas provinciaes não podem: 1º, conceder mercês pecuniarias; 2º, determinar o modo da distribuição da força policial. (V. a nota ao § 2º do art. 11.)

Av. n. 298 de 13 de Julho de 1860. — Não é da competencia das Assembléas provinciaes providenciar: 1º, a respeito de animaes encontrados pelos lavradores em seus terrenos; e 2º, a respeito de remissões e quitações de dividas, pois que esses actos ou são da natureza das mercês pecuniarias, ou são objectos da competencia do Poder administrativo (*) ou judiciario.

(Veão-se, quanto ás outras partes deste Av., as notas aos arts. 10, § 5º e 11, § 2.º)

Av. n. 321 do 1º de Agosto de 1860.—1º, as jubilações a certos professores, marcadas pelas Assembléas provinciaes, offendem a Constituição; 2º, essas Assembléas não podem estabelecer impostos sobre exportação, nem, 3º, impedir que os fazendeiros ou proprietarios prohibão a abertura de caminhos ou estradas em suas terras, pois ha o meio da desapropriação. (V. mais a nota ao art. 10, § 5º, e a antecedente.)

Av. n. 49 de 29 de Janeiro de 1861.—As Assembléas provin-

(*) Esta expressão não nos parece muito conforme ao art. 10 da Constituição, que não reconhece esse poder.

da provincia, a quem compete sancção-las. (1)

ciaes não podem decretar que sejam addidos a repartições publicas empregados demittidos pela presidencia e muito menos que lhes sejam pagos os vencimentos do tempo em que estiverão sem exercicio.

Av. n. 51 de 30 de Janeiro de 1861. — A imposição da pena de palmatoadas aos escravos encontrados sem licença de seus senhores depois do toque de recolher, não é da alçada das Assembléas provinciaes.

Av. n. 361 de 8 de Junho de 1861. — As Assembléas provinciaes só podem estabelecer multas, quando não excederem ao maximo das que as camaras municipaes podem impôr.

Av. n. 362 de 8 de Junho de 1861. — É exorbitante das attribuições das Assembléas provinciaes : 1º, autorisar os presidentes a aposentar empregados, quando o requererem e até com o ordenado ; 2º, impôr outras penas que não sejam as de multa e prisão ; 3º, impôr obrigações relativas ao exercicio da medicina e da pharmacia ; 4º, empecer o desenvolvimento da industria.

Av. n. 390 de 19 de Junho de 1861. — As Assembléas provinciaes não podem conceder jubilações.

(Vejão-se ainda, quanto ao mais que se acha disposto neste Av., as notas aos arts. 10, § 2, e 11, § 3.º)

Av. n. 593 de 19 de Dezembro de 1861. — 1º, os actos que mandão contar certo tempo de serviço a determinados empregados publicos só são constitucionaes se houver alguma lei anterior que marque regras para as aposentadorias, porque neste caso serão os ditos actos declarações dessa lei a respeito de taes empregados ; 2º, as Assembléas provinciaes não podem impôr multas a tabelliães que lavrarem escripturas em certos casos, nem, 3º, estabelecer impostos de exportação municipal, ou perdoar dividas.

(1) Os presidentes de provincia, por occasião de dar ou negar sua sancção ás resoluções das Assembléas provinciaes, devem guiar-se pelo que é disposto nos arts. 10, 11 e 12 do Acto Adicional, guardando religiosamente os arts. 13 a 17 e 19. — Av. de 21 de Julho de 1843.

Elles não devem sancionar em parte um projecto, pois isso é contrario a todo o systema creado pelo mesmo Acto Adicional. — Av. de 26 de Março de 1844 ;

Nem deixar de dar sua sancção aos projectos que julgar in-

Exceção-se as leis e resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10, § 4, §§ 5 e 6, na parte relativa á receita e despesa municipal, e § 7, na parte relativa aos empregos municipaes, e no art. 11, §§ 1, 6, 7 e 9, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da sancção do presidente. (1)

Art. 14. Se o presidente entender que deve sancionar a lei ou resolução, o fará pela seguinte fórmula, assignada de seu punho: « Sanciono, e publique-se como lei. »

Art. 15. Se o presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a lei ou resolução não convem aos interesses da provincia, o fará por esta fórmula: « Volte á Assembléa legislativa provincial », expondo

convenientes e pouco uteis ás respectivas provincias, porque dahi não resulta que são inconstitucionaes.

(1) Apesar de não serem taes leis sujeitas á sancção, pôde o presidente suspendê-las, como executor que é, quando offenderem a Constituição — Av. de 7 de Agosto de 1851.

A vista deste artigo as resoluções das Assembléas provinciaes transferindo uma feira para lugar diverso do em que se reunia, sem mesmo proceder proposta da camara municipal, não são sujeitas á sancção nem pela disposição do art. 20 podem ser revogadas pela Assembléa geral. — Av. de 23 de Novembro de 1848.

Tambem não são sujeitas á sancção, por estarem comprehendidas no art. 10, § 4º, as resoluções sobre as obras de construcção de casas para as camaras municipaes e outros misteres. — Av. de 13 de Março de 1849. (Segue.)

debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o projecto submettido a nova discussão (1); e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao presidente da provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão. (2)

A Circ. n. 515 de 7 de Novembro de 1861 dirigida aos presidentes das provincias, recommenda-lhes a execução fiel das de 5 de Novembro de 1842 e 16 de Dezembro de 1845. Determina a primeira que quando aquelles funcionarios remetterem á secretaria de estado dos negocios do Imperio as leis das respectivas Assembléas provinciaes, as fação acompanhar de uma exposição dos motivos por que sancionou ou deixou de sancionar cada uma dellas, afim de que com maior conhecimento de causa se possa resolver como fôr conveniente; e a segunda, além do que diz a de 5 de Novembro, manda que os presidentes dêem sua opinião sobre as leis já sancionadas por seus antecessores que elles remetterem á dita secretaria, e que quando uma lei se referir a outra, enviem ambas juntas, para melhor se resolver.

(1) A Cons. de 6 de Novembro de 1843 declara que os projectos em taes circumstancias soffrerão sómente uma discussão nas Assembléas provinciaes.

Não se tem em muitas provincias observado isso.

(2) Os dous terços dos membros da Assembléa para o caso deste artigo contão-se em relação ao numero dos membros presentes, quantos bastem para haver sessão, e não ao de todos os membros de que se compõe a Assembléa.— Av. de 28 de Março de 1840.

Esta disposição, porém, foi revogada pela do Av. de 28 de Março de 1814 que diz que os dous terços dos membros da Assembléa, de que trata este artigo, devem ser contados com relação ao numero dos membros de que se compõe a Assem-

Art. 16. Quando, porém, o presidente negar a sanção por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8 do art. 10, ou os tratados feitos com nações estrangeiras, e a Assembléa provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no artigo precedente, será o projecto, com as razões allegadas pelo presidente da provincia, levado ao conhecimento do governo e Assembléa geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado. (1)

bléa em seu estado completo, visto que aquelle artigo não declara que sejam os dos membros presentes, e nem convém que assim seja. A lei sancionada pelos dous terços dos membros deve ser assignada pelo presidente da Assembléa e publicada em nome desta, como é expresso no art. 19 do dito Acto.

Por sua vez o Av. de 27 de Junho de 1848 declara revogado o Av. de 28 de Março de 1840 na parte que manda contar os dous terços dos membros da Assembléa em relação ao numero de membros de que se compõe a Assembléa; porque, no caso de duvida sobre a disposição deste art. 15 do Acto Adicional, deve a sua interpretação ser dada pelo corpo legislativo em virtude do art. 25 do mesmo Acto.

Só em dous casos podem as Assembléas legislativas provinciaes publicar suas leis independentemente de sanção (art. 15 do Acto Adicional combinado com o art. 19): 1º, quando o presidente a não der no prazo de dez dias; 2º, quando tendo sido denegada, é segunda vez approvada por dous terços dos membros da Assembléa se a denegação fór motivada por ser o projecto opposto aos interesses da provincia. — Av. n. 117 de 5 de Novembro de 1838.

(1) « O art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso em que o presidente da provincia negue a sanção a um projecto que entender que offende a Constituição do Imperio. » — Art. 7 da L. de interpretação.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa geral, e julgando o governo que o projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa geral. (1)

Art. 18. Sancionada a lei ou resolução, a mandará o presidente publicar pela fórma seguinte : « F., presidente da provincia de., faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei ou resolução seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente) : mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei ou resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. (2) »

(1) As Assembléas provinciaes não podem recusar as informações pedidas pelos presidentes das provincias para conhecerem da curialidade de seus actos e poderem habilitar o governo geral na deliberação que lhe compete por este artigo, accrescendo que os presidentes, encarregados de manter a ordem e tranquillidade publica, não devem promulgar nem fazer executar actos, que, posto que emanados de uma autoridade legal, são illegalmente promovidos e em sua origem viciados. — Av. de 17 de Janeiro de 1840.

(2) Já vio-se na segunda parte do art. 13 que ha leis provinciaes que são decretadas sem dependencia de sancção. A Circ. do 1º de Agosto de 1848 marca as solemnidades que se devem observar para a publicação de taes leis.

Assignada pelo presidente da provincia a lei ou resolução, e sellada com o sello do Imperio, guardar-se-ha o original no archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as camaras e tribunaes, e mais lugares da provincia onde convenha fazer-se publica. (1)

Art. 19. O presidente dará ou negará a sanção no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 15, recusar sanciona-la, a Assembléa legislativa provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assigna-la o presidente da mesma Assembléa. (2)

(1) Quando uma lei fôr sancionada pelo presidente sem contudo ter sido promulgada, se este demittir-se, deve seu successor ou recorrer ao art. 19 do Acto Adicional, reenviando-a á Assembléa para que a mande publicar, havendo-se-a como não sancionada, ou obter da mesma Assembléa que decrete a sua disposição em nova lei, como se a primeira não tivesse existido. — Av. de 23 de Setembro de 1844.

(2) Entrando-se em duvida se o prazo dos dez dias de que falla este artigo devia ser contado do dia da data das leis ou resoluções, ou se daquella em que ellas são apresentadas aos presidentes, o Av. de 22 de Junho de 1835 declarou que geralmente se tem entendido que os ditos dez dias correm do da apresentação em diante, e com toda a razão, porquanto desde então é que os presidentes entrão no gozo da attribuição que lhes compete de dar ou negar a sua sanção. A Assembléa legislativa provincial do Ceará arrogava-se o direito de publicar seus projectos de lei, que tendo sido em segundo exa-

Art. 20. O presidente da provincia enviará á Assembléa e governo geraes cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes que tiverem sido promulgados, afim de se examinar se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias ou os tratados, casos unicos em que o Poder Legislativo geral os poderá revogar. (1)

me revistos e approvados pelos dous terços dos membros, não fossem *immediatamente e sem os retardar* sancionados pelo presidente da provincia. Essa pratica foi considerada inconstitucional pelo Av. n. 118 de 6 de Novembro de 1838 que declara que o prazo de dias que têm os presidentes para darem ou negarem a sanção, também lhes é concedido no caso de serem os projectos ou resoluções apresentados pela segunda vez. Além disso, o Av. de 28 de Março de 1844 accrescentou que os presidentes, mesmo no caso de serem-lhes os projectos apresentados pela segunda vez, não são obrigados a sanciona-los.

A disposição do art. 15 do Acto Adicional sobre o modo por que devem proceder as Assembléas provinciaes, quando é negada a sanção a um projecto de lei ou resolução não pôde deixar de ser observada em qualquer circumstancia. — Av. n. 34 de 5 de Março de 1859, § 3.º

Este mesmo Av. n. 34, no § 4.º, revogou sem duvida a parte que acima citámos do Av. de 28 de Março de 1844, pois muito claramente diz que o presidente « é obrigado a sanciona-lo, e se deixar de assim praticar compete á Assembléa mandar publica-lo com esta declaração, como é expresso nos arts. 15 e 19 » ; concluindo que « a faculdade de dar ou negar a sanção no prazo de dez dias é somente applicavel no caso de ser pela primeira vez enviado o projecto ao presidente da provincia, como claramente se estabeleceu nos referidos artigos. »

Veja-se mais o Av. de 5 de Novembro de 1838, citado na segunda nota ao art. 15.

(1) Além deste exemplar que os presidentes devem remet-

Art. 21. Os membros das Assembléas provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções. (1)

Art. 22. Os membros das Assembléas provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, um subsidio pecuniario marcado pela Assembléa provincial na primeira sessão da legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnisação annual para as despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira legislatura, tanto o subsidio

ter á secretaria da justiça, devem enviar mais dous exemplares das leis provinciaes para o Supremo Tribunal de Justiça e procurador da corôa, fazenda e soberania nacional. — Circ. de 20 de Junho de 1836.

Veja-se o Av. de 29 de Dezembro de 1839, citado na nota ao art. 20.

Ainda que o governo esteja autorizado para mandar suster a execução de leis provinciaes decretadas com falta de jurisdicção, comtudo, estando reunido o corpo legislativo, é mais seguro e razoavel reccorrer a elle. — Av. de 28 de Julho de 1841.

(1) Os membros das Assembléas provinciaes são dispensados de todo o serviço da guarda nacional, não obstante acharem-se alistados, quando voluntariamente se não prestem. — Art. 14, § 1º da L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850.

A Prov. n. 8 de 5 de Fevereiro de 1843, § 19, marca as honras militares que competem áquelles membros, quando em corporação.

como a indemnisação serão marcados pelo presidente da provincia.

Art. 23. Os membros das Assembléas provinciaes que fôrem empregados publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego (1), nem accumular ordena-

(1) Não podem ser eleitos membros da Assembléa provincial o presidente da provincia, o seu secretario e o commandante das armas. — Art. 83 da L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

O Av. n. 89 de 4 de Junho de 1847 marca os casos em que se dá incompatibilidade, que vêm a ser: 1º, quando a lei a declara; 2º, quando as funcções dos empregos repugnão entre si por sua natureza; 3º, quando não podem ser desempenhados satisfactoriamente por uma só pessoa.

A incompatibilidade só se dá durante as sessões. — Av. de 8 de Fevereiro de 1846.

Este art. 23 não veda ao membro da Assembléa provincial que não comparece, o exercer durante as sessões da mesma Assembléa o emprego publico que tinha, mas sim que accumule as funcções de legislador ás de outro emprego. — Av. de 16 de Abril de 1847.

Este artigo da mesma fórma, não admite uma interpretação tão extensiva que exclua os parochos de accumular as funcções espirituaes de seu ministerio, posto que não accumule a respectiva congrua. — Av. de 3 de Abril de 1849.

As Assembléas provinciaes não podem estabelecer incompatibilidades. — Av. n. 170 de 13 de Julho de 1859, § 2º.

Os membros das juntas de qualificação e mesas parochiaes, que fôrem membros da Assembléa provincial, devem, durante as sessões della, ser convocados para a organização das mesmas juntas, tanto porque podem não ser designados para fazer parte dellas, como porque, não sendo emprego publico o acto de qualificar e o de funcionar nas mesas parochiaes, nenhum inconveniente ha em que os membros da Assembléa, com sua permissão, exerção taes actos; advertindo, porém, que o trabalho legislativo os excusa da multa no caso de que não compareção, se ausentem ou não assignem as actas. — Av. de 5 de Dezembro de 1846.

O membro da Assembléa provincial, com assento, não pôde

dos, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir como membros das ditas Assembléas. (1)

presidir a junta de qualificação na qualidade de 1º juiz de paz — Av. de 10 de Abril de 1847.

Diz o art. 29 do Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 que são reputados nullos os votos que para membros das Assembléas provinciaes recahirem tanto nos funcionarios especificados no § 20 do art. 1º do Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1833, como nos designados no § 13 do art. 1º da L. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, por não poderem ser votados em todo o districto eleitoral de que flizer parte o territorio em que exerceção jurisdicção ou tiverem exercido dentro dos prazos marcados no ultimo Dec.; devendo-se fazer disso menção motivada nas actas dos collegios ou das camaras apuradoras, com a declaração do numero de votos que obtiverão.

O disposto naquelles dous paragraphos é o seguinte: « § 20. Os presidentes de provincia e seus secretarios, os commandantes de armas e generaes em chefe, os inspectores de fazenda geral e provincial, os chefes de policia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipaes, não poderão ser votados para membros das Assembléas provinciaes nos collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes empregados serão reputados nullos. » — « § 13 As incompatibilidades estabelecidas pelo § 2º do art. 1º do Dec. de 19 de Setembro de 1833 comprehendem os juizes de orphãos e os substitutos, destes, bem como os dos funcionarios designados no mesmo decreto, que tiverem estado em exercicio dos respectivos cargos dentro dos quatro mezes anteriores á eleição secundaria. »

Os officiaes do exercito não podem tomar assento nas assembléas provinciaes sem licença do ministerio da guerra. — Av. de 12 de Setembro de 1855, art. 1º, § 4º.

O mesmo, respectivamente, quanto aos officiaes da armada está estabelecido pela Cons. de 14 de Novembro de 1846.

(1) A Circ. de 21 de Fevereiro de 1835 declara que quando os membros das Assembléas provinciaes, que forem empregados publicos geraes, optarem os ordenados dos seus empregos em vez de subsidio, deve a renda geral ser indemnizada pela provincial. O Av. n. 402 de 14 de Setembro de 1861 diz que a regra de deverem continuar a receber os seus ordenados os

Art. 24. Além das attribuições que por lei competirem aos presidentes das provincias, compete-lhes tambem : (1)

I. Convocar a nova Assembléa provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela camara municipal da capital da provincia. (2)

II. Convocar a nova Assembléa provincial extraordinariamente (3); proroga-la e

membros do corpo legislativo, que são empregados publicos, desde o dia em que deixão os seus emrgos até o em que tomão assento na respectiva camara e assim desde o dia do encerramento da sessão até o em que reasumem o exercicio, só comprehende os deputados á Assembléa geral e os provincias que residem nas respectivas provincias.

(1) Confronte-se com a nota ao art. 166 da Const.

(2) V. o já citado Av. de 21 de Outubro de 1843.

(3) V. o Av. de 10 de Dezembro de 1837, supracitado em nota ao art. 7.

O Av. n. 34 de 8 de Março de 1850 (já em parte citado) diz em seus §§ 1º e 2º, que sendo sempre as convocações extraordinarias das Assembléas provinciaes motivadas pela necessidade de medidas especiaes, devem os presidentes de provincia declarar o fim de taes convocações por occasião de as fazerem, e que nenhuma disposição de lei, ou razões, obstão a que essas Assembléas, quando reunidas extraordinariamente para qualquer fim especial, discutem ou deliberem sobre outros assumptos.

O Av. de 29 de Novembro de 1837 diz que o marcar uma lei provincial um certo dia para a abertura das sessões ordinarias da Assembléa provincial não inhíbe ao presidente da provincia de convoca-la extraordinariamente em qualquer tempo em que o bem da provincia o exigir antes dessa época.

adia-la, quando assim o exigir o bem da provincia, comtanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão. (1).

III. Suspender a publicação das leis provinciaes, nos casos e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16.

IV. Expedir ordens, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo geral compete interpreta-lo.

Art. 26. Se o Imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, reno-

(1) V. o Av. de 41 de Janeiro de 1837, já citado em nota ao art. 7.

As Assembléas provinciaes, depois de adiadas, não podem exercer acto algum, senão quando fôrem novamente convocadas. — Av. do 1º de Fevereiro de 1838.

Os adiamentos devem ser considerados como medidas extremas e que só podem ser legitimadas por circumstancias extraordinarias: taes devem ser as vistas dos presidentes das provincias. — Av. n. 197 de 27 de Abril de 1861.

vando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos. (1)

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quaes, reunidos nos seus collegios, votarão por escrutinio secreto em dous cidadãos brasileiros, dos quaes um não será nascido na provincia a que pertencerem os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalisado. Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo teor, que contenhão os nomes de todos os votados e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas, uma á camara municipal a que pertencer o collegio, outra ao governo geral, por intermedio do presidente da provincia, e a terceira directamente ao presidente do senado.

Art. 28. O presidente do senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abri-las-ha em Assembléa geral, reunidas ambas as camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes, será o regente. Se houver empate, por terem obli-

(1) Este artigo e os tres seguintes alterarão o art. 123 da Constituição.

do o mesmo numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O governo geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as provincias do Imperio.

Art. 30. Emquanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o ministro de estado do imperio, e, na falta ou impedimento deste, o da justiça. (1)

Art. 31. A actual regencia governará até que tenha sido eleito e tomado posse o regente de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o conselho de estado de que trata o titulo V, capitulo VII da Constituição. (2)

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer, que as cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contém. O secretario de estado dos negocios do imperio as faça juntar á Constituição, im-

(1) Por este artigo cessarão as disposições dos arts. 124 e 125 da Constituição.

(2) V. a L. de 3 de Novembro de 1841 e Reg. de 5 de Fevereiro de 1842 no *Appendice*.

primir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, aos 12 dias do mez de Agosto de 1834, 11º da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MUNIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Camara.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar as mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados, competentemente autorisada para esse fim.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

ANTONIO JOSÉ DE PAIVA GUEDES
DE ANDRADE a fez.

Sellada na chancellaria do Imperio em
16 de Agosto de 1834.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO.

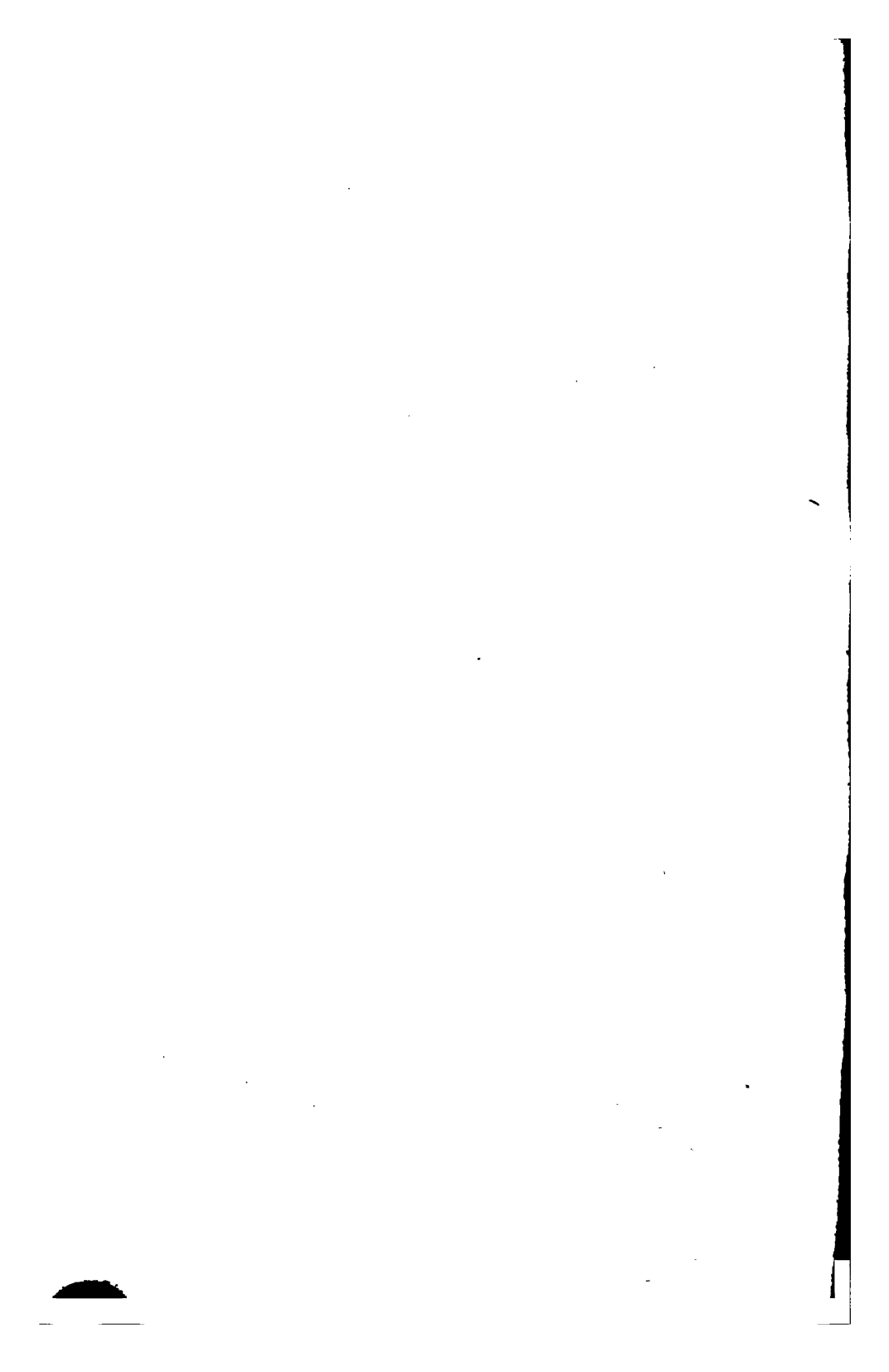
João Carneiro de Campos.

Nesta secretaria de estado dos negocios do imperio foi publicada a presente lei aos 21 dias do mez de Agosto de 1834.

LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS MARROCOS.

Registrada nesta secretaria de estado dos negocios do imperio, no livro 6º do registro de leis, alvarás e cartas, á fl. 75 v. Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1834.

BENTO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR
DE ANDRADA.



LEI DE INTERPRETAÇÃO

O Regente, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa geral legislativa decretou e elle sanccionou a lei seguinte :

LEI DE 12 DE MAIO DE 1840

INTERPRETANDO ALGUNS ARTIGOS DA REFORMA
DA CONSTITUIÇÃO.

Art. 1. A palavra MUNICIPAL do art. 10, § 4 do Acto Adicional comprehende ambas as anteriores POLICIA e ECONOMIA, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo artigo RRECEDENDO PROPOSTAS DAS CAMARAS. A palavra POLICIA comprehende a policia municipal e administrativa sómente, e não a policia judiciaria.

Art. 2. A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes,

concedida ás Assembléas de provincia pelo § 7 do art. 10 do Acto Adicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando fôrem estabelecidos por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas assembléas.

Art. 3. O § 11 do mesmo art. 10 sómente comprehende aquelles empregados provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas legislativas da provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas a objectos da competencia do poder legislativo geral.

Art. 4. Na palavra MAGISTRADO, de que usa o art. 11, § 7 do Acto Adicional, não se comprehendem os membros das relações e tribunaes superiores.

Art. 5. Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados procedem as Assembléas provinciaes como tribunal de justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando

a fórma do processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6. O decreto de suspensão ou demissão deverá conter :

1.º O relatorio do facto ;

2.º A citação da lei em que o magistrado está incurso ;

3.º Uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

Art. 7. O art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso em que o presidente da provincia negue a sanção a um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

Art. 8. As leis provinciaes que fôrem oppostas á interpretação dada nos artigos precedentes não se entendem revogadas pela promulgação desta lei, sem que expressamente o sejam por actos do poder legislativo geral.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio

do Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1840,
19° da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Francisco Ramiro de Assis Coelho:

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa geral legislativa, que houve por bem sancionar, em que se interpretão alguns artigos da Reforma Constitucional como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

ALBINO DOS SANTOS PEREIRA, a fez.

Sellada na chancellaria do Imperio, em
15 de Maio de 1840.

FRANCISCO RAMIRO DE ASSIS COELHO.

João Carneiro de Campos.

Nesta secretaria de estado dos negocios do Imperio foi publicada a presente lei aos 20 dias do mez de Maio de 1840.

ANTONIO JOSÉ DE PAIVA GUEDES DE ANDRADE.

Registrada nesta secretaria de estado dos negocios do Imperio, á fl. 78 v. do livro 7 de leis, alvarás e cartas. Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1840.

JOAQUIM JOSÉ LOPES.

APPENDICE.

CARTA DE LEI DE 23 OUTUBRO DE 1832.

Autorisa ao governo a conceder carta de naturalisação aos estrangeiros.

A regencia em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e ella sanccionou a lei seguinte.

Art. 1. O governo fica autorizado a conceder carta de naturalisação, sendo requerida, a todo o estrangeiro que provar:

§ 1. Ser maior de 21 annos.

§ 2. Que se acha no gozo dos direitos civis, como cidadão do paiz, á que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§ 3. Que tem declarado na camara do municipio de sua residencia seus principios religiosos, sua patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brasil.

§ 4. Que tem residido no Brasil por espaço de quatro annos consecutivos, depois de feita a de-

claração mencionada no paragrapho antecedente ; excepto se domiciliados por mais de quatro annos no Imperio ao tempo da promulgação desta lei , requererem dentro de um anno carta de naturalisação

§ 5. Que ou é possuidor de bens de raiz do Brasil , ou nelle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão util, ou enfim vive honestamente do seu trabalho.

Art. 2. São sujeitos unicamente á prova do paragrapho terceiro :

§ 1. Os casados com Brasileira.

§ 2. Os que domiciliados no Brasil forem inventores ou introductores de um genero de industria qualquer.

§ 3. Os que tiverem adoptado um Brasileiro, ou Brasileira.

§ 4. Os que houverem feito uma ou mais campanhas em serviço do Brasil , ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.

§ 5. Os que por seus talentos, e litteraria reputação tiverem sido admittidos ao magisterio das universidades , licêos, academias ou cursos juridicos do Imperio.

§ 6. Os que por seus relevantes feitos a favor do Brasil , e sobre proposta do Poder Executivo, forem declarados benemeritos pelo corpo legislativo.

Art. 3. O filho do cidadão naturalisado , nascido antes da naturalisação de seu pai , e maior de 21 annos, obterá carta de naturalisação , declarando unicamente na camara municipal do districto de sua residencia , que quer ser cidadão

Brasileiro, e provando que tem um meio honesto de subsistencia.

Art. 4. Haverá em todas as camaras municipaes do Imperio um livro onde por despacho do presidente dellas se lançaráõ as declarações do § 3º do art. 1º; as quaes, assignadas por seus-autores, serão por ordem do mesmo presidente em cada semestre publicadas pelos periodicos no municipio e na falta destes pelos da capital da provincia respectiva.

Art. 5. Para se obter o despacho mencionado no artigo antecedente é mister provar por documentos ou por outro qualquer genero de prova legal, os requisitos dos paragraphos primeiro e segundo do mesmo artigo primeiro, nos casos em que elles são exigidos; sendo porém regra que as declarações, certidões ou attestados sobre taes objectos, passados pelos agentes diplomaticos ou consulares da nação respectiva; farão sempre por si só prova sufficiente para o indicado fim.

Art. 6. Fica pertencendo aos juizes de paz das freguezias, em que morão os estrangeiros, que intentão naturalisar-se, o tomar e julgar por sentença as habilitações requeridas por esta lei, seguindo-se em tudo a praxe adoptada em casos semelhantes.

Art. 7. Obtida a sentença, a parte requererá com ella a sua naturalisação ao governo ou pelo intermedio do presidente da respectiva provincia ou directamente dirigindo-se ao ministro do imperio.

Art. 8. Se algum naturalisando fallecer depois de haver preenchido as formalidades prescriptas na presente lei ellas aproveitaráõ á viuva, se fór estrangeira, para obter carta de naturalisação.

Art. 9. As cartas de naturalisação não poderão surtir effeito algum, sem que, cumpridas, e registadas nas camaras municipaes das residencias dos outorgados, nellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade á Constituição e ás leis do paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhecer o Brasil por sua patria daquelle dia em diante. E nesta occasião pagarão a quantia de 12,000 réis para as despesas das mesmas camaras municipaes.

Art. 10. Na occasião, em que se fizer o registo acima indicado, declarar-se-ha, em livro para isso destinado, se o individuo naturalisado é casado ou solteiro; se com Brasileira ou estrangeira, se tem filhos, e quantos: de que sexo, idade, religião, estado e quaes as terras de suas naturalidades.

Art. 11. As camaras municipaes mandarão publicar no principio de cada anno, pelos periodicos de seus municipios, e na falta destes pelos da capital da provincia, um mappa circunstanciado de todos os estrangeiros, que se naturalisarão e suas qualificações.

Art. 12. Todos os estrangeiros naturalisados antes da publicação desta lei declararão seus nomes nas camaras municipaes de suas residencias assignando-os em o livro, que deve servir de registo commum de todos os estrangeiros naturalisados, além dos mencionados nos arts. 4, 9, 10, sob pena de pagarem 25,000 réis, caso não o fação dentro de seis mezes da publicação desta lei nos seus municipios.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o

conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mez de Outubro de 1832, undecimo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, autorisando o governo a conceder carta de naturalisação, sendo requerida, a todo o estrangeiro que provar os requisitos no mesmo decreto exigidos; e estabelecendo providencias a respeito; tudo na fórma acima declarada

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada,
a fez.

Registada a folhas 201 do Livro 5º de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria de estado dos negocios do imperio, em 3 de Novembro de 1832.

Albino dos Santos Pereira.

Honorio Hermeto Cerneiro Leão.

Sellada na chancellaria do Imperio em 5 de Novembro de 1862.

João Carneiro de Campos.

Nesta secretaria de estado dos negocios do imperio foi publicada a presente lei aos 8 dias do mez de Novembro de 1832.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

LEI DE 14 DE JUNHO DE 1831.

Marca a fôrma da eleição da Regencia permanente, e suas attribuições.

A Regencia em nome do Imperador faz saber á todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou a lei seguinte :

Art. 1. Durante a minoridade do Senhor Dom Pedro Segundo, o Imperio será governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente, como determina o Titulo 5º, Capitulo 5º, artigo 123 da Constituição.

Art. 2. Esta nomeação se fará em Assembléa Geral, reunidas as duas camaras, á pluralidade absoluta de votos dados em escrutinio secreto; no que se procederá pela maneira seguinte.

Art. 3. No dia que fôr accordado pelas camaras, reunidas ellas, e servindo de secretarios dous do senado, e dous da camara dos deputados, far-se-ha a chamada, e verificado o numero de deputados e senadores presentes serão uns e outros successivamente chamados á mesa e lançaráõ na urna suas cédulas contendo os nomes de tres pessoas para membros da regencia.

Art. 4. Recolhidas e contadas as cédulas, far-se-ha a apuração, e os tres que mais votos

obtiverem, tendo pluralidade absoluta, serão declarados membros da regencia.

Art. 5. Se a eleição se não completar no primeiro escrutinio, correr-se-ha segundo, no qual os votos deverãõ recahir em tantos dos candidatos mais votados, quantos forem o triplo dos membros que estiverem por eleger.

Art. 6. Se ainda no segundo escrutinio se não completar a eleição correr-se-ha terceiro, restricto á tantos dos candidatos mais votados, quantos fizerem o dobro dos membros que faltarem por eleger.

Art. 7. Se em resultado do terceiro escrutinio a eleição se não completar, proceder-se-ha á nomeação dos membros, que faltarem, um a um, com a declaração de que o primeiro escrutinio será livre, o segundo restricto aos quatro candidatos mais votados; e ao terceiro aos dous mais votados até que algum obtenha a pluralidade absoluta.

Art. 8. Nos casos de empate em qualquer das votações a sorte decidirá; e não se poderá levantar a sessão, sem que a eleição esteja concluida.

Art. 9. Terminada a eleição, e verificada a sua regularidade, e prestado o juramento aos membros da regencia, a Assembléa Geral a fará publica em todo o Imperio por uma proclamação.

Art. 10. A regencia nomeada exercerá, com a referenda do ministro competente, todas as attribuições, que pela Constituição do Imperio competem ao Poder Moderador, e ao Chefe do Poder Executivo, com as limitações e excepções seguintes.

Art. 11. A attribuição sobre a sanção das resoluções e decretos da Assembléa Geral será exercida pela regencia com está formula por ella assignada—A Regencia em nome do Imperador, consente.

Art. 12. Os decretos da Assembléa Geral serão apresentados á regencia por uma deputação de tres membros da camara ultimamente deliberante, a qual usará da formula seguinte — A Assembléa Geral dirige á regencia o decreto incluso que julga vantajoso e util ao Imperio.

Art. 13. Se a regencia entender que ha razões para que a resolução ou decreto seja rejeitado, ou emendado, poderá suspender a sanção com a seguinte formula — Volte á Assembléa Geral, expondo por escripto as referidas razões.

A exposição será remettida á camara, que tiver iniciado o projecto, e sendo impressa se discutirá em cada uma das camaras; e vencendo se por mais das duas terças partes dos votos dos membros presentes em cada uma dellas, ou reunião no caso em que tem lugar, que a resolução ou decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado á regencia, que immediatamente dará a sanção. Não se vencendo na fórma dita, não poderá o mesmo projecto ser novamente proposto nessa sessão, podendo ser em qualquer da seguinte.

Art. 14. A Regencia deverá dar a sanção no prazo de um mez. Se a não der no dito prazo, entender-se-ha que a nega; e em tal caso remetterá a exposição das razões até aos primeiros oito dias da sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 15. Se a camara dos deputados, durante

o governo da regencia, não adoptar alguma proposição do Poder Executivo, o primeiro secretario della o participará por officio ao ministro que tiver feito a proposição.

Art. 16. A formula da promulgação das leis, durante o governo da regencia, será concebida nos seguintes termos— A regencia permanente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e ella sanccionou a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente.) Manda portanto, etc., o mais como se acha no art. 69 da Constituição.

Art. 17. A attribuição de suspender os magistrados será exercida pela regencia commulativamente com os presidentes das respectivas provincias, em conselho, ouvindo o magistrado e precedendo informações na fôrma do art. 154 da Constituição.

Art. 18. A attribuição de nomear bispos, magistrados, commandantes da força de terra e mar, presidentes das provincias, embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes, e membros da administração da fazenda nacional na côrte, e nas provincias os membros das juntas de fazenda, ou as autoridades, que por leis as houverem de substituir, será exercida pela regencia.

A attribuição porém de prover os mais empregos civis, ou ecclesiasticos (excepto os acima especificados, e aquelles cujo provimento definitivo competir por lei á outra autoridade) será exercida na côrte pela regencia, e nas provincias pelos presidentes em conselho, precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por lei.

O provimento das cadeiras dos cursos juridicos, academias medico-cirurgicas, militar, e de marinha, continuará a ser feito como actualmente, precedendo sempre concurso.

O provimento dos beneficios ecclesiasticos que não tem cura d'almas, fica suspenso, assim como o pagamento das congruas dos que vagarem.

Art. 19. A regencia não poderá:

1.º Dissolver a camara dos deputados.

2.º Perdoar aos ministros e conselheiros d'estado, salvo a pena de morte, que será commutada na immediata, nos crimes de responsabilidade.

3.º Conceder amnistia em caso urgente, que fica competindo á Assembléa Geral, com a sancção da regencia dada nos termos dos artigos antecedentes.

4.º Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções.

5.º Nomear conselheiros de estado, salvo no caso em que fiquem menos de tres, quantos bastem para se preencher este numero.

6.º Dispensar as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Art. 20. A regencia não poderá, sem preceder approvação da Assembléa Geral:

1.º Ratificar tratados, e convenções de governo á governo.

2.º Declarar a guerra.

Art. 21. A regencia, estando reunida, terá a mesma continencia militar, que compete ao Imperador; os requerimentos, representações, petições, memoriaes, e officios que lhe forem dirigidos, serão feitos como ao Imperador.

Art. 22. Os membros da regencia, emquanto

nella estiverem, não poderão exercer outro emprego, nem mesino as funções de senador ou deputado. Cada um delles terá a continencia militar que compete aos generaes commandantes em chefe, tratamento de Excellencia, e ordenado de doze contos de réis annualmente; sem poder accumular outro algum vencimento da fazenda publica.

Art. 23. O mesmo vencimento fica competindo aos membros da actual regencia provisoria na razão do tempo do seu serviço.

Art. 24. A presente lei terá seu effeito independente de sancção da regencia, e será publicada com a seguinte formula — A Regencia, em nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou a lei seguinte, etc. O mais como no artigo 16 desta lei.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do Imperio, e faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de Junho de 1831, decimo da Independencia, e do Imperio.

Marquez de Caravellas.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

Francisco de Lima e Silva.

Manoel José de Souza França.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral

Legislativa, que houve por bem promulgar, sobre a fôrma da eleição da regencia permanente, e suas attribuições, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vér.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

Registada a fl. 157 do Liv. 5.º de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de estado dos negocios do Imperio em 15 de Junho de 1831.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.

Manoel José de Souza França.

Foi sellada a presente lei nesta secretaria de estado dos negocios da justiça em 15 de Janeiro de 1831.

João Carneiro de Campos.

Nesta secretaria d'estado dos negocios do Imperio foi publicada a presente lei aos 15 dias do mez de Junho de 1831.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e dos Conselheiros de Estado.

Dom Pedro Primeiro, por graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil : Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Da responsabilidade dos ministros e secretarios de estado e dos conselheiros de estado, e da maneira de proceder contra elles.

CAPITULO I.

Da natureza dos delictos por que são responsaveis os ministros e secretarios de estado, e das penas que lhes correspondem.

Art. 1. Os ministros e secretarios de estado são responsaveis por traição :

§ 1.º Attentando por tratados, convenções e ajustes, dentro ou fóra do Imperio, ou por outros

quaesquer actos de seu officio, ou prevalecendo-se d'elle com dolo manifesto :

- 1.º Contra a fórma estabelecida do governo.
- 2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio
- 3.º Contra a independencia, integridade e defesa da nação.
- 4.º Contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz ou de algum dos Principes ou Princezas da Imperial Familia.

§ 2.º Maquinando a destruição da religião Catholica Apostolica Romana.

§ 3.º São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes :

Maxima : morte natural.

Média : perda da confiança da nação, e de todas as honras ; inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima : perda da confiança da nação, inhabilidade perpetua restricta ao emprego, em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

Art. 2. São responsaveis por peita, suborno ou concussão :

§ 1.º Por peita, aceitando dadia ou promessa directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio.

As penas para os delictos designados neste parographo são :

Maxima : inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a multa do triplo do valor da peita.

Média : inhabilidade perpetua para o emprego de ministro e secretario de estado, inhabilidade por dez annos para os outros empregos, e a multa do duplo do valor da peita.

Minima : perda do emprego , e multa do valor da peita.

§ 2.º Por suborno, corrompendo por sua influencia ou peditorio a alguém para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funcções publicas; ou deixando-se corromper por influencia, ou peditorio de alguém para obrarem o que não devem; ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados neste parographo são :

Maxima : suspensão do emprego por tres annos.

Média : por dous.

Minima : por um.

O réo incorre nestas penas, ainda quando não se verifique o effeito do suborno assim como acontece na peita.

§ 3.º Por concussão, extorquindo ou exigindo o que não fôr devido, ainda que seja para a fazenda publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados neste parographo são :

Maxima : suspensão do emprego por seis annos.

Média : por quatro.

Minima : por dous.

§ 4.º O réo, que tendo commettido algum dos delictos especificados nos paragraphos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio delles abusado do poder, ou faltado a observancia da lei, soffrerá, além das penas declaradas nos ditos paragraphos, as que adiante se declaram nos artigos terceiro e quarto.

Art. 3. São responsaveis por abuso do poder:

§ 1. Usando mal da sua autoridade nos actos não especificados na lei, que tenham produzido prejuizo, ou damno, provado ao Estado ou a qualquer particular.

As penas para os delictos designados neste paragraho são :

Maxima : tres annos de repressão para fóra da côrte e seu termo.

Média : dous annos.

Minima : um anno.

Além disso a reparação do damno á parte, havendo-a, ou á fazenda publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á côrte.

§ 2.º Usurpando qualquer das attribuições do Poder Legislativo, ou Judiciario.

As penas para os delictos designados neste paragraho são :

Maxima : inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dous annos de prisão.

Média : inhabilidade por dez annos para todos os empregos.

Minima : perda do emprego.

Art. 4. São responsaveis por falta de observancia da lei :

§ 1.º Não cumprindo a lei, ou fazendo o contrario do que ellas ordenão.

§ 2.º Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados neste artigo são as do art. 3 § 1, inclusive a reparação do damno.

Art. 5. São responsaveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos :

§ 1.º Obrando contra os direitos individuaes dos cidadãos, que tem por base a liberdade, segurança, ou propriedade, marcados na Constituição art. 179.

Art. 6. São responsaveis por dissipação dos bens publicos:

§ 1.º Ordenando, ou concorrendo de qualquer modo, para as despesas não autorizadas por lei, ou para se fazerem contra a fórma nella estabelecida, ou para se celebrarem contractos manifestamente lesivos.

§ 2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis ou immoveis, ou rendas da nação.

§ 3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delictos designados nos arts. 5 e 6 são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1º do art. 3, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II.

Des delictos dos conselheiros de estado e das penas correspondentes.

Art. 7. Os conselheiros de estado são responsaveis pelos conselhos que derem :

1.º Sendo oppostos ás leis.

2.º Sendo contra os interesses do Estado, se forem manifestamente dolosos.

Os conselheiros de estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas em que os ministros e secretarios de estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando porém ao conselho se não seguir effeito, soffreráõ a pena no grão médio, nunca menor que a suspensão do emprego de um a dez annos.

CAPITULO III.

Da maneira de proceder contra os ministros e secretarios de estado, e conselheiros de estado.

SECCÃO I.

Da denuncia e decreto de accusação.

Art. 8. Todo o cidadão pôde denunciar na fôrma do § 30 do art. 179 da Constituição, os ministros e secretarios de estado, pelos delictos especificados nesta lei; este direito porém prescreve, passados tres annos.

As commissões da camara devem denunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as camaras o poderão fazer dentro do prazo de duas legislaturas depois de commettido o delicto.

Art. 9. As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos que fação accreditar a existencia dos delictos, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentá-los.

Art. 10. A camara dos deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examina-la por uma commissão especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, pro-

duzir novas provas, que serão igualmente examinadas na comissão, a qual também inquirirá as testemunhas nos casos em que forem necessárias.

Art. 11. Quando a camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe cópia de tudo e fixando o prazo, em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado quando o mesmo denunciado o requieira.

Art. 12. Findo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada, ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma, ou outra commissão, que interporá o seu parecer, se tem ou não lugar a accusação.

Art. 13. Intespосто o parecer será este discutido no dia que a camara determinar, á proposta do presidente, comtanto porém que seja entre o terceiro e sexto dia depois daquelle em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14. Terminado o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a camara decidirá, se tem ou não lugar a accusação; e decidindo pela affirmativa, a decretará nesta fôrma :

« A camara dos deputados decreta a accusação contra o ministro e secretario de estado dos negocios de . . . F., ou o conselheiro de estado F., pelo delicto de . . . e a envia á camara dos senadores com todos os documentos relativos, para se proceder na fôrma da Constituição e da Lei.

Art. 15. O decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo presidente, e dois secretarios; e destes autographos um será remettido ao governo para o fazer intimar ao accusado, e

realizar os seus effeitos, e outro enviado ao senado com todo o processo original, ficando uma cópia authentica na secretaria.

Art. 16. A intimação será feita dentro de 24 horas, quando o accusado esteja na côrte, ou dentro do prazo mais breve possível, no caso de estar fóra della; e para dar ao decreto a execução, que toca ao governo, será competente qualquer dos ministros de estado, a quem fôr dirigido.

Art. 17. Os effeitos do decreto da accusação principião do dia da intimação, e são os seguintes:

1.º Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, até final sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego, ou nelle provido.

2.º Ficar sujeito á accusação criminal.

3.º Ser preso nos casos, em que pela lei tem lugar a prisão.

4.º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver, ou perde-lo effectivamente, se não fôr afinal absolvido.

Art. 18. A camara nomeará uma comissão de cinco a sete membros para fazer a accusação no senado, obrigada a fazer uso dos documentos, e instrucções, que lhe forem fornecidos pelo denunciante, sendo attendiveis; e os membros desta comissão escolherão de entre si o relator ou relatores.

Art. 19. Nos casos, em que a publicidade e demora possão de algum modo ameaçar a segurança do Estado, ou da pessoa do Imperador, a camara deliberará em sessão secreta a suspensão e custodia do denunciado, guardada a formalidade do art. 27 da Constituição; existindo provas suf-

ficientes, que também poderá haver em segredo ; mas, logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

SECÇÃO II.

Do processo da accusação e da sentença.

Art. 20. Para julgar estes crimes o senado se converte em tribunal de justiça.

Art. 21. Todos os senadores são juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos ministros e secretarios de estado, e conselheiros de estado, e applicar-lhes a lei.

Art. 22. Exceptuão-se:

1.º Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendente ou descendentes, sogro ou genro, em linha collateral irmãos, cunhados, emquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos.

2.º Os que tiverem deposto como testemunhas na formação da culpa ou do processo.

3.º Os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

4.º Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23. Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores, e commissão accusadora, como pelos senadores, que tiverem impedimento, e o senado decidirá.

Art. 24. Ao accusado será permittido recusar até seis senadores, sem declarar o motivo,

além daquelles que forão recusados na fórmula do art. 22.

Art. 25. Recebido o decreto da accusação com o processo enviado pela camara dos deputados e apresentado o libello e documentos pela comissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante o senado no dia que for apprazado.

Art. 26. A notificação será feita por officio do secretario do senado, acompanhado da cópia do libello e documentos; assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita comissão as queira produzir.

Art. 27. O accusado comparecerá por si, ou seus procuradores e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á comissão da accusação, 24 horas antes, o rol das testemunhas, que houver de produzir.

Art. 28. Entre a notificação e o comparecimento do accusado mediará pelo menos o espaço de oito dias.

Art. 29. Se o accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defesa, se officiará ao governo para o fazer conduzir com decencia e segurança.

Art. 30. No caso de revelia, nomeará o senado um advogado para a defesa do réo, ao qual será enviada, com officio do secretario do senado, cópia do libello e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31. No dia aprazado, estando presentes o accusado, seus procuradores, advogados e defensores, ou o advogado nomeado para defender o

réo á sua revelia, assim como a comissão accusadora, e feita a verificação dos senadores presentes, declarará o presidente o objecto da sessão, seguir-se-hão as accusações na conformidade dos arts. 22, 23 e 24; e logo os senadores recusados se retirarão.

Art. 32. Concluidas as recusações e achado-se presente o numero de senadores designado pela Constituição para haver sessão, mandará o presidente que se leião o processo preparatorio, o acto da accusação, ou libello, e os artigos da defesa do réo.

Art. 33. Serão pelo presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela comissão e depois as do accusado. As testemunhas serão juramentadas, e inquiridas publicamente e mesmo presentes as partes; depondo porém em separado e fóra da presença uma das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34. Qualquer membro da comissão da accusação, ou do senado, e bem assim o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores poderão exigir se fação ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias, e que se notem com signaes á margem, quaesquer addições, mudanças ou variações que occorrerem.

Art. 35. A comissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores poderão, no mesmo acto em que as testemunhas depoem, contesta-las e argui-las, sem contudo as interromper.

Art. 36. Poderão igualmente exigir, que algumas testemunhas sejam acareadas e repurgadas.

das; que aquellas que elles designarem se retirem ficando outras presentes; que se façam quaesquer outras diligencias a bem da verdade; e da mesma forma, que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, comtanto que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37. No fim de cada depoimento o presidente perguntará á testemunha, se conhece bem o accusado que está presente ou que se defende por seu procurador; e ao accusado, ou seus procuradores, se querem dizer alguma cousa contra o que acabão de ouvir, caso elles o não tenham já feito em virtude da faculdade permittida pelos arts. 34 e 35.

Art. 38. Haverá debate verbal entre a commissão accusadora e o accusado, seus procuradores, advogados e defensores; sómente porém ao accusado será permittido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados e defensores, por escripto; e neste caso se lhes assignará o termo de cinco dias para o fazerem, dando-se-lhes por cópia os novos documentos e depoimentos de testemunhas, havendo-os.

Art. 39. O presidente perguntará ao accusado, se quer dizer ainda alguma cousa mais sobre a elucidação do processo e verdade dos factos.

Art. 40. Concluido estes actos, se procederá á sessão secreta, onde se discutirá o objecto da accusação em commissão geral, no fim da qual perguntará o presidente se dão a materia por discutida e se estão promptos para a votação.

Art. 41. Decidindo o tribunal que sim, se tornará publica a sessão para a votação, não voltando

a comissão accusadora para a sala do senado, nem procuradores, advogados e defensores do réo, retirando-se este para lugar e distancia, em que não possa ouvir sua sentença.

Art. 42. Fazendo então o presidente um relatório resumido, indicando as provas, e fundamentos da accusação e defesa, perguntará se o réo é criminoso de... de que é arguido, o que se decidirá por votação symbolica. No caso de empate declarar-se-ha que o réo não é culpado.

Art. 43. Vencendo-se que o réo é criminoso, proporá o presidente separadamente, em que gráo deve ser condemnado, se no maximo, se no médio. Não ficando o réo comprehendido em algum dos dous grãos acima especificados, entende-se que tem lugar a imposição da pena correspondente ao gráo minimo.

Art. 44. A sentença será escripta no processo pelo primeiro secretario, assignada pelo presidente e por todos os senadores, que forão juizes, e copiada exactamente na acta da sessão.

Art. 45. Da sentença proferida pelo senado não haverá recurso algum, senão o de uns unicos embargos oppostos pelo réo dentro no espaço de dez dias.

Art. 46. Apresentados os embargos em fórma articulada, ou como melhor convier ao réo, e lidos na camara, serão continuados com vista á comissão accusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias; e lida igualmente na camara ficará o processo sobre a mesa por tres dias.

Art. 47. Findo este termo, proporá o presidente á camara, se recebe e julga logo provados

os embargos, para se declarar que não tem lugar a pena, ou ser o réo julgado innocente.

Art. 48. Não se vencendo a absolvição do réo, proporá o presidente, se tem lugar a modificação da sentença, e qual ella deva ser.

Art. 49. Não se approvando qualquer das duas hypotheses propostas consultar-se-ha o senado, se recebe ao menos os embargos para dar lugar a prova, e decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo razoado para a mesma prova.

Art. 50. Apresentada a prova, proporá o presidente, se ella é bastante e concludente, e vencendo-se que sim, consultará á camara sobre a reforma da sentença, e absolvição do réo, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença, e sua pena.

Art. 51. Quando a camara desprezar os embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado lugar para ella, não a julgar sufficiente, entender-se-ha que fica confirmada a sentença embargada.

Art. 52. Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no processo a sentença definitivamente proferida pelo senado sobre os embargos, a qual será lavrada e assignada conforme o art. 44.

Art. 53. Se a sentença fór absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do réo, estando preso, e a sua reabilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas sendo condemnatoria, será remettida ao governo para que tenha sua devida execução.

Art. 54. Antes da sentença definitiva ou de qualquer outra decisão final sobre os embargos, haverá debate publico entre a commissão accusadora e o accusado, ou seus procuradores, advogados e defensores.

CAPITULO IV.

Disposições Gerais.

Art. 55. Nos processos, em uma e outra câmara, escreverão os officiaes maiores das suas secretarias.

Art. 56. Quando forem precisas testemunhas as camaras as farão notificar, e as ordens para compeli-las serão mandadas executar por qualquer magistrado, ou juiz territorial, segundo a lei, em conformidade do aviso que lhe será dirigido pelo secretario da camara a que pertença, sendo os magistrados obrigados a executar as ordens, que para esse fim lhes forem dirigidas.

Art. 57. As penas pecuniarias impostas nestas ei serão applicadas para estabelecimentos pijs e de caridade.

Art. 58. Se o ministro e secretario de estado ou o conselheiro de estado não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão na proporção de 20 \$ 000 por dia.

Art. 59. Decidindo o senado que tem lugar a indemnisação, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os réos perante os juizes do fóro commum.

Art. 60. Quando o denunciado ou accusado já estiver fóra do ministerio ao tempo da denuncia ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do Cap. III, marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61. No caso da dissolução da camara dos deputados, ou de encerramento da sessão, um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia ou accusação que se tiver começado.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

(L. S.) *Visconde de S. Leopoldo.*

Carta de Lei pela qual V. M. l. manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, sobre a responsabilidade dos ministros e secretarios de estado e dos conselheiros de estado, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Albino dos Santos Pereira, a fez.

Registada a fl. 1 do Liv. 5º de Registo de Cartas, Leis e Alvarás. Secretaria de estado dos negocios do imperio, em 29 de Outubro de 1827.

João Baptista de Carvalho.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Imperio do Brasil. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1827.

Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registada na Chancellaria Mór do Imperio do Brasil á fl. 88 v. Liv. 1º de Cartas, Leis e Alvarás. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1827.

Demetrio José da Cruz.

LEI DE 23 DE NOVEMBRO DE 1841

Creando um Conselho de Estado.

Dom Pedro, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil : fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Haverá um conselho de estado, composto de doze membros ordinarios, além dos ministros de estado, que, ainda não o sendo, terão assento nelle.

O conselho de estado exercerá suas funcções, reunidos os seus membros ou em secções.

Ao conselho reunido presidirá o Imperador ; ás secções os ministros de estado a quem pertencerem os objectos das consultas.

Art. 2.º O conselheiro de estado será vitalicio ; o Imperador porém o poderá dispensar de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3.º Haverá até doze conselheiros de estado extraordinarios, e tanto estes como os ordinarios serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos conselheiros extraordinarios :

§ 1.º Servir no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.º Ter assento e voto no conselho de estado quando fôrem chamados para alguma consulta.

Art. 4.º Os conselheiros de estado serão responsáveis pelos conselhos que derem ao Imperador oppostos á Constituição e aos interesses do Estado, nos negocios relativos ao exercicio do Poder Moderador; devendo ser julgados, em taes casos, pelo senado, na fórma da lei da responsabilidade dos ministros de estado.

Para ser conselheiro de estado se requerem as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 5.º Os conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de—Manter a religião catholica apostolica romana, observar a Constituição e as leis, ser fieis ao Imperador, aconselha-lo segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 6.º O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do conselho de estado: os demais principes da Casa Imperial para entrarem no conselho de estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Principe Imperial não entrão no numero marcado no art. 1º, e sómente serão convidados para o conselho reunido: o mesmo se praticará com os antigos conselheiros de estado quando chamados.

Art. 7.º Incumbe ao conselho de estado consultar em todos os negocios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los; e principalmente:

1.º Em todas as occasiões em que o Imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do Poder Moderador indicadas no art. 101 da Constituição.

2.º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras.

3.º Sobre questões de presas e indenizações.

4.º Sobre conflictos de jurisdicção, entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judi-
ciarias.

5.º Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas.

6.º Sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.

Art. 8.º O governo determinará, em regulamentos, o numero das secções em que será dividido o conselho de estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distincções que ao mesmo e a cada um de seus membros competirem, e quanto fôr necessario para a boa execução desta lei. Os conselheiros de estado, estando em exercicio, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerem os ministros e secretarios de estado.

Art. 9.º Ficão revogadas quaesquer leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Novembro de 1841, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Candido José de Araujo Vianna.

(C. P.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, a qual crêa um conselho de estado pela fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Albino dos Santos Pereira, a fez.

**REGULAMENTO N. 124 DE 5 DE
FEVEREIRO DE 1842.**

Contendo o Regimento Provisorio do Conselho de Estado.

Hei por bem ordenar que o conselho de estado me consulte sobre os regulamentos de que trata o artigo oitavo da lei de sua creação, regendo-se entretanto pelas seguintes disposições.

TITULO UNICO.

**Como o conselho de estado exercerá as suas
funções.**

CAPITULO I.

Do conselho de estado e de suas secções.

Art. 1. O conselho de estado será dividido em quatro secções :

- 1.^a Dos negocios do imperio.
- 2.^a Dos negocios da justiça e dos estrangeiros.
- 3.^a Dos negocios da fazenda.
- 4.^a Dos negocios da guerra e marinha.

Art. 2. Cada uma das secções se comporá de tres conselheiros.

Art. 3. As secções que se occuparem dos negocios de dous ministerios serão presididas pelo ministro a quem tocar o objecto que nella se discutir.

Art. 4. Quando a importancia e a complicação dos negocios o exigirem, poderão reunir-se duas ou tres secções, sob a presidencia do ministro que pedir a reunião.

Art. 5. Os ministros de estado fornecerão ás secções todos os esclarecimentos que julgarem necessarios para acerto das deliberações.

Art. 6. O lugar, dia e hora das conferencias de cada secção serão marcados pelos respectivos ministros.

Art. 7. O ministro presidente da secção nomeará o relator para cada negocio.

Art. 8. Discussa e votada a materia, o relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de approved, será assignado na seguinte conferencia pelos membros da secção que não derem voto separado.

O ministro presidente não votará, nem ainda no caso de empate.

Art. 9. O Imperador se reserva o direito de resolver os pareceres das secções, sem que ouça ao conselho reunido.

Art. 10. Os avisos para consultas do conselho de estado, ou sejam estas sobre parecer de secções, ou sobre objectos que ainda nestas não forão tratados, serão dirigidos em geral ás secções a que pertencerem os negocios, e estas colligirão e ordenarão quanto puder esclarecer o conselho em seus debates e decisão.

Art. 11. Quando o parecer da secção for algum

projecto de lei, decreto, regulamento ou instrucções, a secção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o conselho de estado o possa regularmente discutir.

Art. 12. Para haver conferencia do conselho de estado sob a presidencia do Imperador, é preciso que estejam presentes pelo menos sete conselheiros de estado em effectivo serviço.

Art. 13. As conferencias do conselho de estado terão lugar nos paços imperiaes e quando o Imperador houver por bem convoca-lo.

Art. 14. Todas as vezes que fôr possível, serão communicados com anticipação aos conselheiros de estado os objectos para cuja consulta se reúne o conselho.

Art. 15. As disposições dos artigos antecedentes serão observadas quando a urgencia ou natureza dos negocios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16. Os conselheiros fallaráõ e votarãõ quando o Imperador ordenar.

Art. 17. Não havendo unanimidade no conselho, os membros divergentes apresentarãõ por escripto seus votos separados.

Art. 18. Os ministros de estado, ainda que tomem parte nas discussões do conselho, nem votarãõ, nem mesmo assistirãõ ás votações, quando a consulta versar sobre dissolução da camara dos deputados ou do ministerio.

Art. 19. As consultas dos conselhos de estado serão redigidas pela secção a que tocar o seu objecto, e assignadas por todos os conselheiros de estado, na fórma do artigo oitavo.

Art. 20. A resolução imperial, tomada sobre

parecer da secção ou consulta do conselho de estado, será expedida por decreto.

CAPITULO II.

Dos objectos não contenciosos.

Art. 21. Cada secção examinará as leis provinciaes e todos os negocios de que a encarregar o seu presidente.

Art. 22. A cada secção é permittido ouvir a quaesquer empregados publicos, que não poderãõ negar-se a prestar todos os esclarecimentos que lhes ella exigir, vocaes ou por escripto, pena de desobediencia. Poderá outrosim ouvir a quaesquer outras pessoas cujas informações lhe possão ser uteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negocios incumbidos ás secções, entenderem estas que é necessaria alguma lei, regulamento, decreto ou instrucções, o proporão, expondo mui circumstanciadamente os motivos de sua convicção e as principaes providencias que se devem expedir.

CAPITULO III.

Dos objectos contenciosos.

Art. 24. Quando o presidente de uma provincia, ou procurador da corôa na côrte e provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma autoridade judiciaria está effectivamente conhecendo

de algum objecto administrativo, exigirá dellas os esclarecimentos precisos, bem como as razões pelas quaes se julga com jurisdicção sobre o objecto.

Art. 25. Se fôrem consideradas improcedentes as razões, em que a autoridade judiciaria firmar sua jurisdicção, ordenará o presidente, ou o procurador da corôa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para em um prazo razoavel deduzirem seu direito.

Art. 26. Findo o prazo, se o presidente entender que o negocio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remetendo todos os papeis a respeito delle, com a sua decisão, á secretaria da justiça.

Se porém entender que o negocio não é administrativo, á vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes ou da mesma autoridade judiciaria, declarará que não tem lugar o conflicto, e que continue o processo no fôro judicial.

Art. 27. O ministro da justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo procurador da corôa, ou por algum dos presidentes, commetterá o seu exame á respectiva secção, a qual, depois de ouvidas as partes, se estas o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28. Quando o conflicto de jurisdicção consistir em se julgarem incompetentes, tanto a autoridade judiciaria, como a administrativa, a secção dará o seu parecer, ouvidas ambas.

Art. 29. Quando o conflicto fôr entre autoridades administrativas, se procederá na fôrma dos artigos antecedentes no que lhe fôrem applicaveis.

Art. 30. Os presidentes das provincias conhecerão dos abusos das autoridades ecclesiasticas,

procedendo na fôrma do Regulamento n. 10 de 19^o de Fevereiro de 1838, no que lhe fôrem applicaveis suas disposições.

Art. 31. Em geral serão observadas todas as disposições do processo actual, que, contribuindo para descobrimento da verdade, sem prejuizo da celeridade indispensavel á marcha administrativa, fôrem admissiveis neste processo, e não se oppuzerem ás determinações do presente regulamento.

Art. 32. As questões relativas a presas serão decididas pelo governo em primeira e ultima instancia.

Art. 33. No processo administrativo se observará em geral o seguinte : a parte apresentará na respectiva secretaria de estado petição acompanhada dos documentos com que pretende justificar sua intenção,

Art. 34. Se fôr attendivel a petição, a secção proporá que sejam ouvidos os interessados, para o que lhes será feita a intimação.

Art. 35. A secção poderá requerer ao seu presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimento de partes, e quantas diligencias julgar necessarias para esclarecimento da verdade, ás quaes procederá por si mesma quando lhe seja possivel.

Art. 36. Na conferencia seguinte á em que a secção tiver ultimado as diligencias sobreditas, ou na em que o presidente, attendendo á natureza do negocio, designar, apresentará o seu relatorio, a cuja leitura poderãõ os interessados por seus advogados assistir, e fazer os reparos precisos para sua rectificação.

Art. 37. Haverá até dez advogados do conselho de estado, aos quaes sómente será permittido as-

signar as petições e quaesquer allegações ou arrazoados que tiverem de ser apresentados ao conselho e ás suas secções ; bem como assistir ao depoimento e mais actos do artigo trinta e cinco.

Art. 38. O advogado que faltar ao devido respeito ao conselho, ás secções, ou a cada um dos conselheiros, será demittido ; e, se fôr em acto de officio, além de demittido, será punido na fórma das leis.

Art. 39. Os prazos assignados ás partes para responderem, recorrerem, ou produzirem quaesquer documentos e provas não poderão exceder a dez dias, residindo na côrte ou no seu termo.

Art. 40. O ministro da justiça marcará em avisos, que farão parte deste regulamento, os prazos que, além dos dez dias do artigo antecedente, devem ser concedidos ás partes, em attenção ás distancias em que residirem ou estiverem os documentos e provas que houverem de produzir.

Art. 41. O processo administrativo só poderá ser suspenso nos casos seguintes :

1.º Fallecendo a parte ou seu advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funcções antes do ultimo relatorio da secção.

2.º Sendo arguido de falso algum documento ou testemunha, nos termos do artigo seguinte.

Art. 42. Feita a arguição de falsidade a qualquer documento ou testemunha, se parecer ás secções ou conselho que é elle indispensavel á decisão do negocio, e não querendo a parte renuncia-lo, será suspenso o processo, até que em juizo competente se decida a falsidade.

Art. 43. Se a secção ou conselho entender que tal testemunha ou documento não é necessario para

a decisão do negocio, continuará o processo sem embargo da dita arguição.

Art. 44. O mesmo terá lugar quando a parte, que produziu a mencionada testemunha ou documento, nada responder ou delle desistir.

Logo que uma semelhante arguição fôr feita, e a considerar procedente a secção ou conselho, será intimada a parte que o tiver produzido, para dizer a bem do seu direito.

Art. 45. Das resoluções dos presidentes das provincias em negocios contenciosos poderão as partes interpôr recurso dentro de dez dias por petição, munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame soffrido; e os presidentes a remetterão, com informação ou sem ella, á respectiva secretaria de estado.

Art. 46. Tambem terá lugar recurso das decisões dos ministros de estado em materia contenciosa, e tanto este como o do artigo antecedente poderá ser decidido por decreto imperial, sem se ouvir ou ouvindo-se as respectivas secções e o conselho de estado.

Art. 47. A resolução imperial tomada sobre parecer de secção, consulta do conselho, ou sem ella, em virtude do processo de que trata este capitulo, só poderá ser embargada nos casos :

1.º De não ter sido intimado algum dos prejudicados.

2.º De ter corrido o processo á revelia, que não possa ser imputada ao condemnado.

Art. 48. Os embargos, no caso do artigo antecedente, só terão lugar antes que o decreto imperial seja remettido para a autoridade judiciaria, ou

dentro dos dez dias contados do em que foi feita intimação ao condemnado.

Art. 49. Os embargos serão apresentados pelo respectivo ministro ao conselho, o qual consultará ao Imperador para os desattender, ou para reformar a imperial resolução, ou para ordenar que de novo seja examinada na competente secção.

Art. 50. No caso de ser a resolução imperial de novo examinada, poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensa possa resultar damno irreparavel.

Art. 51. A imperial resolução será executada como qualquer sentença judiciaria, e pelos mesmos juizes e fórma pela qual estas o são.

Sendo condemnada a administração, a execução será feita administrativamente.

CAPITULO IV.

Das disposições geraes.

Art. 52. Haverá sempre em effectivo serviço doze conselheiros de estado, um dos quaes escreverá as actas dos negocios que deverem ser conservados em segredo.

Art. 53. Se algum conselheiro em effectivo serviço não puder exercer suas funcções por mais de quinze dias continuos, será designado o conselheiro de estado extraordinario que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual, cessará tambem a substituição, independente de nova ordem.

Art. 54. O conselheiro de estado que fôr ministro, de estado ou empregado em qualquer comissão, cujo exercicio fôr incompativel com as funcções do conselho, será considerado impedido, e se lhe applicará o disposto no artigo antecedente.

Art. 55. O conselheiro que fôr dispensado do exercicio de suas funcções passará a conselheiro extraordinario.

Art. 56. Só perceberáõ gratificações os conselheiros em effectivo serviço.

Art. 57. Os conselheiros de estado, nos actos publicos e funcções da cõrte, occuparáõ o primeiro lugar depois dos ministros e secretarios de estado; terão o tratamento de Excellencia; gozarãõ das honras de que gozãõ os mesmos ministros; e usarãõ do uniforme de que estes usãõ, tendo porém nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esphera, e sobre esta a corõa imperial.

Art. 58. Todas as autoridades publicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtude deste regulamento e tendentes á sua execução.

Art. 59. Haverá no conselho e em cada uma das secções tres livros :

- 1.º Para registro das actas respectivas.
- 2.º Para registro das ordens imperiaes.
- 3.º Para registro dos pareceres e consultas.

Art. 60. Ficãõ revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e

quarenta e dous, vigesimo-primeiro da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna

LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828.

Créa o Supremo Tribunal de Justiça.

Dom Pedro, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte :

CAPITULO I.

Do presidente e ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 1. O Supremo Tribunal de Justiça será composto de 17 juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo de Conselho ; usarão de beca e capa, terão o tratamento de Excellencia e o ordenado de quatro contos de réis, sem outro algum emolumento ou propina. E não poderão exercitar outro algum emprego, salvo de membro do Poder Legislativo, nem accumular outro algum ordenado. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daquelles que se houverem de abolir ; sem que por isso deixem de continuar no exercicio desses tribunaes emquanto não forem extinctos.

Art. 2. O Imperador elegerá o presidente de entre os membros do tribunal, que servirá pelo tempo de tres annos. No impedimento ou falta do presidente, fará suas vezes o mais antigo, e na concurrencia de dous de igual antiguidade a sorte decidirá.

Art. 3. O presidente prestará nas mãos do Imperador, e os outros membros nas do presidente, o seguinte juramento:—Juro cumprir exactamente os deveres do meu cargo.

Art. 4. Ao presidente compete :

1.º Dirigir os trabalhos dentro do tribunal, manter a ordem e fazer executar este regimento.

2.º Distribuir os processos.

3.º Fazer lançar em livro proprio, e por elle rubricado, a matricula de todos os magistrados que ora servem ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declaração dos lugares e qualidades do serviço, notando se servirão bem ou mal, referindo-se em tudo a registos ou documentos existentes na secretaria. Todos os magistrados, para serem matriculados apresentarão ao presidente por si ou seus procuradores as cartas dos lugares que actualmente servirem e dos que forem servindo, para serem registadas, pena de se lhes não contar a antiguidade.

4.º Informar ao governo dos magistrados que estiverem nas circumstancias de serem membros do tribunal, e dos oppositores aos outros lugares de magistratura.

5.º Informar ao governo de pessoa idonea para secretario do tribunal e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento.

6.º Advertir os officiaes do tribunal, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, e multá-los, bem como ao secretario, até a decima parte dos ordenados de seis mezes.

7.º Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos empregados de cujos delictos e erros de officio deve o tribunal conhecer.

8.º Conceder a algum membro licença para não ir no tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo só o governo a poderá conceder.

9.º Expedir portarias para a execução das resoluções e sentenças do tribunal e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver a cargo do juiz da culpa.

10.º Determinar os dias de conferencia extraordinaria, nos casos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deve o presidente ouvir primeiramente o tribunal.

CAPITULO II.

Das funcções do tribunal.

Art. 5. Ao tribunal compete:

1.º Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que esta lei determina.

2.º Conhecer dos delictos e erros de officio, que commetterem os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomatico e os presidentes das provincias.

3.º Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das Relações das provincias.

Art. 6. As revistas sómente serão concedidas nas causas civeis e crimes, quando se verificar um dos dous casos, manifesta nullidade ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os juizos em ultima instancia.

Art. 7. As revistas não suspendem a execução das sentenças; excepto nas causas crimes, quando é imposta a pena de morte natural, degredo ou galés, sendo os réos os recurrentes.

Art. 8. A parte que quizer usar do recurso da revista, fará disso manifestação por si ou por seu procurador ao escrivão, que a reduzirá a termo assignado pela parte, ou seu procurador, e duas testemunhas.

Art. 9. Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da sentença e logo intimada a parte contraria, salvo nas causas crimes, nas quaes poderá ser feita, não só emquanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as sentenças, quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia allegando que lhes não foi possivel fazê-lo antes.

Art. 10. Interposto o recurso da revista, as partes, no termo de quinze dias, arazoaráõ por escripto sobre a nullidade ou injustiça que servir de fundamento ao dito recurso, sem novos documentos; e juntas as razões aos autos, serão estes, ficando o traslado, remettidos ao secretario do Tribunal Supremo, onde serão apresentados, na côrte e provincia do Rio Janeiro, dentro de quatro mezes; de um anno nas provincias de Goyaz, Matto Grosso, Ceará, Piahy, Maranhão e Pará; e de oito mezes nas demais provincias, contados do dia da interposição do recurso.

Art. 11. Recebendo o secretario os autos, os apresentará na primeira conferencia ao tribunal e se distribuirão á um dos magistrados, que será o relator.

Art. 12. O ministro a quem fôr distribuida a revista examinará os autos e allegações das partes, e pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, a passará ao ministro que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma forma e assim por diante até o numero de tres.

Art. 13. Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na mesa no dia que o presidente designar, e a portas abertas, illustrado o tribunal pelos tres juizes que virão os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-ha, á pluralidade de votos, se se deve ou não conceder a revista : o resultado se lançará nos autos com as razões em que elle se fundou.

Art. 14. Em um e outro caso, a decisão ficará constando no tribunal, para o que será registada litteralmente em livro para esse fim destinado e se publicará pela imprensa.

Art. 15. Denegada a revista, serão remettidos os autos ex-officio ao juizo onde forão sentenciados, e o recorrente condemnado nas custas. E se a sentença tiver imposto pena de morte, se observará a Lei de onze de Setembro de mil oitocentos e vinte seis, antes da sua execução.

Art. 16. Concedida a revista serão os autos remettidos ex-officio a uma Relação que o tribunal designar, tendo em vista a commodidade das partes. Se a causa tiver sido julgada em Relação ou em outro corpo collegial, será revista por tantos juizes quantos forão os da sentença recorrida, comtanto

que não sejam da mesma Relação, e se fôr de juizes singulares serão os autos igualmente remetidos á uma Relação e ahi julgados por tres juizes. Em um e outro caso as partes não serão novamente ouvidas.

Art. 17. Proferida a sentença da revista serão ex-officio remetidos os autos pelo presidente do tribunal, revisor da sentença, ao juizo em que se proferio a sentença recorrida, fazendo officialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa.

Art. 18. O procurador da corôa e soberania nacional pôde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo que lhes é concedido para a intentarem, mas neste caso a sentença de revista não aproveitará a aquelles que pelo silencio approvãrão a decisão anterior.

Art. 19. O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os annos ao governo uma relação das causas que forão revistas, indicando os pontos sobre que a experiencia tiver mostrado vicio, insufficiencia da legislação, as suas lacunas e incoherencias, para o governo propôr ao corpo legislativo afim de se tomar a resolução que fôr conveniente.

Art. 20. Quando o tribunal conhecer dos delictos e erros de officio, cujo conhecimento lhe confere a Constituição, o ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo fazendo au-tuar pelo secretario as peças instructivas : e procedendo ás diligencias necessarias o apresentará á mesa, aonde por sorte se escolherãõ tres ministros, os quaes depois de instruidos do processo e tendo ouvido o indiciado, o pronunciarãõ ou não segundo a prova.

Art. 21. Podem porém as proprias partes offendidas apresentar as suas queixas contra os presidentes das provincias e ministros das Relações, aos juizes territoriaes, aos quaes competirá sómente neste caso verificar o facto que faz o objecto da queixa, inquirir sobre elle as testemunhas que lhes forem apresentadas; e facilitar ás mesmas partes todos os meios que ellas exigirem, para bem a instruirem. Ainda que não haja parte offendida, compete ao tribunal, á requisição do procurador da corôa e soberania nacional, formar o processo ou mandar formar pelo juiz territorial do crime.

Art. 22. Os ditos juizes enviarão as referidas queixas por cópia aos querelados, que responderão dentro do termo de quinze dias, e dirigirão as suas respostas ou aos mesmos juizes ou directamente ao tribunal pelo primeiro correio, e participando-o áquelles.

Art. 23. Findo o termo, os juizes pelo primeiro correio remetterão o processo informatorio que houverem organizado na fórma do art. 21 com a resposta dos querelados ou sem ella, ao Supremo Tribunal, que procederá sem mais audiencia dos querelados, na fórma do art. 20 e nos mais termos prescriptos por esta lei.

Art. 24. São effeitos da pronuncia :

1.º Sujeição a accusação criminal.

2.º Suspensão do exercicio de todas as funcções publicas e de metade do ordenado que vencer, e inhabilidade para empregos até final sentença e prisão, quando a accusação fôr de crimes, em que tem lugar a fiança.

Art. 25. Depois da pronuncia feita pelo Su-

premo Tribunal de Justiça, ou por elle sustentada, dar-se-ha vista do processo ao promotor da justiça, que será o mesmo da Relação da côrte, para este formar o libello derivado das provas autuadas. O réo será logo notificado por ordem do presidente do tribunal para comparecer nelle por si, ou seu procurador no caso do n. 2 do art. 24, produzir ahi a sua defesa dentro do prazo que lhe será marcado, com attenção ás circumstancias que occorrerem.

Art. 26. Comparecendo o réo por si ou seu procurador, no termo que lhe fôr assignado, e offerecido pelo promotor o libello accusatorio, se lhe dá a vista para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do juiz do feito.

Art. 27. Findo este termo e na primeira conferencia do tribunal, presentes o promotor, a parte accusadora e réo, ou seus procuraderes, advogados e defensores, o mesmo juiz do feito, fazendo ler pelo secretario o libello, a contrariedade e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas que se houverem de produzir, as quaes poderão tambem o promotor e as partes fazer as perguntas que lhes parecer.

Art. 28. Findas as inquirições e perguntas o mesmo juiz na conferencia seguinte do tribunal apresentará por escripto um relatorio circumstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis juizes livres, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo promotor e pelas partes e seus procuradores quando fôr inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

Art. 29. Em seguimento a sessão se tornará

secreta e se discutirá a materia, no fim do que, declarando os ministros que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico, proceder-se-ha á votação, não estando presentes o réo nem seus procuradores, advogados e defensores, nem tendo voto o ministro que formou o processo, nem os que intervierão na pronuncia. Em caso de empate, quer sobre a condemnação quer sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo. Esta sentença poderá ser uma só vez embargada.

Art. 30. O promotor da justiça intervirá sempre na accusação de todos os crimes. ainda havendo parte accusadora.

Art. 31. O interrogatorio das testemunhas e todos os actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos.

Art. 32. As pessoas, que forem processadas neste tribunal, poderão recusar dous juizes e o accusador um, sem motivarem a sua recusação.

Art. 33. Quando forem dous réos, cada um recusará seu juiz, sendo mais de dous, concordaráõ entre si nos dous que hão de exercer seu direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um accusador, com a differença de que em lugar de dous será nomeado um para exercer a recusação.

Art. 34. No caso de conflicto de jurisdicção ou questão de competencia das Relações provinciaes entre si ou com outra qualquer autoridade, as autoridades competidoras darão immediatamente ao tribunal uma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos.

Art. 35. O tribunal julgará qualquer destes

casos pela fôrma estabelecida para a concessão ou denegação das revistas, ouvindo porém o procurador da corôa e soberania nacional, e lançada a sentença que explicitamente contenha a decisão e seus fundamentos.

Art. 36. O tribunal terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias que o presidente determinar; e para haver conferencia será necessario que se reuna mais de metade do numero dos membros.

Art. 37. Os ministros tomarão assento na mesa á direita e á esquerda do presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita; e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda.

Art. 38. A distribuição será feita entre os ministros sem outra consideração mais que a do numero dos processos. Para esta distribuição haverá tres livros rubricados pelo presidente, um para as revistas, outro para o registo das sentenças dos réos, e o terceiro para o dos conflictos de jurisdicção, além dos mais que necessarios forem. O livro da distribuição das revistas será dividido em dous titulos, um para as civis, outro para as criminaes.

Art. 39. Os emolumentos dos papeis que se expedirem serão recolhidos a um cofre de que se deduzirá a quantia necessaria para as despesas miudas e o resto será recolhido ao thesouro, e havendo falta este supprirá.

CAPITULO III.

Dos empregados do tribunal.

Art. 40. Para o expediente do tribunal haverá

um secretario, que será formado em direito, podendo ser ; um thesoureiro, que servirá de porteiro, e dous continuos com a denominação de primeiro e segundo.

Art. 41. O secretario escreverá em todos os processos e diligencias do tribunal : vencendo unicamente o ordenado de dous contos de réis. Os emolumentos que deveria receber, serão recolhidos ao cofre do tribunal.

Art. 42. Haverá um official de secretaria com o ordenado de um conto de réis, o qual servirá nos impedimentos repentinos do secretario.

Art. 43. O thesoureiro, que é tambem porteiro, terá a seu cuidado a guarda, limpeza e asseio da casa do tribunal; todos os utensilios e tudo quanto ali fôr arrecadado ; terá o ordenado de oitocentos mil réis, não percebendo mais cousa alguma, nem como thesoureiro, nem para as despesas do asseio da casa.

Art. 44. Os continuos farão o serviço por semana e um no impedimento do outro, quando acontecer, ainda que não seja da sua semana. Aquelle a quem tocar estará sempre prompto junto ao porteiro nos dias de tribunal, para executar tudo o que lhe fôr ordenado á bem do serviço. Os continuos servirão de ajudantes do porteiro nos impedimentos deste ; e terão de ordenado quatrocentos mil réis.

Art. 45. Todas as despesas miudas do tribunal, como são papel, pennis, tinta, arêa, lacre, obrêas, nastro ou fitilho, serão pagas pelo cofre dos emolumentos, em fôlha; que formará o thesoureiro todos os mezes, assignada pelo presidente.

Art. 46. As entradas dos emolumentos para

o cofre serão lançadas em livro de receita proprio e serão recenciadas de seis em seis mezes por um dos membros do tribunal, que por nomeação do mesmo servirá de juiz das despesas.

Art. 47. Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 18 de Setembro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

Carta de Lei, pela qual V. M. I. manda executar o decreto da Assembléa Geral que houve por bem sancionar, sobre a criação do Supremo Tribunal de Justiça; numero dos ministros de que deve ser composto, suas attribuições, e negocios que ao mesmo tribunal ficão pertencendo, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Registada nesta secreraria de estado dos negocios da justiça a fl. 10 do Liv. 1º de Leis. Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1828.

João José da Motta.

Monsenhor Miranda.

e provisoriamente aquelles cuja nomeação pertença ao Imperador.

VII. Commetter a empregados geraes negocios provinciaes e vice-versa.

VIII. Suspender a qualquer empregado por abuso, omissão ou erro commettido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos magistrados, o que se acha disposto no art. 17 da Lei de 14 de Junho de 1831, que marcou as attribuições da regencia.

IX. Cumprir e mandar cumprir todas as ordens e decretos do governo sobre qualquer objecto da administração da provincia, para o que lhe serão directamente remettidos.

X. Receber juramento, e dar posse aos empregados, cujo exercicio se estender a toda a provincia, ou a uma só comarca. Se forem corporações, o juramento e posse será dado aos presidentes dellas.

XI. Decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção, que se suscitarem entre as autoridades da provincia.

XII. Participar ao governo os embaraços que encontrar na execução das leis, e todos os acontecimentos notaveis que tiverem lugar na provincia, ou suas immediações, ajuntando-lhes as reflexões sobre a origem, circumstancias, e resultados dos meemos.

XIII. Informar com brevidade os requerimentos ou representações que por seu intermedio se fizerem ao governo. Bem assim as promoções militares, as quaes lhe devem ser apresentadas, para

dar sobre ellas seu parecer, sem o que não poderão ser confirmadas.

XIV. Conceder licença aos empregados publicos, não excedendo esta o prazo de tres mezes, e havendo para isso justo motivo.

Art. 6. A Assembléa Legislativa Provincial nomeará seis cidadãos para servirem de vice-presidentes, e um no impedimento do outro. A lista delles será levada ao Imperador, por intermedio do presidente da provincia, e com informação deste, afim de ser determinada a ordem numerica da substituição: entretanto servirá de vice-presidente o que estiver em primeiro lugar na lista, ou na falta deste os immediatos. Tanto a lista dos eleitos pela Assembléa Legislativa Provincial, como a enviada pelo governo, será remettida por cópia á camara municipal da capital, para esta chamar a quem competir na falta do presidente. E quando o primeiro nomeado se achar muito distante da capital, será chamado para o substituir aquelle que se seguir na ordem da nomeação, e que mais prompto estiver, o qual sómente servirá emquanto se não apresentar outro que o preceda na ordem numerica da lista, e assim successivamente até o primeiro della.

Art. 7. A Assembléa Legislativa Provincial renovará esta eleição cada dous annos, podendo reeleger os mesmos.

Art. 8. Emquanto a Assembléa Legislativa não fizer esta eleição, servirá de vice-presidente o membro mais votado da mesma Assembléa, seguindo-se na sua substituição o que se acha disposto no fim do art. 6.

Art. 9. O vice-presidente, durante a sua ser-

ventia, terá o mesmo tratamento, e vencerá por inteiro o ordenado que competir ao presidente, quando por qualquer impedimento o mesmo presidente estiver privado de o receber, na conformidade da lei: terá porém a metade sómente, se o presidente ainda que impedido, tiver direito a receber o ordenado.

Art. 10. O presidente e vice-presidente não poderão entrar em exercício, sem primeiro prestar juramento de bem servir o emprego, nas mãos do presidente da Assembléa Legislativa Provincial, estando esta reunida. Não se achando porém a mesma Assembléa em sessão, será o juramento prestado nas mãos do presidente da camara municipal da capital, reunida ella, e fazendo-se immediatamente publica em toda a provincia a sua posse por editaes das camaras respectivas.

Art. 11. O presidente e o vice-presidente não poderão receber outro algum vencimento por qualquer titulo que seja, á excepção do que lhe competir por aposentadoria, reforma, jubilação, tença, ou pensão.

Art. 12 Fica extinto o conselho da presidencia, e as attribuições, que competião ao presidente em conselho, serão por elle sómente exercidas.

Art. 13. Fica revogada a Lei de 20 de Outubro de 1823, e as mais que estiverem em opposição á presente.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do

Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1834, decimo-terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, em que se marcão as attribuições dos presidentes das provincias deste Imperio, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Joaquim José Lopes, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na chancellaria do Império em 4 de Outubro de 1834.

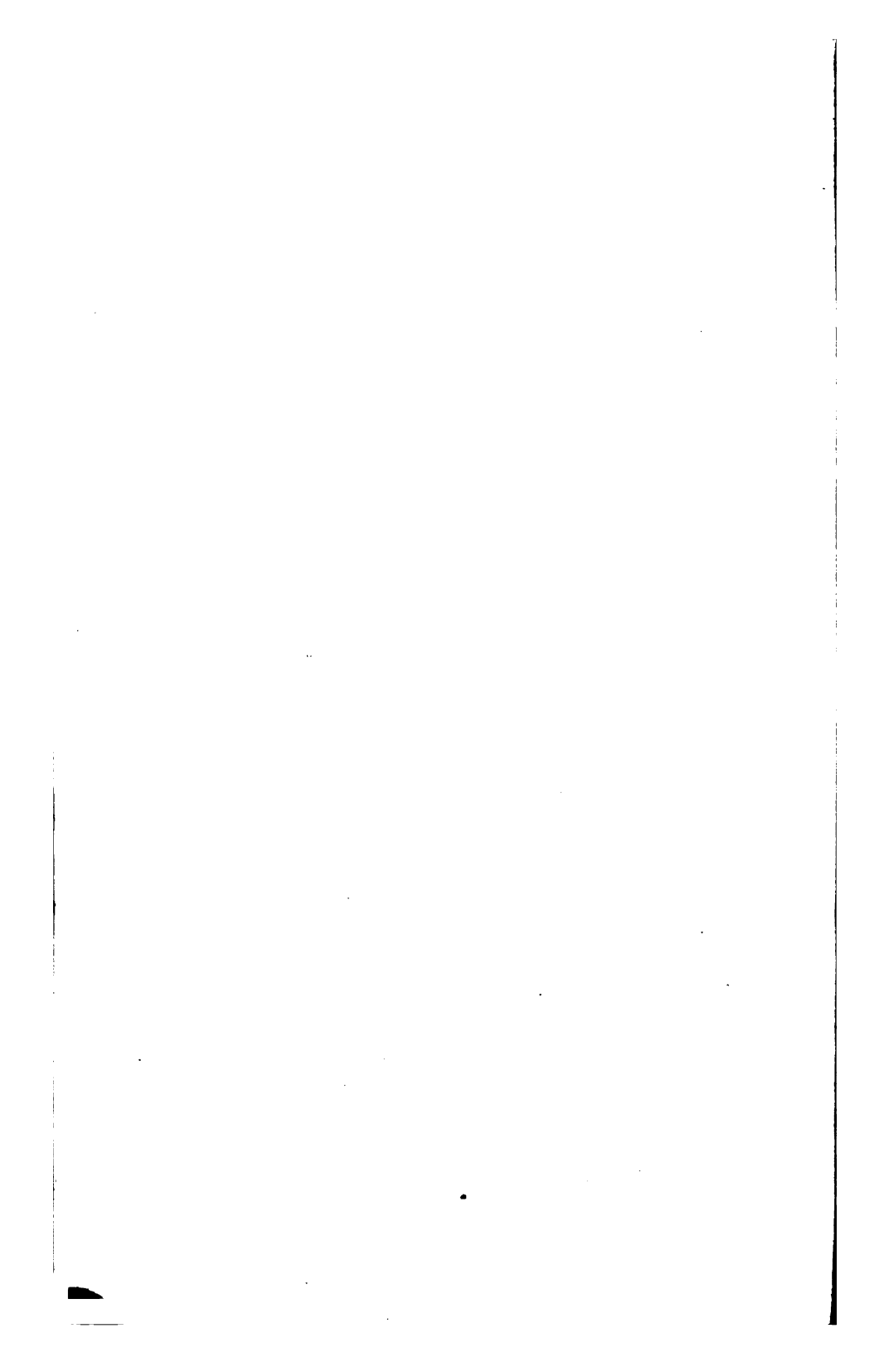
João Carneiro de Campos.

Nesta secretaria de estado dos negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 8 dias do mez de Outubro de 1834.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Registada a folhas 87 do livro 6 de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria de estado dos negocios do Imperio, em 8 de Outubro de 1834.

Albino dos Santos Pereira.



INDICE

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO.

TITULO I. Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia e Religião.	Pag. 7
TITULO II. Dos Cidadãos Brasileiros	10
TITULO III. Dos Poderes e Representação Nacional	15
TITULO IV. Do Poder Legislativo	16
CAPITULO I.	16
CAPITULO II. Da Camara dos Deputados	30
CAPITULO III. Do Sena lo	33
CAPITULO IV. Da proposição, discussão, sanção e promulgação das leis	41
CAPITULO v. Dos Conselhos Geraes de Provincia e suas attribuições.	53
CAPITULO VI. Das Eleições.	59
TITULO V. Do Imperador.	67
CAPITULO I. Do Poder Moderador	67
CAPITULO II. Do Poder Executivo.	79
CAPITULO III. Da Familia Imperial e sua dotação	95
CAPITULO IV. Da successão do Imperio.	98
CAPITULO v. Da Regencia na menoridade ou impedimento do Imperador	101
CAPITULO VI. Do Ministerio	105
CAPITULO VII. Do Conselho de Estado	114
CAPITULO VIII. Da força militar	116
TITULO VI. Do Poder Judicial.	120
CAPITULO UNICO. Dos Jui/es e Tribunaes de Justiça.	120
TITULO VII. Da administração, e economia das provincias	133
CAPITULO I. Da administração	133
CAPITULO II. Das Camaras.	134
CAPITULO III. Da Fazenda Nacional	135
TITULO VIII. Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos Brasileiros.	137
Juramento do Imperador	163

INDICE.

ACTO ADDICIONAL.

Lei de 12 de Agosto de 1834, das Reformas constitucio- naes.	Pag. 165
Lei de 12 de Maio de 1840, interpretando alguns artigos da reforma da Constituição.	205

APPENDICE.

I.—Lei de 23 de Outubro de 1832, que marca o modo pratico de obter-se carta de naturalisação.	Pag. 209
II.—Lei de 14 de Junho de 1831, que marca os limites do cargo de Regente	215
III.—Lei de 15 de Outubro de 1827, da responsabilidade dos ministros e conselheiros de Estado.	222
IV.—Lei de 23 de Novembro de 1841, creando um con- selho de Estado.	239
V.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1842, dando Reg. pro- visorio ao mesmo.	243
VI.—Lei de 18 de Setembro de 1828, creando o Supremo Tribunal de Justiça	254
VII.—Lei de 3 de Outubro de 1834, que marca as attri- buições dos presidentes de Provincia.	267

EDIÇÕES BRASILEIRAS

NOVO CATALOGO

DAS OBRAS

SOBRE LEGISLAÇÃO, JURISPRUDENCIA E DIREITO PATRIO,

PUBLICADAS PELOS EDITORES

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

MERCADORES DE LIVROS

68, RUA DO OUVIDOR, 68

6 RIO DE JANEIRO

ONDE AS MESMAS SE ACHÃO Á VENDA, BEM COMO NAS CASAS DOS PRINCIPAES
LIVREIROS NAS PROVINCIAS.

***Abecedario-Juridico-Commercial,** ou Compilação por ordem alphabetica, das disposições actualmente em vigor do Codigo Commercial do Imperio do Brasil, de todas as Leis, Decretos e actos do governo, que desde a promulgação do mesmo Codigo e concernente ao commercio se tem promulgado e expedido; assim como dos Assentos do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, e das opiniões do Instituto dos Advogados do Brasil a respeito da intelligencia de alguns artigos do Codigo e de seus regulamentos; por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da Relação do Rio de Janeiro, autor do *Manual Pratico do Processo Commercial*, do *Indicador Penal*; etc. Obra indispensavel aos magistrados, advogados, e em geral a todos os commerciantes
1 vol. em 8° francez de 626 pag., enc. R\$. 8000
Brochado R\$. 7000

Esta obra, fructo das Incubrações e assiduo trabalho do illustre advogado Sr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos, não é um simples repertorio que indique onde se deve procurar as materias a que se refere, pois que nella, e debaixo das respectivas *rubricas*, se achão transcriptas *ipsis verbis* todas as disposições legislativas e regulamentares relativamente ao commercio, que desde 1850 até hoje se tem publicado, tornando assim dispensavel o exame das diversas collecções de onze annos, pelas quaes andão espalhadas essas disposições.

E pois, não necessita de demonstração a utilidade deste livro, não só aos magistrados e advogados, como em geral a todas as pessoas empregadas e interessadas no commercio.

O Exm. Sr. Conselheiro José Ignacio Vaz Vieira, presidente do Tribunal do Commercio da Córte, de cujos conhecimentos em direito commercial ninguem duvida, em uma carta dirigida ao autor da obra, que annunciamos, se exprime assim: « Examinei o seu *Abecedario Juridico-Commercial*, e com prazer e reconhecimento dou meu parecer sobre esta compilação. No meu conceito V. S. presta ao fóro e ao commercio um importante serviço com a publicação deste seu arduo trabalho lexicographico: nosso direito commercial, de que fazem parte os muitos regulamentos e instrucções expedidas e dirigidas pelo poder executivo para execução do Codigo nos annos decorridos desde sua promulgação, carece já, mais que muito, de repertorios especiaes, e só tenho noticia do que em 1850, substanciando alphabeticamente as disposições do mesmo Codigo, foi elaborado por dous juriconsultos nesta Córte. Opportunamente, portanto, V. S. imprime o seu *Abecedario*, e é de esperar que sua louvavel tentativa seja remunerada com ampla colheita de credito e de proveito.... »

- * **Abecedario Juridico** ou Collecção de principios, regras, maximas e axiomas de direito divino, natural publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação d'onde são colhidos, e explicados pela opinião dos autores os mais seguidos no fóro brasileiro; por Carlos Antonio Cordeiro, autor do *Assessor Forense*.
1 vol. brochado Rs. 3\$000
Encadernado Rs. 4\$000

Tendo-se esgotado a obrinha intitulada *Collecção de Principios*, o seu autor entendeu dar-lhe maior desenvolvimento na presente obra, acolhida pelas pessoas do fóro com applauso não equivoco. Para prova do juizo que a esse respeito fórmão pessoas altamente competentes, seja-nos licito citar a opinião do Exm. Sr. Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, que em uma carta dirigida ao autor se exprime como segue:

« Tudo quanto se fizer no sentido de auxiliar a memoria no vasto labyrintho em que se acha a nossa legislação é um serviço importante feito aos homens do fóro. Não é a primeira vez que V. S. tão sollicito se mostra em contribuir para este ramo de utilidade publica, pateanteando dest'arte a sua boa vontade, e ao mesmo passo dando

ocasião para se apreciarem os fructos de suas lucubrações, como por todos é conhecido, e principalmente por quem tem o prazer de assignar-se, etc., etc. »

***Actos, attribuições, deveres e obrigações dos juizes de paz,** contendo uma minuciosa explicação de tudo que lhes diz respeito, conforme a novissima legislação; seguido de um appendice das leis, regulamentos, avisos, etc., relativos aos ditos juizes, inclusive as das eleições, o regimento dos salarios, directorio para os escrivães dos juizes de paz, e de um indice alphabetico de todas as materias contidas nesta obra; por um Bacharel. Quinta edição, consideravelmente augmentada com um Formulario das acções que correm perante estes juizes; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. broch. Rs. 2⁷⁵00
Encadernado Rs. 3⁷⁰00

***Adições á Doutrina das Acções,** por José Homem Corrêa Telles, a que se juntou: « De diversis Regulis Juris antiqui, secundum seriem alphabeticam redactis ad Tyrones »; Registro das Hypothecas, annotado. 1 vol. Rs. 1²⁸00
Encadernado Rs. 1³⁶00

● Advogado Commercial ou arte de requerer no juizo commercial todos os direitos e acções mercantis, pertençaõ ellas aos commerciantes matriculados ou não matriculados, seguido de um formulario dos despachos e sentenças que os juizes municipaes são obrigados a dar em negocios de commercio, nos lugares onde não ha juizes commerciaes ou do cível, de muitas disposições que não devem ignorar os commerciantes, de um indice systematico, por meio do qual se achará, com facilidade, a materia que se busca.— Obra indispensavel á classe a que é destinada, bem como aos juizes, advogados, solidadores e escrivães; por J. M. P. de Vasconcellos.

2ª edição, melhorada, corrigida e consideravelmente augmentada. 1 vol. broch. Rs. 3⁷⁵00
Encadernado Rs. 4⁷⁰00

A classe commercial é por sem duvida a que mais abunda no nosso paiz, e é innegavel que o numero de transacções por ella operado todos os dias é extraordinario: basta dizer que a agricultura, manan-

cial importante da riqueza de todas as nações, não poderia existir em o commercio. Publicado o *Codigo Commercial* e o seu regulamento ha mais de doze annos, deve ser geralmente apreciado um opusculo que guia o publico nos diversos e importantes direitos e acções que se vê obrigado a procurar no juizo commercial, achando-se dest'arte na dependencia de buscar advogados com perda de tempo e de dinheiro em questões que um unico requerimento as mais das vezes extinguiria.

E pois, que reconhecemos de quanta utilidade seria um compendio neste sentido, concluímos o trabalho que offerecemos ao publico. Além de algumas disposições que ajuntámos depois das petições, necessarias ao conhecimento dos commerciantes, quer matriculados, quer não, organisámos um indice systematico, onde com facilidade possa o leitor achar a solução da materia que buscar.

(Do Prefacio do Autor para a 1ª edição.)

Achando-se esgotada a primeira edição, os editores se virão na agradável necessidade de proceder á segunda, em que o autor se esmerou, por numerosos accrescimos e melhoramentos, em torna-la cada vez mais digna da aceitação do publico.

***Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro, pelo Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. Um forte volume em 8º francez, nitida e cuidadosamente impresso.**
Brochado Rs. 5\$000
Encadernado Rs. 6\$000

Debaixo desta modesta denominação o autor compulsa, examina e discute as leis financeiras do paiz.

Propóz-se principalmente a estudar e a desenvolver os impostos que figurão no orçamento; mas não deixou de tratar com minucioso cuidado e esmero da parte relativa á despeza publica, que a dividio pelos diferentes ministerios; apontando, tanto em uma parte, como em outra, a legislação que creou os serviços, acompanhando-a em todas as suas successivas modificações até hoje.

Reconhecendo que a boa execução e observancia das leis depende do perfeito conhecimento dellas, organisou o seu trabalho de maneira a poder ser util aos diferentes agentes fiscaes, como collectores, inspectores de thesourarias, recebedores, etc., que encontrarão bem definidos, e com particularidade, todos os serviços affectos ao ministerio da fazenda, e por esse modo consideravelmente facilitado o desempenho de suas tão variadas incumbencias.

***Apontamentos Juridicos sobre contractos, por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito, advogado provisionado pela Relação da Côte, e autor de diversas obras forenses, etc, 1 vol. de 383 pags., encadernado Rs. 6\$000**

A grande, benevola aceitação, com que têm sido acolhidos e com

justa razão, os trabalhos forenses do Sr. Dr. Ramos, torna inutil referir cousa alguma sobre o interesse e importancia da presente obra.

Diremos tão sómente, que tratando dos Contractos em geral e em particular, e de seus essenciaes, torna-se ella de summa importancia não só ás pessoas que se dão ás lides do fóro, como ás que se entregão ao commercio e que necessitão saber as obrigações que contrahem no seu gyro.

***Apontamentos Juridicos** sobre as procurações extrajudiciaes, pelo Dr. José Maria da Trindade, 1º official da secretaria de estado dos negocios da fazenda, official da imperial ordem da Rosa, etc. Obra utilissima aos empregados de fazenda, como a todas as corporações, e, em geral, ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios. 1 forte volume em 8º francez, impresso em excellentel papel e elegantemente encadern. Rs. 6,000
Brochado Rs. 5,500

Esta segunda edição, revista, correcta e consideravelmente augmentada, contém cento e vinte e seis disposições recopiladas, inclusive os arestos do ministerio da fazenda e do tribunal do thesouro, e mais de quatrocentas notas illustradoras dos textos da publicação, além dos estylos antiquissimos do fóro e das opiniões de grande numero de jurisconsultos e praxistas antigos e modernos, nacionaes e estrangeiros, cujos escriptos gozão de autoridade na materia pelo profundo saber e reconhecido criterio de seus autores.

Esta obra, tão importante e recommendavel pelo seu assumpto, que envolve em si graves interesses, é particularmente poderoso auxiliar aos empregados de fazenda e ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios, e em geral de muita utilidade a todas as corporações e individuos, porque rarissimo será encontrar quem, preso pela lei natural aos élos da cadeia social, não tenha de dar ou receber procuração, uma e muitas vezes; encarregar alguém de seus negocios, ou tomar sobre si os alheios.

O autor não pretendeu escrever um tratado do mandato; mas é certo que a collecção de seus apontamentos apparece em publico sob um nome muito modesto, quando aliás versão sobre quasi todas as instituições do mandato, expõem completos os seus principios cardeaes, suppreem boa cópia de casos omissos na legislação respectiva, e tratão ainda mais de não poucas outras questões, que varias circumstancias lhes dão relação de prendimento com o desempenho do procuratorio extrajudicial.

A obra consta de tres partes, encontrando-se a sua materia methodicamente por estas distribuidas.

Na 1ª parte achão-se lançadas as normas juridicas para a boa intelligencia e melhor esclarecimento das instituições do mandato, exornadas convenientemente em notas doutrinaes.

Na 2ª estão exarados todos os artigos da lei, regulamentos, decisões do governo, etc., relativos ao assumpto, sendo tudo abundante e convenientemente commentado.

Na 3ª, que constitue o appendice, desenvolvem-se muitos assumptos

de modo a illustrar e aperfeiçoar o conhecimento, e tornar mais facil a comprehensão de alguns pontos tratados na 1ª e 2ª partes, tendo em remate diferentes modelos de procurações particulares, que explicão praticamente a theoria do direito antes deduzido.

O indice geral alphabetico, que vem no fim da obra, não é como sõe sempre ser, meramente remissivo, mas um epilogo de todas as materias e assumptos indicados e ventilados no corpo da obra; o qua além de dar prompta consulta, resume, com notavel vantagem, a solução que unicamente se buscar, sem a necessidade de sua demonstração para a especie.

O publico, que bem sabe quanto importa a todos possuir um livro onde se achem compendiados os preceitos e regras do mandato, por ser este um dos contractos de vital interesse e melindre, e mais frequentemente celebrados entre a população; sem duvida reconhece a conveniencia de uma semelhante publicação; e quanto á obra que agora se annuncia, seria ocioso tecer-lhe individual elogio, porque será ella depois julgada pelos proprios leitores em face do seu merito intrinseco, já reconhecido pela rapida extracção dos exemplares da primeira edição.

Apontamentos sobre a marcha dos processos summarissimos e executivos, por Joaquim Augusto de Camargo.

4 vol. encadernado Rs. 37000

***Arte nova de requerer em juizo, contendo uma grande e preciosa cópia de fórmãs de petições para mais de 150 casos diversos, civeis e crimes; seguida do FORMULARIO de despachos e sentenças que os juizes municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fórmã, no civil, de inventarios e partilhas, contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação; — e no crime, de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos, que por mais de seis annos exerceu cargos de administração judiciaria. Quarta edição. 1 vol. brochado Rs. 37500**
Encadernado Rs. 47000

Esta obra é para o publico de uma utilidade mui transcendente, e a prova incontestavel de ter sido por elle devidamente apreciada está na extracção rapida das primeiras edições, por isso que lhe poupa muitos embaraços e grandes despezas, a que todo o cidadã sem ella está sujeito, attentas tantas disposições regulamentares espalhadas aqui e alli, cuja falta produz nullidades, sempre prejudiciaes ás partes, vendo-se a cada passo. e muitas vezes por uma simples fór-

mula de petição, requerimento, etc., obrigado a recorrer aos juriscultos, ou jurisperitos.

* **As assembleas provinciaes** ou compilação alfabética das leis, decretos, avisos, ordens e consultas que se tem expedido ácerca das attribuições e actos de taes corporações; seguida de um trabalho em ordem alfabética, feito por ordem do governo pelo Sr. Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa; annotada por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. brochado Rs. 1\$500

* **O Assessor Forense** ou Formulario de todas as acções criminaes conhecidas no fóro brasileiro. pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro. — 1ª parte — acções criminaes. — Terceira edição, mais correcta, melhorada e augmentada com termos novos e autos, enriquecida com os processos das injurias verbaes, da moeda falsa, o crime da resistencia e da apprehensão de africanos livres. 1 vol. de 450 pags., brochado. Rs. 7\$000
Encadernado Rs. 8\$000

Esta obra contém, além do formulario do summario da culpa, adoptado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia ou ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos e incidentes deste processo: o Formulario das fianças, do processo de recurso, de habeas corpus, do processo dos termos de benviver, e segurança, do processo por quebramento desses termos, de todos os crimes que cabem na alçada, por contração ás posturas da camara municipal, por injurias verbaes, de abuso de liberdade de imprensa, por injurias e calumnias, do processo de appellação, de contrabando, de responsabilidade dos empregados não privilegiados etc.

Este livro vem tão exemplificado que, quem nunca teve idéa de processo, pôde instaurar e seguir qualquer dos indicados, unicamente com seu auxilio. É indispensavel aos Srs. juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegados, escrivães, advogados, inspectores de quartelão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente a todas as pessoas do fóro, visto que nella se indica a exacta conducta que cada um deve ter.

* **O Assessor Forense, 2ª parte** — acções civeis. — Formulario de todas as acções civeis, precedida da fórmula dos processos por locação de serviços, e seguidos dos processos de conciliação que cabem na alçada, etc. Terceira edição, mais correcta e augmentada com muitos

termos. 1 volume de 444 paginas, com indice, brochado Rs. 7000
Encadernado Rs. 8000
Os dous volumes por junto, encadernados. Rs. 15000

Como complemento dos dous volumes precedentes :

* **Manual Pratico do Processo Commercial**, organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida, seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no fóro commercial, contendo o modelo das petições, articulados e cotas que as partes devem offerecer, dos requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não houver advogados que os possam dirigir e expôr suas razões com as formalidades que a lei exige; por J. J. Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da Relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-Juridico-Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 2ª edição. 2 volumes encadernados em um só, de 630 pags. . Rs. 3000
A mesma obra em tres partes, incluindo tambem o Formulario do Processo das Quebras. . . Rs. 7000

O processo commercial é regulado em grande parte pelas leis e praxe do processo civil, por virtude do art. 743 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850; sendo por isso necessario, em muitos casos omissos no mesmo regulamento, consultar as *Ordenações*, as *extravagantes* e os *praxistas antigos*, o que é, por sem duvida, trabalho enfadonho.

A obra acima annunciada vem poupar, ou ao menos suavisar esse trabalho, porque nella se achão methodicamente compiladas todas as disposições legislativas e regulamentos, e as doutrinas dos *praxistas applicaveis* a esse processo; e pois, com a publicação della prestou o seu autor um importante serviço aos homens do fóro, e muito prin-

principalmente ás pessoas que, não possuindo para consultar esse grande numero de livros, têm precisão de conhecer essas disposições legislativas e opiniões dos doutos.

Entre as approvações honrosas que tem tido as obras deste autor, seja-nos licito citar o trecho seguinte de uma carta do Exm. Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o qual, referindo-se ao *Manual Commercial* e ao *Abecedario-Juridico-Commercial*, se exprime nestes termos:

« . . . Desta maneira o incansavel escriptor teve em vista fornecer em jogo completo da theoria e pratica do nosso Direito Commercial, e se pela natureza destas duas compilações não me é dado apanhar a exactidão de todas as suas doutrinas, para o que fóra de mister empregar mais tempo, pelo menos declaro com muito prazer que, nos pontos até agora consultados, nada achei que não esteja muito de accordo com o texto e espirito das nossas leis commerciaes, e com os *estyls seguidos nesta corte, etc., etc.* »

Auditor Brasileiro (Aos Srs. militares) ou Manual geral dos conselhos, testamentos e inventarios militares, com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, ás reformas, ao fóro e delictos militares, para uso dos officiaes do exercito do Imperio do Brasil; por Ladisláo dos Santos Titára. Segundo complemento contendo a legislação desde 1856 a 1859. 1 vol. adornado com o retrato do autor, em broch. . . . Rs. 57000
Encadernado Rs. 67000

***Cabalista eleitoral** ou collecção alphabetica e resumida de todos os avisos do ministerio do Imperio relativos á materia eleitoral, desde o anno de 1846 até o de 1868, acompanhada de notas explicativas dos que se achão revogados ou modificados pela legislação moderna, ou por outros avisos; por ***. Um elegante volume em 8º grande, brochado. Rs. 57000
Encadernado Rs. 67000

Este livro, que é o resultado de um acurado esforço de attenção e paciencia, expõe em resumo e por ordem alphabetica todos os avisos do ministerio do Imperio sobre materia eleitoral, expedidos desde o anno de 1846.

Para que o trabalho fosse completo, não se limitou o autor a consultar os avisos constantes das collecções e boletins dos actos do governo; procurou mesmo descobrir muitos outros, que não correm impressos, ou se encontram apenas nas gazetas officiaes. Esforçou-se nesse *mare magnum* de decisões em coordena-los, harmonisando-os pela sua doutrina, e explicando em muitas notas quas os avisos revogados, ou simplesmente alterados por outros avisos, ou por leis e decretos posteriores, que também forão cuidadosamente compulsados;

e dest'aria poupa ao leitor o improbo e enfadonho trabalho de procurar a esmo os grossos volumes de nossas leis em busca de uma ou outra decisão reclamada.

* **● Casamento Civil** ou o direito do poder temporal em negocios de casamento. Discussão juridico-historico-theologica em duas partes, por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest, na Hungria.

* **1ª** Parte juridico-historica, apresentando argumentos do direito natural, os costumes e leis matrimoniaes de quasi todos os povos da antiguidade; com a refutação da primeira these do Rev. Sr. Conego Joaquim Pinto de Campos. 1 vol. em 8º francez, de 224 paginas . . . Rs. 3,000

* **2ª** Parte theologico-historica, apresentando argumentos do evangelho, dos actos e epistolas dos apóstolos e dos escriptos dos primeiros padres do christianismo, da doutrina dos differentes theologos e da historia ecclesiastica. 1 vol. em 8º francez, de 235 paginas. Rs. 3,000

* **Refutação** da doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedratico da faculdade de direito do Recife, apresentada na sua obra: *O Casamento civil e o casamento religioso*; por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest. 1 vol de 273 paginas . . . Rs. 3,000

* **Reflexões** sobre a emenda substitutiva apresentáda sob os auspicios do Sr. J. L. da Cunha Paranaguá, ministro de estado dos negocios da justiça do Brasil na sessão da camara dos deputados de 11 de Agosto de 1860, em referencia á proposta do governo imperial de 19 de Julho de 1858. Em complemento da obra: *O casamento civil*, pelo Dr. Kornis. 1 vol. Rs. 1,500
Obra completa em 4 vols Rs. 8,000

Entre as obras litterarias de maior importancia, que se tem produzido no imperio do Brasil, occupão incontestavelmente o seu bem merecido lugar as publicações do Sr. Dr. Carlos Kornis de Totvárád, sobre a questão de casamentos.

A leitura desta obra, assentada sobre as bases de um estudo tão profundo quanto variado, deve interessar tanto mais o illustrado pu-

blico brasileiro, porque a decisão da questão pôde considerar-se ainda pendente; e a sua solução tão fecunda nas suas consequências, sobretudo para a colonisação, não pôde ficar indifferente para aquelles que têm um desejo sincero pelo progresso da sua patria, e pelo seu adiantamento seguro na senda da civilisação.

- * **Classificação** das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro desde o anno de 1835 até 1859 inclusive; pelo Bacharel Caetano José de Andrade Pinto. 1 vol. em 8° francez, brochado Rs. 5⁰⁰000
Encadernado. Rs. 6⁰⁰000

Um dos principaes órgãos da imprensa se exprime nos seguintes termos :

« A legislação provincial do Rio de Janeiro, com 25 annos de existencia, tem-se tornado já alguma cousa volumosa e difficil de consulta.

« Para facilitar essa consulta o Sr. Caetano J. de Andrade Pinto publicou um trabalho consciencioso e seguro sob o titulo—*Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro*.

« Esta classificação é methodica, e pôde servir não só para o fim acima indicado, mas ainda como um compendio do direito administrativo daquella provincia.

« Traz, além disso, no fim, um indice que nas occasiões de consulta guia rapidamente a pessoa que tem necessidade de saber qual-quer assumpto daquella ordem.

« Dizer que o livro do Sr. Dr. Andrade sahio da officina de Laemmerl é dizer tambem que está nitida e correctamente impresso. »

- * **Codigo Commercial** do Imperio do Brasil, (veja Orlando).
- * **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com todas as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até hoje se tem expedido, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; com o calculo das penas em todos os grãos, por Josino do Nascimento e Silva, do conselho de S. M. o Imperador. Nova edição. 1 vol. de 384 pags. brochado Rs. 3⁰⁰500
Encadernado. Rs. 4⁰⁰000

As publicações forenses do Sr. Conselheiro Josino, tão vantajosamente conhecidas ha mais de 20 annos, dispensão qualquer outra recommendação, por isso nos limitamos a observar apenas que a utilidade pratica da presente edição se acha realçada ainda por conter tambem o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os res-

pectivos grãos applicadas aos autores, aos cúmplices, aos tentadores e aos cúmplices da tentativa.

Para facilitar o uso deste Codigo a obra remata com um comodo indice das materias.

* **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias, etc., por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. encad. Rs. 4⁰⁰600

* **Codigo dos Jurados** ou Compendio em que se expõe com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, incluindo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes; por José Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte; e seguido do Codigo Criminal do Imperio do Brasil. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto, e util a todas as classes da sociedade. 1 vol. encad. Rs. 4⁰⁰000
O mesmo, com o Codigo Criminal de Josino, ultima edição. Rs. 6⁰⁰000

* **Codigo das Leis e Regulamentos Orphanologicos**, terceira edição, correcta e augmentada com todas as leis, decretos, alvarás, avisos, regulamentos, que dirigem o juizo de orphãos e ausentes sobre successões, heranças, doações, inventarios, tutorias, curadorias, custas, impostos forenses, e regimento de custas conforme o legislado até o presente (1869); obra indispensavel ás pessoas empregadas no fóro e util a todos os cidadãos, compilada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano. 1 vol. brochado. Rs. 3⁰⁰000
Encadernado. Rs. 3⁰⁰500

São as nossas ordenações e leis orphanologicas obra prima, que nada tem que invejar dos codigos das outras nações. Muitos escriptores tem havido, que as têm paraphraseado e commentado; mas pela maior parte embrenhados no labyrintho do direito romano, ou ostentando a esmo impropicia erudição, ou deixando como esquecidos o direito e costumes patrios, ou simplesmente recopilando bom ou máo, têm concorrido para a confusão e tropeços deste ramo da jurisprudencia: como acontece em tudo o que se faz seduzido por um pensamento que nos desvia do simples e natural!

De todos esses escriptores nos servimos nesta compilação; de todos

aproveitamos o puro e necessario, sem perder de vista a lei, que é ponto cardeal d'onde deve partir todo o systema, e toda a praxe e formulas para as bem executar. E deixando longas dissertações, quasi sempre fastidiosas para os doutos, e inuteis para o vulgo, aqui trazemos, em um commodo volume, recopiladas em modo facil e comprehensivo a todas as ordenações e leis sobre a materia; e bem assim aquelles commentarios e explicações com que os verdadeiros praxistas as têm illustrado.

Tem pois os juizes, pais de familia, berdeiros, e todos os que dis-correm no fóro de orphãos e ausentes, um completo resumo de todos esses livros, um advogado que guie-os com clareza e legalidade em todas as circumstancias da sua lide, na divisão e administração dos seus bens e heranças.

* **Codigo** das Leis do Processo Criminal e Policial nos juizos e tribunaes de primeira instancia, ou compilação methodica das disposições actualmente em vigor do Codigo do Processo Criminal do Imperio do Brasil, e de todas as leis, decretos, regulamentos e actos do governo que desde a publicação do mesmo Codigo se tem publicado até o presente. Obra indispensavel ao uso dos juizes de direito, juizes municipaes, chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes de paz, advogados, es-crivães, inspectores de quarteirão, officiaes de justiça, e a todas as classes da sociedade em geral, por lhes facilitar o exame e estudo da respectiva legislação sem o enfadonho trabalho de recorrer a esses immensos volumes por onde se acha espalhada. Organizada pelo Dr. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do Abecedario-Juridico-Commercial, do Indicador Penal, do Manual Pratico do Processo Commercial, do Formu-lario das Acções conhecidas no fóro commercial, etc. 1 forte vol. in-8º grande. Rs. 67000

* **Codigo** do Processo Criminal da primeira instancia do Imperio do Brasil, augmentado com a Lei de 3 de De-zembro de 1841 e seus regulamentos, disposição pro-visorio ácerca da administração da justiça civil, todas as leis, decretos e avisos a respeito até o anno de 1869, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; por Josino do Nascimento Silva, do con-selho de S. M. o Imperador. 5ª Edição. 2 volumes.

* **Codigo** das posturas da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, seguido de todos os editaes publicados até 1869 . 1 vol. Rs.

* **Commentario á Legislação Brasileira** sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, contendo, além de uma introdução historico-analytica do Regulamento de 9 de Maio de 1842, indicação de suas lacunas e modo por que as sanou o Regulamento de 15 de Junho de 1859, a integra deste ultimo Regulamento, illustrado com diversas notas explicando e precisando a intelligencia de seus artigos; seguido de um appendice em que se expõe a ordem e grãos das successões *ab intestato*, por Emilio Xavier Sobreira de Mello, contador da thesouraria de fazenda de Pernambuco. 1 volume encadernado Rs. 4000
Brochado Rs. 3050
Appendice ao primeiro volume, contendo a legislação sobre as heranças dos subditos estrangeiros, e bem assim as modificações nella operadas pelas Convenções Consulares, por Emilio Xavier Sobreira de Mello. 1 vol. in-8º encadernado Rs. 4000
Brochado Rs. 3050

* **Commentario á Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847** sobre successão dos filhos naturaes e sua filiação, pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiros. 1 vol. brochado Rs. 3050
Encadernado Rs. 4000

* **Conselheiro Fiel do Povo** ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios, conhecer seus direitos e deveres civis, proceder em todos e quaesquer contratos; fazer quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas; e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabellião ou official publico. Obra utilissima a todos, colligida e organizada dos principios

do direito patrio e estranho subsidiario; por ***. 3ª edição, consideravelmente augmentada. 2 volumes brochados Rs. 37500
Encadernados. Rs. 47000

Não se pôde duvidar da importante utilidade desta obra, se se considerar que ella em a maior parte das occasiões dispensa de recorrer a estranhos, que muitas vezes se podem enganar ou enganar-nos. Não pôde deixar de merecer todo o interesse este trabalho, porque na sua confecção leve seu illustrado autor sempre presentes os mais celebres escriptores, os quaes, para bem dizer, forão seus collaboradores, reduzindo suas doutrinas a fórmulas tanto quanto era possível. O preço, á vista do seu conteúdo e grande prestimo, é tão modico que ninguem se devia privar de tão apreciavel livro, propriamente *escripto* e redigido para o povo.

Considerações sobre a situação financeira do Brasil, acompanhadas da indicação dos meios de occorrer ao deficit do Thesouro pelo Dr. J. M. F. Pereira de Barros. 1 vol. brochado Rs. 37000

* **Consolidação das Leis Civis**, obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, impressa por ordem do governo imperial, e revista por uma commissão nomeada pelo mesmo governo; contendo um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidos a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes a lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto; um indice alphabetico feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negócios forenses. 2ª edição correcta e augmentada. 1 vol. grande in-8º de 867 paginas impressas. Preço encadernado. Rs. 157000

O illustre jurisconsulto, autor desta obra, apresentando esta 2ª edição, esmerou-se em aperfeioa-la, não só corrigindo e emendando o texto, como ajuntando um grande numero de notas em referencia á legislação posterior á 1ª edição, inclusive a das convenções consulares, casamentos dos acatholicos, novissima reforma hypothecaria, vindo tambem a legislação romana e patria, applicavel a casos de alforrias concedidas a escravos, supprindo assim a omissão que houve na 1ª edição e prestando com isso grande serviço ao fóro, onde frequentemente occorrem casos nesta materia.

Emfim, o augmento nesta 2ª edição é tal que além de ser impressa em formato maior, apresenta mais 103 paginas do que a primeira, e não obstante se conservou o mesmo preço.

* **Consolidação (A) das Leis Civis**, segunda edição augmentada, pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas. — Observações do advogado conselheiro Antonio Pereira Rebouças, confirmando e ampliando as da primeira edição. 1 vol. brochado Rs. 3⁰⁰00
Encadernado Rs. 4⁰⁰00

* **Constituição Política do Imperio do Brasil**. Edição de luxo, in-fol'io. Preço em broc. Rs. 5⁰⁰00
Encadernado em marroquim com as armas douradas. Rs. 8⁰⁰00

Existem ainda alguns exemplares desta nitida edição in-folio, impressa em papel hollanda para a exposição do Rio de Janeiro em 1861, e propria para as presidencias, camaras municipaes e outras diversas repartições.

* **Constituição Política do Imperio do Brasil**, seguida do Acto Addicional, lei da sua interpretação e a lei do conselho de estado; augmentada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas, e que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; por F. I. de Carvalho Moreira. Consideravelmente accrescentada de annotações feitas por J. M. F. Pereira de Barros. 1 volume brochado Rs. 4⁰⁰280
Encadernado Rs. 4⁰⁰600

* **Constituição Política do Imperio do Brasil**, seguida do Acto Addicional, da lei da sua interpretação e de outras; analysada por um jurisconsulto, e novamente annotada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas; pelo Dr. José Carlos Rodrigues. 1 vol. broch. Rs. 2⁰⁰00
Encadernado Rs. 2⁰⁰500

Consultor juridico ou Manual de Apontamentos em fórma de Diccionario, sobre variados pontos de direito pratico, junto com um Formulario das actas das mesas

parochiaes, juntas de qualificação e conselhos de recurso, contratos, e o regimento de custas, com todos os avisos e ordens que o têm explicado até o presente, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume in-8º grande encadernado Rs. 7\$000

* **Curso de direito cambial brasileiro** ou Primeiras Linhas sobre as letras de cambio e da terra, notas promissórias e creditos mercantis, segundo o Código Commercial brasileiro; por José Maria Frederico de Souza Pinto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. brochado. Rs. 3\$500
Encadernado Rs. 4\$000

* **Curso de direito hypothecario brasileiro**, ou Compilação de tudo o que mais convém saber sobre tão importante materia, seguida de modelos para requerimentos, pedindo a prenotação e especialização, e para os extractos precisos para a inscripção e transcripção. Obra indispensavel aos juizes, escrivães, tutores, curadores, testamenteiros, e em geral a todas as pessoas a quem a novissima lei hypothecaria concede direitos e impõe obrigações; pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, advogado, autor de diversas obras forenses. 1 vol. impresso em bom papel, enc. Rs. 5\$000
Brochado Rs. 4\$500

O nome do Sr. Dr. Ramos como autor de obras forenses goza de tanto conceito que quasi dispensa outra qualquer recommendação, e temos certeza de que as pessoas entendidas encontrarão na presente o mesmo bom methodo, clareza na exposição e conscienciosa exactidão, que pelo juizo de jurisconsultos abalisados como os Srs. Drs. Augusto Teixeira de Freitas, Rebouças e outras summidades honrosamente distinguem os trabalhos deste autor.

* **Da Liberdade Religiosa no Brasil**, estudo do direito constitucional por A. J. de Macedo Soares (magistrado). 1 vol. Rs. 500

A liberdade religiosa é uma das questões mais importantes do nosos seculo, tanto que tem provocado as mais sérias discussões nos parlamentos de Inglaterra, França, Austria, Suecia, Belgica, Portugal, Chile e tambem na assemblea provincial do Rio de Janeiro.

Em uma sessão do parlamento inglez o octogenario lord Lyndhurst allou nestes termos:

« Entendo que a liberdade de religião deve consistir em que, com referencia á universalidade dos direitos civis e politicos, sejam todos os homens postos no pé da mais perfeita igualdade, seja quaes fõrem as suas opiniões religiosas, salvo se fõrem taes que inhião o individuo de cumprir os deveres de algum cargo. Haverá, porventura, outro principio, nesta nossa época de luzes, sobre a qual possa fundar-se a liberdade religiosa? É verdade que não multaes, nem encarceraes os homens pelas suas opiniões religiosas, mas se lhes recusais a justa remuneração dos empregos publicos e os objectos de licita ambição, fazeis-lhes um mal peor do que as multas, e em muitos casos até peor ainda do que a prisão. Violais os principios fundamentaes da liberdade religiosa. »

* **Digesto Brasileiro** ou Extracto e Commentario das Ordenações e Leis posteriores, até ao presente. Terceira edição, revista e accrescentada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da fazenda da provincia do Espirito-Santo. 3 vols. encadernados em um grosso vol. brochado. . . Rs. 8,000
Encadernado Rs. 9,000

Esta preciosa compilação contém todas as leis e disposições dos livros 1º, 3º e 4º das Ordenações que ainda se achão em vigor no Brasil, e juntamente todas as leis posteriormente promulgadas, que de alguma sorte as explicão ou amplião. É obra sobremaneira util a todos os praticos, é particularmente recommendavel áquelles que, não possuindo um conhecimento cabal da legislação, exercem no fóro uma profissão qualquer.

Tendo-se consumido com presteza a segunda edição, publicámos esta terceira, corrigindo alguns descuidos da segunda, e accrescentando o que depois della se tem ordenado, de sorte que se pôde considera-la como obra inteiramente refundida e completa.

É certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em possuir em um só livro manual a sciencia de grande numero de grossos volumes.

* **Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de reforma das administrações provinciaes e municipaes, e as instituições que o progresso da civilisação reclama; pelo Conselheiro P. G. T. Veiga Cabral. 4 vol. de mais de 600 pags. enc. Rs. 10,000

Desde sua publicação o Direito Administrativo Brasileiro do Ex^{mo} Sr. Conselheiro Veiga Cabral, tem sido objecto de aceitação geral e constante. Os periodicos das provincias e as folhas de maior circulação incessantemente liberalisào-lhe justos elogios. Hoje, porém, avultão de um modo ainda mais notavel seus altos merecimentos.

Depois de haver propagado a illustração por entre aquelles que dedicão-se ao estudo de semelhante materia — mestres da sciencia ou seus

discipulos— tem descido ao nivel da pratica, proporcionando aos funcionarios da administração conhecimentos variados e copiosos, aplainando difficuldades que até então embarçavão as repartições publicas, e marcando para os magistrados os verdadeiros limites de suas jurisdicções.

O espirito elevado e philosophico do sabio escriptor, remontando aos principios elementares e culminantes da sciencia, desenvolve-se nesta esphera superior com admiravel talento.

* **Direito cambial da Allemanha** ou regulamento geral dos Estados da Confederação Germanica ácerca das letras de cambio; traduzido do original allemão. 1 vol. elegantemente encadernado . . . Rs. 27000

Obra de utilidade incontestavel não só aos commerciantes, como aos juriconsultos e a todos aquelles que se dão ao estudo da legislação cambial das diversas nações.

* **Doutrina das Acções**, accommodada ao fóro de Portugal, com addições da nova legislação do Codigo Commercial Portuguez e do Decreto n. 24 de 16 de Maio de 1832 e outros que derão nova face á administração da justiça; por José Homem Corrêa Telles; consideravelmente augmentada e expressamente accommodada ao fóro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Sexta edição, revista, melhorada e organizada conforme a ultima legislação brasileira pelo Dr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos. 1 vol. com o exemplario de libellos e addições; enc. 77000

A *Doutrina das Acções* por José Homem Corrêa Telles, como classico do fóro, é indispensavel para todo o juriconsulto, quer seja magistrado, quer seja advogado. Sendo hoje mui differente da portugueza a organização judiciaria brasileira; tendo leis patrias e successivos regulamentos revogando o antigo processado, e dando novas fórmulas á instauração e ao julgamento de diversas acções; e não sendo compativel com as nossas leis existentes muitas disposições legislativas a que se refere, e em que se apoia esta excellente obra; tal qual está, é para nós muito imperfeita, em muitos lugares desnecessaria, sendo além disto acompanhada do perigo de induzir em erro a quem não estiver muito em dia com toda a legislação vigente. Emfim, estando a *Doutrina das Acções* accommodada por seu sabio autor ao fóro de Portugal, de urgente necessidade era que tambem fosse accommodada ao fóro do Brasil.

* **Exemplario de libellos**, podendo servir de appendix e supplemento á Doutrina das Acções. 1 vol. encadernado Rs. 17600

- * **Formulario de libellos e petições summarias** à imitação do Formulario de Caminha, accommodado por José Homem Corrêa Telles. Terceira edição (1870) accommodado ao Fôro brasileiro e illustrada com importantes notas por J. M. P. de V. 1 vol. enc. Rs. 2000

Por toda a parte somos obrigados a pedir em juizo o nosso direito com certas formalidades e até com certo systema de exposição, mas nem por toda a parte se achão advogados assaz doutrinados para bem nos dirigirem e bem expôrem as nossas razões, perdendo-se por isso muitas vezes direitos allás bem fundados. A presente obrinha é portanto, um verdadeiro livro para o povo, pois apresenta bem claros exemplos praticos que nos ensinão em regras os mais doutos juriconsultos.

- * **Formulario** do processo das quebras dos commerciantes matriculados e não matriculados, indispensavel para os escrivães novatos, juizes leigos e pessoas que vão começar na carreira forense, por conter todos os termos do processo das quebras, inclusive a cópia dos principaes requerimentos e despachos e tambem das sentenças de abertura e qualificação das fallencias, e muitas outras explicações de reconhecida utilidade. 3ª edição (1869) mais correcta e augmentada com muitas notas e accrescimos fundados nas disposições das leis, por A. J. R. de Oliveira. 1 vol. enc. Rs. 3000

- * **Formulario** sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e mais facil execução; mandado observar por Circular de 23 de Março de 1855.
1 vol. brochado Rs. 10600
Encadernado Rs. 20000
Juntamente com o Regimento das Custas. Rs. 20800

- * **Guia Pratica do Povo** no Fôro Civil e Crime Brasileiro. Em dous volumes, contendo o primeiro um formulario de libellos e petições summarias à imitação do Formulario de Caminha, e o segundo um Peculio de autos e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciais, organização de autos em acção

cível ordinaria e em livramento crime, com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos; por José Homem Corrêa Telles; alterada de conformidade com a legislação vigente no Brasil, e posta ao alcance dos subdelegados, juizes de paz, advogados, juriaconsultos, escrivães, procuradores e quaesquer pessoas do povo, em especial das villas e lugares onde não ha mais clara pratica. Terceira edição (1870), consideravelmente augmentada com numerosos artigos novos e importantes alterações, por J. M. P. de Vasconcellos. 2 vols. encadernados. Rs. 40000

* **Guia do Processo Policial e Criminal** novamente organizado peloCodigo, Regulamento e reformas com todos os Decretos, Instrucções e Avisos que se têm publicado até o presente, e formando uma peça regular e inteiriça, que facilita a qualquer executor, juiz, jurados, delegados, subdelegados, escrivães, etc., a intelligencia e exercicio de suas funcções; por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, autor do Digesto Brasileiro, Repertorio das Leis de Fazenda, etc. 1 vol. de perto de 400 paginas, encadernado Rs. 40000
Brochado Rs. 30500

* **Historia interna** do Direito Romano privado até Justiniano, por Luiz Antonio Vieira da Silva, natural do Maranhão, doutor em leis e em canones pela Universidade de Heidelberg, no grão-ducado de Baden. 1 vol. de 379 paginas, brochado Rs. 50000
Encadernado Rs. 60000

O Direito Romano é a fonte e a base de todas as legislações modernas: nunca se hão de deixar os Gregos e os Romanos, disse o Ilustre Montesquieu; e isto, que elle disse em geral, melhor se entende a respeito da legislação. Não ha código algum moderno, nem nomenclatura politica que se não refira mais ou menos ás antiguidades romanas, e por isso não ha universidade ou escola de direito em que não haja aulas de direito romano e da sua historia, e daqui a importancia do livro que recommendamos ao publico debaixo do titulo acima, e que foi laboriosa e habilmente extrahido dos mais conhecidos e elogiados escriptores antigos e modernos que tratarão desse objecto.

* **Impostos sobre os vencimentos**, Decreto n. 3977 de 12 de Outubro de 1867 que regula a cobrança do imposto de 3 %, sobre os vencimentos, com todas as Circulares, Avisos, Instrucções, Portarias e modelos, não só do governo geral, mas também provincial, que têm havido até hoje, por Antonio Ferreira de Lara Fernandes, collecter das rendas geraes e provincias da Barra Mansa. 1 vol. Rs. 640

* **Indicador Penal**, contendo, por ordem alphabetica, as disposições do Codigo Criminal do Imperio do Brasil e de todas as leis penaes posteriormente publicadas até o presente, e o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos applicados aos autores, aos cumplices, aos tentadores e aos cumplices de tentativa; organizado pelo Dr. J. J. P. da Silva Ramos. 1 vol. de 304 pags. impressas, broch. Rs. 27500 Encadernado Rs. 37000

• O trabalho que agora publico com o nome — *Indicador Penal* —, diz o autor no prefacio desta obra, é um Repertorio alphabetico da legislação criminal do Brasil, cujas disposições se achão fielmente transcriptas sob as palavras que lhes correspondem.

• Além da incontestavel utilidade que resulta em geral dos indices e Repertorios da legislação patria, o — *Indicador Penal* — offerece denmais a vantagem de saber-se de prompto, e sem necessidade de recorrer a calculos, quaes as penas que se devem applicar ao crime consumado, á tentativa, á complicitade, e á complicitade da tentativa, seja qual for o grão em que pelas circumstancias se julgar o réo incurso; por isso que, em notas aos respectivos artigos, estão com a precisa clareza e exactidão calculadas e especificadas essas penas. •

É pois esta obra indispensavel e de immenso recurso e soccorro a juizes de direito, promotores publicos, delegados, e subdelegados.

Indice alphabetico do Codigo Criminal, pelo Dr. J. Liberato Barroso. 1 volume broch. . . . Rs. 27000

* **Lei dando nova organização á Guarda Nacional do Imperio do Brasil**, sanccionada em 19 de Setembro de 1850, com annotações, seguida do Decreto de 25 de Outubro de 1850 contendo instrucções para a sua execução, do Decreto de 12 de Março de 1853, que

regula a revisão annual do alistamento da Guarda Nacional e contém diversas providencias sobre a sua organização, de outros Decretos regulamentares, ordens e avisos que lhes são relativos. Nova edição accrescentada 1 volume brochado Rs. 2~~7~~500
Encadernado Rs. 3~~7~~000

La science de la société humaine por Demetry de Glinka envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de Russie au Brésil. Quarta edição inteiramente reformada. Um forte volume in-8° grande de perto de 500 paginas, brochado. Rs. 5~~7~~000
Encadernado Rs. 6~~7~~000

* **Livro (o) indispensavel á guarda nacional**, Repertorio explicativo e remissivo da legislação actualmente em vigor concernente á guarda nacional do Imperio do Brasil; seguido de um appendice contendo Modelos de actas, listas, mappas, relações, etc., em conformidade dos regulamentos; compilado por Manoel Joaquim de Bulhões Dias. Nova edição accrescentada por um official da guarda nacional. 1 forte volume em 8° francez, brochado. Rs. 5~~7~~500
Encadernado Rs. 6~~7~~000

Obra eminentemente util não só a todos os officiaes e mais praças, como ás autoridades civis, por conter todas as suas attribuições e deveres em relação á guarda nacional, e a especificada declaração da maneira por que devem proceder os conselhos de qualificação, de revista, de administração e de disciplina, bem como das juntas da appellação; e finalmente muitas explicações e instrucções militares sobre diversos actos do serviço; formaturas das guardas de honra, do modo de se fazerem as honras funebres aos officiaes, as tabellas de continencias, de distinctivos, etc.; os vencimentos dos officiaes do exercito empregados na guarda nacional, e dos officiaes e mais praças desta em destacamento; a importancia de cada patente de official nomeado, promovido ou reformado. Com um appendice contendo os modelos de todas as actas, relações, listas e mappas, na conformidade da lei e regulamentos.

* **Livro dos jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas á esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma

noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade, por J. M. P. de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte. 1 vol. encadernado. Rs. 2⁷500
Brochado Rs. 2⁷000

Depois da reforma do Codigo do Processô Criminal, em que tantos melhoramentos se havião introduzido na instituição do jury não se havia publicado até o presente obra alguma que servisse de regra aos juizes de facto nas arduas obrigações que lhes estão a cargo, lacuna que vem preencher de certo o—Livro dos Jurados.— Tanto esmero teve o seu autor na composição desta obra, em que guardou todas as proporções de clareza e facilidade, além de uma curiosa noticia da instituição, que é um livrinho de certo que deve acompanhar ao tribunal todo o juiz de facto, e que lhe servirá de manual para qualquer consulta e exame que se lhe fizer necessario. E este um serviço que se presta ao publico, de quem esperamos ser correspondido, aceitando tão importante publicação.

* **Livro das terras** ou Collecção de leis, regulamentos e ordens expedidas a respeito desta materia até C presente, seguido da fôrma de um processo de medição, organizado pelos juizes commissarios, e das reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes e de outros, que esclarecem e explicão as mesmas leis e regulamentos. — Obra indispensavel ao parochos, juizes municipaes, juizes commissarios, inspectores geraes, delegados, subdelegados e em geral a todos os proprietarios de terras.

SEGUNDA EDIÇÃO correcta e consideravelmente accrescentada com tudo quanto respeita á colonisação civil e militar, e com escriptos novos, curiosos e interessantes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. de 432 paginas, brochado. Rs. 4⁷500
Encadernado Rs. 5⁷000

A utilidade deste opusculo não necessita de demonstração; basta dizermos que a lei das terras e seus regulamentos, assim como declara os casos em que os sesmeiros, posseiros e concessionarios são conservados em seus terrenos, assim tambem retira o dominio de muitos terrenos que são hoje considerados devolutos, e portanto de propriedade nacional. E lei pois que os fazendeiros e todos os lavradores devem ter á mão: aos parochos, aos delegados e subdelegados de policia, e aos juizes de paz, além dos inspectores e delegados creados por ella, estão commettidas muitas obrigações, que estão hoje melhor explicadas, e muitos avisos e ordens do governo

recolhidos no mesmo opusculo; e por isso a estes funcionarios convem ter esta obra, para quem com mais especialidade é ella recommendada.

- * **Manual Abreviado do Cidadão**, em um só volume, contendo a Constituição Política do Imperio do Brasil, Codigo Criminal annotado, Codigo do Processo, com mais de 500 notas do conselheiro Josino do Nascimento Silva, Tudo em um grosso volume. Encadernado Rs. 10,000
- * **Manual de appellações e aggravos** ou deducção systematica dos principios mais solidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. 3ª edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a legislação brasileira até hoje publicada, por um Bacharel***. 1 volume encadernado. Rs. 6,000
- * **Manual do Cidadão Brasileiro**. Obra completa em 15 volumes, contendo: o 1º, Constituição Política do Imperio do Brasil; o 2º, Codigo Criminal; 3º, Lei nova da Guarda Nacional; o 4º, Arte de requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º, o Conselheiro fiel do Povo; o 7º, Novissima Guia dos Eleitores e dos Votantes, com a lei de 1846 e as suas recentes alterações; o 8º, Regimento das Camaras Municipaes; o 9º, Formulario do processo das quebras; o 10º, Formulario das fallencias; o 11º, Regulamento dos distribuidores; o 12º, Livro das Terras; 13º e 14º, Codigo do Processo annotado por Josino do Nascimento Silva; e o 15º Advogado Commercial. Preço dos 15 vol. encadernados . . . Rs. 30,000
- * **Manual do Cidadão Brasileiro**, adição em 12 volumes contendo: o 1º e 2º, Constituição politica do imperio do Brasil, annotada; Codigo criminal, annotado; o 3º, Lei nova da Guarda Nacional; o 4º, Arte de requerer em juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º.

o **Conselheiro fiel do povo**; o 7º, **Novissima guia dos eleitores e votantes**, com a lei de 1846 e suas alterações; o 8º e 9º, **Manual do leigo em materia civil e criminal**; o **Regimento das Camaras Municipaes**; o 10º e 11º, **Guia do povo no fóro civil e criminal**; o 12º, **Livro das terras, lei regulamentos e ordens a respeito desta materia**.

Preço dos 12 volumes encadernados em 9. Rs. 207000

Collecções preciosas incluindo o conhecimento das materias mais essenciaes que todo o cidadão deve saber, habilitando-o ao mesmo tempo a desempenhar satisfactoriamente aquelles empregos para cujo exercicio pôde ser chamado.

- * **Manual do edificante, do proprietario e do inquilino** ou Novo Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de casas e ácerca do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o direito romano, patrio e uso das nações; seguido da exposição das acções judiciaes que competem ao edificante, ao proprietario e ao inquilino; pelo Dr. Antonio Ribeiro de Moura. 1 volume brochado. . . Rs. 57500
Encadernado , . Rs. 67000

O assumpto desta obra, em que se expõe com toda a clareza os direitos e obrigações que as leis prescrevem aos que edificam casas, aos proprietarios e aos inquilinos, terminado pela exposição do modo pratico de intentar as acções competentes para fazer valer os ditos direitos e obrigações, dispensa qualquer recommendação que se possa fazer ácerca da utilidade que a dita obra deve prestar a todas as classes da sociedade, que está dividida em proprietarios e inquilinos, para os quaes constitue um conselheiro precioso que os poderá guiar no labyrintho desta complicada legislação.

- * **Manual dos Jurados** contendo a Constituição seguida do acto adicional, do Codigo do Processo Criminal; seguido da lei das Reformas e das instrucções para sua execução e Codigo Criminal do Imperio do Brasil. 1 volume encadernado. . . . Rs. 37000

- * **Manual do leigo em materia civil e criminal** ou Apontamentos sobre a legislação e assumptos forenses, contendo, em um appendice, o Regimento das Custas. Obra indispensavel a todos os cidadãos, mórmente áquelles que, não tendo conhecimento do

direito, se encarregão de qualquer ramo de administração judiciaria; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol.
Brochado Rs. 2,500
Encadernado Rs. 3,000

* **Manual dos Negociantes**, contendo o Codigo Commercial do Imperio do Brasil e os Regulamentos para sua execução, com referencia aos artigos dos mesmos Regulamentos; accrescentado com todos os Avisos, Portarias, Ordens e Decretos que até ao presente se tem expedido, assim como as consultas e decisões dos tribunaes do commercio, e tabellas dos emolumentos das secretarias; o regulamento dos corretores, agentes de leilões e interpretes; o Decreto que diz respeito aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, e para os tribunaes do commercio decidirem as causas arbitraes; as Leis e Decretos relativos á repressão do trafico de Africanos; o Decreto do 1º de Maio de 1855 que dá Regulamento para os tribunaes do commercio; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 sobre legislação hypothecaria, e, finalmente, varias outras disposições legislativas cujo conhecimento se torna indispensavel ao commercio. Acompanhado da novissima legislação sobre impostos: dizima da chancellaria, industrias e profissões, sello, emolumentos, etc. 1 vol. de 668 pags., broch. . Rs. 4,500
Encadernado Rs. 5,000

Acha-se reunido neste unico commoço volume uma colleção de immensos artigos relativos ao commercio, difficéis de encontrarem-se avulsos, e indispensaveis aos negociantes e ás pessoas que têm de lidar nos tribunaes e no fóro.

* **Manual Pratico da Guarda Nacional**, contendo a colleção das Leis, Decretos, Avisos, Resoluções, etc., que lhe são relativas, desde a sua criação até ao presente; assim como instrucções de infantaria, explicando o exercicio, manejo de armas, continencias e manobras, etc. 1 vol. broch. Rs. 4,500
Encadernado Rs. 5,000

* **Manual Pratico do Processo Commercial.**

2ª edição. (Vide *Assessor Forense*).

- * **Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional** nos juizos de primeira instancia: pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, advogado e procurador dos feitos nesta côrte. 1 volume
Brochado Rs. 42000
Encadernado Rs. 437500

Juizo que foi publicado n'um dos principaes jornaes da côrte acerca desta obra:

• O *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda* é sem duvida alguma uma encyclopedia dos principios de direito em todos os seus ramos.

• Embora o autor o chame opusculo, no seu *Manual* vem as diversas disposições legislativas e regulamentares que temos sobre os seguintes objectos: bens de defuntos e ausentes, vapos e do evento, — sobre inventario, sobre bens de capellas, vinculos e corporações de mão-morta, — contas de testamenteiros, — decima de heranças e legados, impostos, de sello, dizima, siza, — redução de testamento a pública-forma, nullidade de testamentos, conflictos de jurisdicções, avocatorias, suspeições, multas, indemnizações de damno, prisões administrativas, sentenças, precatórias, rogatorios, etc., etc.

- * **Manual dos Promotores Publicos** ou Collecção dos actos, attribuições e deveres destes funcionarios, por J. M. Pereira de Vasconcellos, 2ª edição consideravelmente melhorada e augmentada com os costumes juridicos da Inglaterra. 1 vol. Rs. 47500
Encadernado Rs. 57000

O autor soube illustrar seu nome por tantas obras forenses de incontestavel prestimo, que não julgamos errar prognosticando o mesmo acolhimento favoravel ao presente trabalho, cujo valor ainda é realçado por um appendice contendo a entrega de algumas decisões sobre a materia e o formulario dos actos os mais essenciaes, formulario que pôde ser util a todos os cidadãos por conter petições de denuncias, libellos, etc.

O prestimo indubitavel desta obra fez com que toda a primeira edição se esgotasse em um espaço de tempo proporcionalmente curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou em aperfeiçoar-la o mais que foi possivel, tomando em consideração todas as alterações occorridas, augmentando-a com os costumes judiciarlos da Inglaterra.

- * **Nova Guia Theorica e Pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos** ou compendio o mais perfeito, claro e importante de todas as attribuições que estão a cargo destas autoridades, quer

em relação á parte civil, criminal, commercial, quer em relação á parte administrativa e orphanologica, seguido da fórmula de muitos processos, do modelo de muitos mappas, e de tudo quanto se acha em execução a respeito de ausentes; dos deveres dos mesmos juizes nas juntas de recurso dos votantes, nos conselhos de revista da guarda nacional, etc., 2ª edição melhorada e consideravelmente augmentada por José Marcellino Pereira de Vasconcellos. Dous fortes volumes de impressão compacta e elegante, encadernados Rs. 8000

As extensas e importantes obrigações que pesão sobre os juizes municipaes e de orphãos reclamavão de dia em dia uma obra theorica e pratica ao mesmo tempo, que dirigisse a estas autoridades; esse *desideratum* acaba de desenvolver o Sr. Vasconcellos no interessante trabalho com que enriqueceu a jurisprudencia brasileira, dotando esta segunda edição com melhoramentos e leis posteriores á primeira. Tanto credito têm adquirido as numerosas obras deste autor que só isso é uma garantia para a aceitação do novo livro que annunciamos, e que veio preencher uma lacuna bastante sensivel.

* **Novissima Guia para Eleitores e Votantes**, contendo a Lei Regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, para as camaras legislativas, assembleas provinciaes, camaras municipaes e juizes de paz do Imperio do Brasil, acompanhada das resoluções do Conselho de Estado, Avisos, Ordens e Portarias até ao presente, esclarecendo ou alterando os seus artigos, e dos Decretos e instruccões; organizada por Josino do Nascimento Silva, do Conselho de S. M. o Imperador.
1 volume brochado Rs. 20500
Encadernado Rs. 30000

A presente publicação, organizada, commentada e posta ao alcance de todas as intelligencias por meio de numerosas annotações e esclarecimentos, veio demediar uma grande falta; pois esta edição nada deixa a desejar quanto a clareza de suas explicações, e se acha completa até a época da publicação.

(**Eleições**) Formulario dos trabalhos das juntas de qualificação dos votantes, conselhos de recurso, e assembleas parochiaes, com o *summario* de todas as decisões, que se

tem dado, relativamente a este assumpto. 2.^a edição, a que se juntou a fórmula das actas dos collegios eleitoraes. 1 vol. Rs. 1\$000

* **Novo Codigo dos Juizes de Paz**, ou Collecção da competente legislação que lhes é relativa desde a sua criação até o presente, incluindo as obras seguintes: Atribuições dos Juizes de Paz; Constituição do Imperio, anotada; Codigo do Processo, commentado por Josino do Nascimento Silva. Obra indispensavel aos juizes de paz, supplentes, inspectores de quartirão, escrivães, fiscaes, e em geral a todos os cidadãos brasileiros. 4 tomos encadernados em um grosso volume. Rs. 12\$000

* **Novos Impostos**, Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, e dá outras providencias. Annotada com todos os regulamentos, avisos e circulares publicadas até ao fim do mez de Abril de 1869. 1 vol. . . . Rs. 4\$000

* **Observações** do advogado conselheiro Antonio Pereira Rebouças sobre a segunda edição da Consolidação das Leis Civis. 1 vol. brochado. . . . Rs. 3\$000
Encadernado. Rs. 4\$000

* **Poder Moderador** efficazmente defendido e a monarchia federativa combatida e profligada, discurso pronunciado na camara dos deputados, na sessão de 1 de Setembro de 1832, sobre a discussão das emendas do senado ao projecto de reformas na Constituição do Imperio pelo deputado Antonio Pereira Rebouças. Rs 500

* **ORLANDO, Codigo Commercial do Imperio do Brasil**, annotado com toda a legislação do paiz que lhe é referente; com as decisões ou arestos mais notaveis dos tribunaes; concordado com a legislação dos paizes estrangeiros mais adiantados; com um vatso e copioso Appendice tambem annotado, contendo não só

todos os regulamentos commerciaes, como os mais recentes actos do Governo Imperial, quer sobre bancos e sociedades anonymas, quer sobre impostos; dispensando consultar-se a collecção das leis do Imperio, pelo Bacharel Salustiano Orlando de Araujo Costa. Juiz de direito, Cavalleiro da Ordem de Christo etc., 2ª edição (1869) correcta, consideravelmente augmentada e em nova fórma. 1 vol. enc. de 952 paginas. Rs. 8\$000

Esta obra em segunda edição foi revista, correcta e sobremaneira augmentada pelo Dr. Orlando, juiz de direito, que dando-lhe nova fórma enriquecendo-a de notas e juntando-lhe um indice alphabetico a tornou recommendavel, e imprescindivel dos homens do fóro, aos commerciantes e aos capitães de navios.

* **Peculio de Autos** e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciais; organização de autos em acção civil ordinaria e em livramento crimes Com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos. 1 vol. encadernado Rs. 2\$000

* **Pratica das Correições**, ou Commentario ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, comprehendendo as leis, decretos, decisões, consultas do conselho de estado, julgamentos dos tribunaes superiores, avisos, ordens, instrucções e portarias que até hoje se tem expellido, explicando, ampliando ou alterando as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, pelo Dr. Olegario Herculano de Aquino e Castro, juiz de direito. Brochado. Rs. 7\$000
Encadernado. Rs. 8\$000

* **Praxe Forense** ou Directorio do Processo Civil Brasileiro; pelo Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 4 tomos encadernados em um grosso vol. Rs. 14\$000
Encadernados em 2 vols. Rs. 12\$000

O abalisado jurisconsulto, que durante dezenove annos trabalhou sem descanso e com o mais feliz resultado no fóro da capital, depositou no fim da sua brilhante carreira o seu immenso saber, pratica, experiencia e convicções na presente obra, e dotou assim o Brasil com um livro de uma necessidade incontestavel, guia clara, segura e infallivel na

sciencia do processo. Não haverá de certo legislador, magistrado, nem advogado que possa dispensar tão util obra, enquanto ella é indispensavel e de immenso recurso e soccorro tambem a negociantes, letrados, procuradores, agentes, emfim, a todos que têm que lidar no fóro e querem adquirir uma instrucção solida sobre a materia.

* **Primeiras Linhas** sobre o Processo Civil Brasileiro, seguidas de um completo indice systematico, pelo Dr. José Maria Frederico de Souza Pinto. Em 5 volumes brochados Rs. 12,000
Encadernados em 3 vols. Rs. 14,000

O autor desta obra, que deixou um nome distincto entre os juriscultos do paiz, seja como advogado, seja como escriptor, no prefacio se exprime nos termos seguintes:

« As *Primeiras Linhas Cíveis* do extimio praxista Joaquim José Caetano Pereira e Souza por muito tempo constituirão uma obra preciosa na pratica do fóro, mas a nova organização judiciaria do imperio, as alterações operadas na ordem do juizo, as multiplicadas disposições derogatorias do Codigo Felippino, tornarão esta obra, de ha muito quasi completamente inutil entre nós.

« Era palpitante a necessidade de um trabalho que enchesse o vácuo deixado pela inutilidade daquellas *Primeiras Linhas*. Determinado a seguir as pisadas de tão sabio mestre, e animado pela pratica aturada e constante de mais de dezeseis annos no illustrado fóro da corte, dediquei-me a este trabalho, e apresento ao publico forense as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro*. »

* **Primeiras Linhas** sobre o Processo Criminal de primeira instancia, seguido de quesitos medico-legaes relativos ás offensas phisicas, homicidios, etc., etc., e de um Formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes, etc.; por Joaquim Bernardes da Cunha, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela academia de S. Paulo, e juiz de direito da comarca de Mogy-mirim. 3 vol. encad. em 2 . . . Rs. 14,000
3 vols. brochados Rs. 12,000

As *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal* do assaz conhecido, abalizado e erudito praxista — Pereira e Souza — é hoje obra quasi desconhecida e inutil no Fóro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de commum com o antigo Processo Criminal Portuguez, contendo apenas aquella obra algumas doutrinas genericas applicaveis ao nosso processo actual. Assim, a importancia dessa obra no fóro criminal, outr'ora igual á que goza no fóro civil as *Primeiras Linhas* do mesmo autor, que ainda hoje, com justa razão, é considerado como oraculo em materia de Praxe, desapareceu com a actual mudança de fórma do processo, e o fóro

resente se dessa falta até hoje não supprida. Por isso parecendo-nos que uma compilação das disposições do Código do Processo e de uma infinidade de leis, regulamentos e actos do poder executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em capítulos distinctos sobre cada materia, seria um trabalho util, emprehendemos a presente publicação.

* **Primeiras Linhas** sobre o Processo Orphanologico, por José Pereira de Carvalho, adaptado ao fóro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Oitava edição correcta, melhorada e augmentada com a legislação orphanologica até o presente, pelo Dr. J. J. PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do Abecedario Juridico-Commercial, do Manual do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc. 1 vol. de 356 paginas Rs. 67000

As *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico* do Dr. Carvalho constituem uma obra prima no seu genero. Todavia, e se bem que fizessem em seu inteiro vigor as ordenações, leis, etc., promulgadas pelos Reis de Portugal até Abril de 1821, grande mudança e alteração tem havido nas disposições de Leis áquella data anteriores; e outras diversas disposições tem accrescido que tornão esta preciosa obra, tal qual se achava nas tres primeiras edições, muitas vezes inutil no fóro brasileiro. E a extrema e cega confiança que esta excellente obra merecidamente inspira é muito susceptível de induzir a erros palmares a quem não estiver corrente com as alterações que no Brasil tem soffrido o processo orphanologico.

Tendo passado mais de 15 annos desde que se publicou o ultimo additamento, tornou-se de urgente necessidade ajuntar-lhes as leis, decretos e regulamentos que desde 1851 se tem expedido. Incumbio-se deste trabalho o Sr. Dr. Ramos, que em um novo e valioso Appendice reuniu todas as disposições relativas á legislação orphanologica até ao presente, realçando assim o valor deste excellente livro, cujo preço os editores conservarão, não obstante o consideravel augmento de paginas.

* **Processo de Fallencia**, coordenado conforme o Código do Commercio e as ultimas leis, decretos e avisos publicados, pelo Dr. Didimo Agapito da Veiga. 1 vol. de 160 pag. encadernado. . . . Rs. 17500

* **Promptuario Eleitoral**, compilação alphabetica e chronologica das leis, decretos e avisos sobre materie de eleições, comprehendendo todas as disposições desde a Constituição Politica até ao presente. Obra indispensavel aos cidadãos, eleitores e votantes, organizada pelo

Bacharel Manoel Jesuino Ferreira, primeiro official da secretaria de estado dos negocios do Imperio. 1 vol. in-8° de 520 paginas, brochado. Rs. 4,500
Encadernado Rs. 5,000

Sendo geralmente conhecidas as difficuldades que a cada hora encontram aquelles que são obrigados a consultar a legislação sobre materias de eleições, salta á vista a utilidade de uma obra em que, como na presente, se achão as disposições das leis, decretos e avisos, expostos em artigos por ordem alphabetica e chronologica. Assim, por exemplo, se a questão que se quizer ver resolvida fór sobre actas, diplomas, chamadas, multas, ou prazos, etc., bastará manusear o livro, e procurá-la no artigo competente, onde será encontrado o resumé claro das disposições das leis, ou decisões do governo, e estas citadas.

Além do methodo e clareza, accresce que este trabalho é até hoje o mais completo, porque abrange o espaço de tempo que decorre desde a constituição politica do Imperio até o anno da publicação.

* **Regimento das Camaras Municipaes do Imperio do Brasil.** Lei do 1° de Outubro de 1828, augmentado com todas as leis, resoluções, decretos, regulamentos, avisos, portarias e ordens que lhe dizem respeito, publicados desde a época da Independencia até ao presente, 1 vol. brochado. Rs. 1,000
Encadernado. Rs. 1,280

* **Regimento das Camaras Municipaes ou Lei do 1° de Outubro de 1828,** annotada com as leis, decretos, regulamentos e avisos que revogão ou alterão suas disposições e explicão sua doutrina; precedido de uma introdução historica e seguido de diversos appensos, contendo o ultimo uma breve noticia da formação dos municipios da provincia do Rio de Janeiro, por João Baptista Cortines Laxe, bacharel em direito. 1, vol. in-8°, brochado. Rs. 3,500
Encadernado. Rs. 4,000

Tendo o autor exercido durante muitos annos o cargo de vereador, teve occasião de conhecer practicamente as difficuldades com que lutão muitas vezes os vereadores e empregados municipaes no exercicio de suas attribuições, pelo pouco conhecimento que em geral tem das disposições legislativas, geraes e provinciaes, que regulamentão, revogão e alterão a Lei do 1° de Outubro de 1828; disposições essas certamente difficéis de serem conhecidas, por acharem-se dispersas em volumosas collecções.

* **Regimento das Custas Judiciaes**, approvedo pelo Decreto n. 1569 de 3 de Março de 1853, 2ª edição, augmentada, com as decisões do governo, por Manoel Jesuino Ferreira, bacharel em sciencias socias e juridicas pela faculdade do Recife e 1º official da secretaria de estado dos negocios do Imperio. 1 vol. brochado. Rs. 12000
Encadernado. Rs. 12280

* **Regimento dos Distribuidores do Geral**, por A. J. Macedo Soares. 1 vol. encad. Rs. 12280

Obra util aos juizes, escriptaes e mais empregados do fóro. Se se considerar que o cartorio do distribuidor é um registro de enorme somma de interesses que se agitam no fóro, ha sobretudo a admirar como a lei não o tenha ainda organizado devidamente.

O Sr. Dr. Macedo Soares, que durante quatro annos servio como juiz, poude apreciar a utilidade de opusculos que, em poucas regras e sem muita argumentação, exponhão as obrigações de cada um dos officiaes de justiça.

Tendo em vista essas razões, o erudito autor da presente obrinha, deu-se ao não pequeno trabalho de colligir por todo o corpo da legislação, pastes e distribuir, por ordem methodica varias disposições, muito deficientes pela maior parte, apresentando assim um compendio regular e exacto do officio do distribuidor e do que mais compete sair em materia de distribuição.

* **Regimento dos Inspectores de Quarteirão**, ou colleccão dos actos e attribuições que competem a esta classe de funcionarios, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. com folhas em branco para notas. Rs. 12000

Achando-se não raras vezes pouco versados no desempenho das suas funções os cidadãos nomeados para inspectores de quarteirão, sem duvidalhes será bem vinda a presente obrinha que contém todos os esclarecimentos de que possam necessitar.

* **Repertorio da Constituição** ou Índice alfabético é systematico de todas as disposições contidas na Constituição Política do Imperio e no Aço Adicional. 1 vol. in-8º brochado. Rs. 12500
Encadernado. Rs. 22000

Esta obra é a utilidade desta obra, onde facilmente se acha o que se procura, que dispensa qualquer outra recommendação.

- * **Repertorio Geral** (obra completa) ou Indice alphabetico das leis do Imperio do Brasil, publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manoel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, apostillas, assentos, avisos, cartas de lei, cartas régias, condições, convenções, decretos, editaes, estatutos, instrucções, leis, obrigações, officios, ordens, portarias, provisões, regimentos, regulamentos, resoluções e tratados; ordenado por F. M. de Souza Furtado de Mendonça, doutor em sciencias juridicas e sociaes, e lente da academia de S. Paulo. Preço da obra completa encadernada Rs. 50,000
Brochada Rs. 40,000

Esta obra a si mesmo se recommenda, por ser indispensavel a todas as repartições publicas, como aos juriconsultos e pessoas que lidão no fóro: ella consta de 4 volumes em folio, no formato do *Repertorio* de M. F. Thomaz.

- * **Repertorio da Guarda Nacional.** (Veja-se *Livre Indispensavel d Guarda Nacional.*)

- * **Repertorio das leis, Regulamentos e Ordens da Fazenda,** para servir de guia a todos os administradores, thesoureiros, collectores, juizes, empregados e officiaes de fazenda, e a todas as pessoas que têm de receber ou contribuir, ou agenciar negocios pelas repartições da fazenda nacional. Organizado por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da provincia do Espirito-Santo. 2 vols. Encadernados. Rs. 8,000
Brochados. Rs. 7,500

Tambem se vende em separado, aos que possuem o 1º volume, o 2º volume com o titulo de **Complemento do Repertorio das Leis da Fazenda, contendo a legislação de 1833 a 1860.** Preço. encadernado. . . . Rs. 4,000

* **Revista Juridica.** Doutrina, legislação, jurisprudencia, bibliographia, redigida pelo Dr. José da Silva Costa, advogado nos auditorios da Relação da côrte. A REVISTA JURIDICA publica-se no Rio de Janeiro de dous em dous mezes no formato in-4º, com 128 paginas de impressão, compondo todos os annos dous bellos volumes com perto de 400 paginas cada um. Preço adiantado da assignatura, por seis mezes Rs. 7000
Por um anno Rs. 14000

Este periodico, exclusivamente dedicado aos diversos ramos das sciencias juridicas e sociaes, e collaborado pelos mais conhecidos juriconsultos e legistas do paiz, é dividido em quatro partes, subdivididas do seguinte modo:

Primeira parte — DOCTRINA. — I. Artigos desenvolvendo qualquer ponto do direito, principalmente do patrio. — II. Consultas e pareceres de advogados, e dos Institutos do Rio de Janeiro e estrangeiros.

Segunda parte — LEGISLAÇÃO. — I. Actos officiaes, leis, decretos e avisos, seguidos de analyse. — II. Repertorio alphabetico e systematico da legislação.

Terceira parte — JURISPRUDENCIA. — I. Crime. — II. Cível. — III. Commercial.

Quarta parte — BIBLIOGRAPHIA. — I. Critica de obras nacionaes e estrangeiras. — II. Catalogo das ultimas publicações juridicas, nossas e estrangeiras.

Além destas quatro partes será publicado um BOLETIM contendo noticias curiosas relativas á estatistica judiciaria, aos advogados, magistrados, tribunaes, etc.

Com a modica quantia de 7000 em cada semestre, o magistrado, o advogado, o professor ou o estudante que assignar esta publicação adquire um magnifico volume contendo dissertações theoricas e praticas de direito e uma bella collecção dos mais importantes casos julgados pelos nossos tribunaes, alguns seguidos de analyse; além disso seguem o desenvolvimento bibliographico nacional e estrangeiro, e andão ao par com a legislação patria, que virá, ao mais das vezes, seguida de judiciousa critica, tendo, de mais, o indice alphabetico da que se fór promulgando.

As pessoas de fóra que quizerem assignar, o poderão fazer remetendo o importe aos Editores em carta fechada e registrada, ou pelas agencias do correio.

RIBAS (Dr. Antonio Joaquim) : Curso do direito civil brasileiro, parte geral. 2 vols. encads. Rs. 12000

RIBAS: Direito administrativo Brasileiro, noções preliminares. (Obra premiada e approvada pela Resolução Imperial de 9 de Fevereiro de 1861 para servir de compêndio nas faculdades de direito do Recife e S. Paulo). 1 vol. Rs. 87000

* **Notário (b) dos Delegados e Subdelegados de Policia,** ou collecção dos actos, attribuições e deveres destas autoridades, fundamentada na legislação competente e na pratica estabelecida. Composto para o uso dos mesmos juizes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. Terceira edição mais correcta, melhorada e consideravelmente augmentada. 1 forte vol. de 380 paginas, oitavo francez (1869), brochado . . . Rs. 67000
Encadernado. Rs. 75000

Esta obra contém, com a maior clareza tudo quanto se achá disposto a respeito dos delegados e subdelegados nas seguintes materias: nomeação, destituição, juramento, distinctivos, incompatibilidade, recrutamento, audiencias, carcereiros, officiaes, escriptões, inspectores, buscas, correções, correspondencia official, emolumentos, feriados, selo do papel, força armada, ajuntamentos illicitos, sociedades secretas, corpos de delicto, processos definitivos, formação de culpa por meio de queixa, denuncia ou ex-officio, recursos ou appellações, desistencia ou perdão, execução de sentenças, fianças, lista de jurados, passaportes, legitimações, mappas, prescripções, prisões, termos de bem-viver e segurança, etc.

O prestimo incontestavel desta obra fez com que a primeira e a segunda edições se esgotassem em um espaço de tempo proporcionalmente curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se empenhou em aperfeiçoá-la o mais que foi possível, expurgando-a de erros, tomando em consideração todas as alterações occorridas, e augmentando-a com quaesquer novas disposições relativas ao assumpto.

Theoria do Direito Penal applicado ao Código Penal Portuguez, comparado com o Código do Brasil, leis pátrias, Codigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos, offerecida a S. M. o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, por F. A. T. da Silva Ferrão, Obra de reconhecido merecimento, que se torna precisa e recommendavel, com especialidade a todos os magistrados e advogados, e outras pessoas que lidão no foro. Em 8 vols. elegantemente encad. em 4º portuguez. Rs. 307000

Vademecum Forense, contendo uma abreviada exposição do processo civil; os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e commerciaes; os formularios de todos os seus incidentes, os dos agravaos e das appellações, e os das execuções e de seus incidentes; finalmente muitos arestos e decisões de juizes e tribunaes do paiz; por J. Prospero Jehovah da Silva Carotá, bacharel em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. em 8° francez de 412 paginas impressas, encadernado Rs. 7000

Por maior que seja o numero dos bons livros de pratica do processo civil, o presente tem encontrado o mais favoravel acolhimento. O *Vademecum* é um systema de formularios, o mais completo que tem apparecido, facilitando o estudo de toda pratica forense, até agora desagradavel e custoso por ser preciso compulsar tantos volumes por onde se achava ella disseminada. É, pois, incontestavel a sua utilidade, não só para os que vivem do fóro e para as autoridades não letradas, como para as pessoas de outras classes que necessitarem orientar-se sobre a marcha de qualquer acção civil.

NOVAS PUBLICAÇÕES DE 1871.

* **As assembléas provinciaes**, ou compilação alfabetica das leis, decretos, avisos, ordens e consultas que se têm expedido ácerca das attribuições e actos de taes corporações; seguida de um trabalho em ordem alfabetica, feito por ordem do governo, pelo Sr. conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa; annotada por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 volume em brochura. Rs. 10500

Breves observações sobre as annotações do Dr. Salustiano Orlando da Silva Costa ao Codigo Commercial do Imperio do Brasil; pelo Bacharel Annibal André Ribeiro. 1 vol. in 8° grande, preço encadernado. Rs. 4000

É um interessante livro de, incontestavel utilidade para todos que se livreem do referido Codigo, pois discute com clareza, fazendo judiciosas reflexões sobre muitas notas do Dr. Orlando na sua ultima edição.

Código de Posturas da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, e os editaes publicados até Maio de 1870. 1 volume in-4°. Preço brochado. Rs. 27000
Encadernado Rs. 27500

* **Manual de Appellações** e Aggravos, ou Deducção Systematica dos principios mais sólidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas Leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. Terceira Edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a Legislação Brasileira até hoje publicada, por um Bacharel****. 1 volume encadernado Rs. 67000

Limitamo-nos a declarar, para fazer saliente a necessidade e utilidade desta nova edição, que só em relação á legislação do Brasil se acha enriquecida de 656 extensissimas notas.

* **Novo Manual Pratico do Processo Commercial**, 2.ª edição muito augmentada. Organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida; seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no fóro commercial brasileiro, contendo o modelo das petições, articulados e zolas que as partes devem offerecer, os requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não houver advogados que os possuão dirigir e expôr suas razões com as formalidades que a lei exige; por J. J. Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-juridico-commercial*; do *Indicador penal*, etc.—2 volumes in 8.º gr. no formato do Assessor Forense, encadernados em um só. Preço Rs. 57000

A mesma obra em tres partes, incluindo tambem o Formulario do Processo das Quebras. Rs. 77000

Tratado da prova em materia criminal, ou exposição comparada dos principios da prova em materia criminal, etc., de suas diversas applicações na Allemanha, na França, na Inglaterra, etc., etc., pelo conselheiro intimo Dr. E. A. Mittermaier, presidente da camara dos deputados do Grão-Ducado de Baden, lente da Universidade de Heidelberg, membro correspondente do Instituto de França, etc., etc., vertido para o francez por C. A. Alexandre, advogado, antigo magistrado publico, e para o portuguez por um magistrado brasileiro. Um volume de mais de 600 paginas in-8° francez. Preço, encadernado Rs. 7\$000

Guia dos Officiaes de Justiça, pelo Bacharel M. de Souza Bueno, advogado na commarca de Itapemerim. Um volume in-8° grande, com modelos, encadernado Rs. 1\$500

Com a publicação deste livro o autor tinha em vista o interesse de prestar um serviço ao Fóro; colligindo o que achou espalhado sobre a materia nos immensos volumes da Legislação Patria, nos Praxistas mais vulgares, nos Formularios, etc., acrescentando uma colleção de modelos de certidões, de intimações, prisões, penhoras, etc.

PUBLICAÇÕES DE PORTUGAL.

Codigo civil portuguez, approved por carta de 4 de Julho de 1867, 2ª edição official. 4 vol. Rs. 8\$000

Codigo commercial portuguez, seguido de um appendice que contém a legislação que tem alterado alguns dos seus artigos. 4 vol. . . . Rs. 9\$000

Codigo das contribuições directas, ou concórdancia de todas as leis, decretos, instrucções, portarias e resoluções do governo e conselho de estado sobre contribuições predial, industrial, pessoal, registro, decima de juros, imposto do sello, etc., com abundantes notas, por José da Costa Gomes. 4 volume. Rs. 6\$000

Marriage (Le), la séparation et le divorce, considérés aux points de vue du droit naturel, civil, ecclésiastique et de la morale, suivis d'une étude sur le mariage civil des prêtres, par J. Tissot. 4 vol. 1862. Rs. 80000

Notions élémentaires et pratiques de droit commercial, à l'usage des négociants, par M. Nicolin. 4 vol. 1868. Rs. 80000

Précis du cours de droit public et administratif, professé à la faculté de droit de Paris, par A. Batrie. 3^{ème} édition. 4 vol. 1869 Rs. 100000

Principes généraux de droit, de politique et de législation, par M. P. Pradier-Fodéré, professeur de droit public. 4 vol. 1869 Rs. 90000

Propriété (La) et la communauté des biens, depuis l'antiquité jusqu'à nos jours, par Dom Hisoard. 2 vols. 1869. Rs. 180000

Question des banques (La), par M. Wolowski, membre de l'Institut. 4 vol Rs. 100000

Régime constitutionnel (Le), par C. Henri Midi. 4 vol. 1869. Rs. 120000

Revue du notariat. Collection des observations pratiques publiées jusqu'au 1^{er} Janvier. 1869. 2 volumes Rs. 200000

ERM
6/1/27



the 1990s, the number of people in the UK who are aged 65 and over has increased from 10.5 million to 13.5 million, and the number of people aged 75 and over has increased from 4.5 million to 6.5 million (Office for National Statistics 2000).

There is a growing awareness of the need to address the needs of older people, and the need to ensure that the health care system is able to meet the needs of older people. The Department of Health (2000) has published a strategy for older people, which sets out the government's commitment to older people and the need to ensure that the health care system is able to meet the needs of older people. The strategy is based on the following principles:

- Older people should be able to live in their own homes for as long as possible.
- Older people should be able to live independently and be able to take part in the community.
- Older people should be able to access the services they need when they need them.

The strategy also sets out the government's commitment to older people and the need to ensure that the health care system is able to meet the needs of older people. The strategy is based on the following principles:

- Older people should be able to live in their own homes for as long as possible.
- Older people should be able to live independently and be able to take part in the community.
- Older people should be able to access the services they need when they need them.

The strategy also sets out the government's commitment to older people and the need to ensure that the health care system is able to meet the needs of older people. The strategy is based on the following principles:

- Older people should be able to live in their own homes for as long as possible.
- Older people should be able to live independently and be able to take part in the community.
- Older people should be able to access the services they need when they need them.

The strategy also sets out the government's commitment to older people and the need to ensure that the health care system is able to meet the needs of older people. The strategy is based on the following principles:

- Older people should be able to live in their own homes for as long as possible.
- Older people should be able to live independently and be able to take part in the community.
- Older people should be able to access the services they need when they need them.





